



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 110-A, DE 1992** (Do Sr. Germano Rigotto)

Altera dispositivos da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta (relator: DEP. PRISCO VIANA); das apensadas de nºs 38/95 (relator: DEP. EDINHO ARAÚJO), 46/95, com emenda (relator: DEP. VILMAR ROCHA); 47/95 (relator: DEP. VILMAR ROCHA); 195/95 e 124/95 (relator: DEP. RÉGIS DE OLIVEIRA); 77/99, com emenda (relator: DEP. JUTAHY JUNIOR); 559/97, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY); 8/99, com emenda (relator: DEP. HENRIQUE EDUARDO ALVES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta Inicial

II – Propostas apensadas: 38-A/95, 46-A/95, 47-A/95, 195-A/95 (124/95), 559-A/97, 8-A/99 e 77-A/99

(*) Atualizado em 23/10/2015 para inclusão de apensadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 110-A, DE 1992

(Do Sr. Germano Rigotto)

Altera dispositivos da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 1992, A QUE SE REFERE O PARECER)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal, adiante indicados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 145.

§ 3º A lei complementar tributária e as legislações federal, estadual, municipal e do Distrito Federal serão redigidas de forma a facilitar a administração dos tributos e sua correta ação.

Art. 150.

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II e IV, e 154, I.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - comércio exterior;
II - renda e proventos de qualquer natureza;

III - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

IV - grandes fortunas.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e III.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso III do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre a circulação de produtos.

Parágrafo único. O imposto previsto neste artigo atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada fase relativa à circulação de produtos com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas fases seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às fases anteriores;

III - poderá ser seletivo em função da essencialidade dos produtos;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis à circulação interestadual e na exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas na circulação interna, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas na mesma fase de circulação para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa de maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XI, "g", as alíquotas internas não poderão ser inferiores às previstas para a circulação interestadual;

VII - em relação à fase que destina bens a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dela;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de produto importado do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário do produto;

b) sobre o valor total da fase de circulação quando produtos forem fornecidos com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre a fase da circulação que destina ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre a fase da circulação que destina a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, na hipótese definida no art. 153, § 3º;

XI - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local da ocorrência do fato gerador;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever regras de manutenção do crédito, relativamente a produtos remetidos para outro Estado e exportados para o exterior;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - imposto sobre a propriedade imobiliária e mobiliária referente a veículos automotores;

II - imposto sobre a transmissão da propriedade "causa mortis" e imobiliária "inter vivos";

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

a) não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei municipal, quando es explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;

b) poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, não se aplicando neste caso o disposto no art. 182.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, em caso de transmissão "causa mortis":

a) incidirá sobre quaisquer bens ou direitos;

b) relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Município da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

c) relativamente a bens imóveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

d) terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou se o "de cujus" possuir bens, esta residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

e) terá suas alíquotas máximas fixadas em lei complementar.

§ 3º O imposto previsto no inciso II, se decorrente de ato "inter vivos":

a) incide sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

b) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

c) compete ao Município da situação do bem.

§ 4º Cabe à lei complementar:

I - fixar as alíquotas máximas de imposto previsto no inciso I.

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso III exportações de serviços para o exterior.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a circulação de produtos.

Parágrafo único. A parcela de receita pertencente aos Municípios, mencionada no inciso II, será creditada conforme os seguintes critérios:

I - quarenta por cento diretamente ao Município em que recolhido o imposto;

II - quarenta e cinco por cento, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas

operações relativas à circulação de produtos realizadas em seus territórios;

III - até quinze por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 155. A União entregará:

I - do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, quarenta e sete por cento da seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - vinte por cento do produto da arrecadação dos impostos previstos nos incisos I, III e IV do art. 153, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, exclui-se a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I e 158, I.

§ 2º O produto da arrecadação dos impostos de que trata o inciso II, um quarto será entregue ao Estado e ao Distrito Federal, e um quarto aos Municípios em que recolhido o imposto.

Art. 161.

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, II;

Art. 165.

IV - os critérios de transferências, não decorrentes da partilha tributária, de recursos federais para Estados, Distrito Federal e Municípios, e dos recursos estaduais para os Municípios, observados:

a) proporcionalidade referente ao número de habitantes;

b) o inverso da renda "per capita";

c) os indicadores de carência social.

Art. 2º Os Fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição Federal obedecerão, ainda, ao seguinte:

I - o previsto na alínea "a" será de vinte por cento em 1991, vinte inteiros e cinco décimos por cento em 1992 e vinte e um inteiros e cinco décimos por cento em 1993;

II - o previsto na alínea "b" será de vinte e um inteiros e cinco décimos por cento em 1991, vinte e dois por cento em 1992 e vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento em 1993.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao de sua publicação.

Parágrafo único. Antes da vigência desta Emenda Constitucional poderão ser publicadas as leis que disciplinam os novos tributos, a eles não se aplicando o disposto no art. 150, III, "b", no exercício em que criados.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Brasileira dos Secretários e Dirigentes das Finanças dos Municípios das Capitais - ABRASF produziu excelente estudo sob o título: "Novo Sistema Tributário".

O trabalho, fruto do consenso dos membros dessa entidade, redesenha o capítulo tributário da Constituição Federal, procurando atingir vários objetivos colimados tanto pelo fisco como pelos contribuintes. Dentre essas metas, duas devem ser destacadas por representarem o anseio de todos quantos se preocupam com a modernização e a funcionalidade do vigente sistema tributário.

Primeiramente, é prevista a redução dos impostos, dos 15 atuais para apenas 8, o que virá ao encontro do ideal de simplificação do sistema.

A União pertenceriam os impostos sobre o comércio exterior - que englobam os atuais impostos sobre a exportação e a importação - o imposto sobre a renda, o IOF e o imposto sobre grandes fortunas; continuaria, ainda, com a competência privativa para instituir as contribuições para a seguridade social.

Os Estados ficariam com um único e grande imposto sobre a circulação de produtos, formado pela junção do ICMS, do IPI e do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis.

Aos Municípios pertenceriam os impostos sobre a propriedade e sua transmissão - atualmente representados pelo IPTU, ITR, ITBI, "causa mortis" e IPVA - além do ISS alargado pela inclusão da competência, hoje deferida aos Estados, para tributar os serviços de comunicação e de transportes.

Em segundo lugar, a discriminação de rendas sugerida pela ABRASF - que envolve ainda cessão de parcelas das receitas tributárias da União para Estados e Municípios, e dos Estados para os Municípios - viria também proporcionar a implantação de tão almejada, mas ainda incipiente, descentralização administrativa. A transferência de tarefas, principalmente do Poder Central para Estados e Municípios, é medida que se impõe para racionalizar a administração pública, mas depende, fundamentalmente, da capacitação financeira dos entes políticos para a execução. A proposta da ABRASF preenche esse requisito essencial para o aperfeiçoamento da prestação de serviços por parte do Poder Público.

Amparados no citado trabalho, que pelos motivos apontados pareceu-nos altamente meritório, redigimos proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos à consideração do Congresso Nacional. Na redação foram tomadas as devidas cautelas para adaptar as inovações ao texto atual da Carta. Os impostos novos foram delineados a partir das características dos que substituíam; os que permanecem restaram intocados.

Estamos certos de que por seus próprios méritos esta Proposta de Emenda à Constituição receberá integral apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992.

Deputado GERALDO RICHETTO

PROPOSTA DE SIST. TRIBUTARIO

AUTOR: GERMANO RIGOTTO

ASSINATURA	ESTADO	PARTIDO
1 - GERMANO RIGOTTO	RS	PROB
2 - PEDRO PAVAO	SP	PSL
3 - RUBEN BENTO	PA	BLOCO
4 - VALDIR GUEDES	AP	PROB
5 - RAYO MARTINS	PA	BLOCO
6 - BORGES BARCELLOS	PA	BLOCO
7 - CESAR BARDEIRA	PA	BLOCO
8 - ORVALDO STECCA	SP	PSDB
9 - CARLOS CAMILLA	PA	PR
10 - EDUARDO MOREIRA	SC	PMDB
11 - MATHEUS JENSEN	PR	PR
12 - RENATO VIANNA	SC	PMDB
13 - LAZAR RODRIGUES	PI	PR
14 - BENEDITO DE FIGUEIREDO	RS	BLOCO
15 - ALBERTO ALVES	PA	PR
16 - ALESTIO ALMEIDA	PA	PR
17 - EDUARDO FONSECA	SC	BLOCO
18 - PAULO MESLANDER	SC	PR
19 - LUIZ CIRAO	CE	PR
20 - JOSEANTO PATXAO	SP	PR
21 - PAULO DE CAMPOS	PA	PR
22 - VITAL DO RIBEIRO	PR	PR
23 - SAULO GOMES	PA	PR
24 - JOSE LINHARES	PA	PR
25 - JOAO DE DEUS ANTUNES	RS	PR
26 - FERNANDO JONAT	PR	PR
27 - EDO S. IPRANDI	PR	PR
28 - EDO FERREIRA	PA	PR
29 - CARLOS CAMARAO	RS	PR
30 - JOSE GERALDO	PR	PR
31 - JO. SA	PR	PR
32 - ALBERTO FARIAS	PA	BLOCO
33 - CESAR SOUZA	SC	BLOCO
34 - VALDEMAR COSTA	PR	PR
35 - RAYMOND LINDER	PR	PR
36 -		
37 -		
38 -		
39 -		
40 -		
41 -		
42 -		
43 -		
44 -		
45 -		
46 -		
47 -		
48 -		
49 -		
50 -		
51 -		
52 -		
53 -		
54 -		
55 -		
56 -		
57 -		
58 -		
59 -		
60 -		
61 -		
62 -		
63 -		
64 -		
65 -		
66 -		
67 -		
68 -		
69 -		
70 -		
71 -		
72 -		
73 -		
74 -		
75 -		
76 -		
77 -		
78 -		
79 -		
80 -		
81 -		
82 -		
83 -		
84 -		
85 -		
86 -		
87 -		
88 -		
89 -		
90 -		
91 -		
92 -		
93 -		
94 -		
95 -		
96 -		
97 -		
98 -		
99 -		
100 -		

101 -	GERSON PEREIRA	PA	POS
102 -	JOAO P. C.	PA	POS
103 -	JOSE MARIA EYRAE	PA	POS
104 -	WILSON GUANA	PA	POS
105 -	TEVALDO REIS	PA	POS
106 -	ELIAS MURAO	PA	POS
107 -	SALV. DEL. CARVALHO	PA	POS
108 -	MAL. SAMPAIO	CE	PSDB
109 -	LESLY TAJRA	PA	BLOCO
110 -	REDITARIO CASSOL	RS	PR
111 -	JOACIR KLEIN	RS	PR
112 -	JOAO TOTA	PA	POS
113 -	PAULO KANDARINO	PA	POS
114 -	JOAO MACA	PA	POS
115 -	ACIO MEVES	PA	POS
116 -	JOAO CABRAL	PA	POS
117 -	PARCELINO ROMANO MACA	PA	POS
118 -	JACKSON PEREIRA	PA	POS
119 -	JOE KARNAR	PA	POS
120 -	JOAO HENRIQUE	PA	POS
121 -	EULER RIBEIRO	PA	POS
122 -	GERONIMO REIS	PA	POS
123 -	ROBERTO PEREIRA LIMA	PA	POS
124 -	JOSE CARLOS PINTO	PA	POS
125 -	SERGIO AROUCA	PA	POS
126 -	AUDREY AVELINO	PA	POS
127 -	WILSON MULLER	PA	POS
128 -	LUISIANO RIZZATO	PA	POS
129 -	JOAO DUES	PA	POS
130 -	ROSE DE FREITAS	PA	POS
131 -	JOSE LUIZ CLETO	PA	POS
132 -	JOAO RODOLFO	PA	POS
133 -	JOE GOMES DA ROCHA	PA	POS
134 -	ROBERTO VALADAO	PA	POS
135 -	JOSE DELAIO	PA	POS
136 -	FELIPE MERO	PA	POS
137 -	PAULO CHARTE	PA	POS
138 -	ELIO GALLA-VECCENIA	PA	POS
139 -			
140 -			
141 -			
142 -			
143 -			
144 -			
145 -			
146 -			
147 -			
148 -			
149 -			
150 -			
151 -			
152 -			
153 -			
154 -			
155 -			
156 -			
157 -			
158 -			
159 -			
160 -			
161 -			
162 -			
163 -			
164 -			
165 -			
166 -			
167 -			
168 -			
169 -			
170 -			
171 -			
172 -			
173 -			
174 -			
175 -			
176 -			
177 -			
178 -			
179 -			
180 -			
181 -			
182 -			
183 -			
184 -			
185 -			
186 -			
187 -			
188 -			
189 -			
190 -			
191 -			
192 -			
193 -			
194 -			
195 -			
196 -			
197 -			
198 -			
199 -			
200 -			

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTESCONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVOSeção XIII
Do Processo LegislativoSubseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio;

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros;

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem;

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:

- I — a forma federativa de Estado;
- II — o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III — a separação dos Poderes;
- IV — os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Das Principais Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I — impostos;
- II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III — cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV — utilizar tributo com efeito de confisco;
- V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI — instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidas as regras da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

Seção III

Das Impostas da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I — importação de produtos estrangeiros;
 - II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III — renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV — produtos industrializados;
 - V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI — propriedade territorial rural;
 - VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
- § 2º O imposto previsto no inciso III:
- I — será informado pelos critérios de generalidade, de universalidade e de progressividade, na forma da lei;
 - II — não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

- I — será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- III — não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, so ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O outro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caso de sua origem, devendo, na operação de origem, a alíquota mínima ser de um por cento, assegurada a transferência do montante de arrecadação nos seguintes termos:

- I — trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II — setenta por cento para o Município de origem.

Seção IV

Das Impostas dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

- I — impostos sobre:
 - a) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
 - b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
 - c) propriedade de veículos automotores;
 - II — adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.
- § 1º O imposto previsto no inciso I, a):
- I — relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
 - II — relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processa o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
 - III — terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuir bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV — terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2º O imposto previsto no inciso I, b), atenderá ao seguinte:

I — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II — a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III — poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV — resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V — é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.

VI — salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, p. as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

VII — em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII — na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

IX — incide também

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem de consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X — não incide:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, I.

XI — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII — cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a.

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

Seção V

Das Impostas dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, A, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II

I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — compete ao Município da situação do bem;

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar:

I — fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos II e IV;

II — excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos Municípios

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Parágrafo único. As parcelas de renda pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de fomento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, exclui-se a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I — definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios.

III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Capítulo II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II

Das Orçamentos

Art. 165. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que institui o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II — o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III — o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deve ser anexo compatibilizados com o plano plurianual, sendo entre seus fundos a de reduzir desigualdades interregionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não contém dispositivo extraindo a previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe a lei complementar:

I — dispor sobre o regime financeiro e orçamentário das empresas e entidades e a organização do Sistema Tributário, de direitos administrativos e da lei orçamentária anual;

II — estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório

O ilustre Deputado Germano Rigoto, com o apoio de outros deputados, propõe, através da Proposta de Emenda Constitucional nº 110, propõe alterações nos arts. 34, 49, 150, 153, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 195, 196, 202, 203 e 204, do texto da Constituição, visando, segundo declarado em ampla justificação que faz, a:

a) reduzir o número de impostos dos 15 atuais para apenas 8 e, por conseguinte, simplificar o Sistema Tributário Nacional;

b) alterar as normas referentes às transferências intergovernamentais de receitas tributárias, adequando-as ao novo conjunto de impostos;

c) proporcionar a implantação da "tão almejada, mas, ainda incipiente, descentralização administrativa".

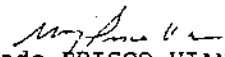
II - VOTO DO RELATOR

A PEC foi apresentada no dia 22 de janeiro do corrente ano.

Examinando a proposição, verifico que ela obedece à norma contida no art. 60 da Lei Maior, pois há número suficiente de assinaturas e não se pretende abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos poderes ou os direitos e garantias individuais.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade desta
Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 1992.

Sala da Comissão, em


Deputado PRISCO VIANA

RELATOR

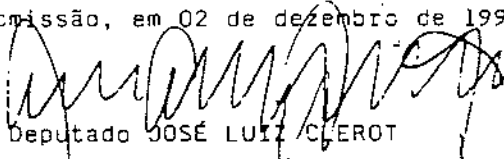
III - PARECER DA COMISSÃO

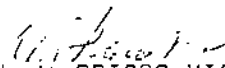
A Comissão de Constituição e Justiça e de
Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unani-
memente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Consti-
tuição nº 110/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

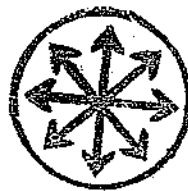
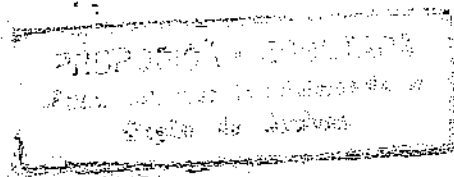
José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo
- Vice-Presidente, Cleonânicio Fonseca, Paes Landim, Roberto
Magalhães, Toni Gel, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz
Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna,
Dércio Knop, Sérgio Cury, Edi Siliprandi, Adylson Motta,
Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Moroni Torgan, Sigmaringa
Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Robson
Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma,
Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Flávio Palmier da Veiga,
Freire Júnior, José Falcão, Nelson Morro, Paulo Duarte, Ju-
randyr Paixão, Neif Jabur, Delfim Netto, João de Deus Antu-
nes, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira, João Paulo e Car-
doso Alves.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado PRISCO VIANA
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



ESGOTADO

OK



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 38-A, DE 1995

(Do Sr. Paulo Gouvêa e Outros)

Altera o artigo 167 da Constituição Federal, para criar o Fundo Rodoviário Nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, contra o voto do Sr. Paulo Delgado, com declaração de voto do Sr. Udson Bandeira.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

- I - Proposta de Emenda à Constituição
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
 - declaração de voto

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo;

§ 5º A União aplicará, anualmente, nunca menos de três por cento da receita resultante de impostos no Fundo Rodoviário Nacional, que terá por objetivo financiar a construção e restauração de rodovias federais”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reclamação geral a respeito do estado em que se encontram as rodovias federais já se tornou lugar-comum, tal a gravidade do problema. Mas é interessante notar que, não obstante esse estado de coisas, ainda não foi feito um esforço consistente e, sobretudo, persistente para dotar os órgãos públicos de condições objetivas de implantar um programa de médio e longo prazos de recuperação das estradas.

A cada ano, a parcela de recursos orçamentários destinados aos investimentos em rodovias vem sendo reduzida, apesar de o governo saber que nem mesmo a parcela anterior era suficiente. Tome-se, por exemplo, o caso do orçamento para o exercício financeiro de 1994, em que o Ministério dos Transportes recebeu tão somente 1,2% do orçamento, correspondendo a 2,4 bilhões de reais, de um total de 206,4 bilhões. Vale lembrar que esses recursos não servem apenas para a conservação das rodovias, mas também para gastos

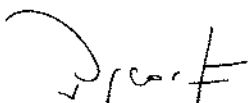
públicos relacionados com todos os demais meios de transporte e para a própria manutenção do Ministério

Diante desse quadro, não se poderia esperar outra coisa senão a destruição das estradas existentes. Mas todos sabemos que o problema não se restringe à conservação. Talvez mais grave do que deixar rodovias caríssimas serem destruídas pela ação do tempo, seja a impossibilidade de construir novas estradas. Apesar de todo o crescimento da população e da economia brasileiras, o País continua mais ou menos do mesmo estágio de dez anos atrás, no que se refere às estatísticas de vias rodoviárias construídas

Com a proposta que estamos apresentando, o Fundo Rodoviário Nacional servirá a uma dupla função: em primeiro lugar, garantir que o percentual mínimo de três por cento da receita de impostos federais fosse necessariamente aplicado na manutenção das rodovias, o que já representaria um grande progresso em relação à situação atual. Em segundo lugar, estaríamos evitando a dispersão de esforços, uma vez que o Fundo se destinaria exclusivamente a essa tarefa e se constituiria em foro próprio para a discussão e solução de todos os problemas relacionados com o assunto

Diante do que foi exposto e que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala da Sessões, em 23 de 03 de 95


Deputado PAULO GOUVÊA

ADELSON RIBEIRO
 ADROALDO STRECK
 ADYLSO MOTA
 ALBERICO FILHO
 ALBERTO GOLDMAN
 ALDO ARANTES
 ALVARO GAUDENCIO NETO
 ALZIRA EWERTON
 ANA JULIA
 ANTONIO BRASIL
 ANTONIO DOS SANTOS
 ANTONIO FEIJAO
 ANTONIO GERALDO
 ANTONIO JOAQUIM
 ANTONIO JORGE
 ARACELY DE PAULA
 ARMANDO COSTA
 ARNON BEZERRA
 AROLDI CEDRAZ
 AUGUSTO VIVEIROS
 AYRES DA CUNHA
 BASILIO VILLANI
 BETINHO ROSADO
 BONIFACIO DE ANDRADA
 CARLOS ALBERTO
 CARLOS CARDINAL
 CARLOS MAGNO
 CESAR BANDEIRA
 CHICO DA PRINCESA
 CONFUCIO MOURA
 CORAUCI SOBRINHO
 CORIOLANO SALES
 CUNHA LIMA
 DARCISIO PERONDI
 DAVI ALVES SILVA
 DILSO SPERAFICO
 DOMINGOS DUTRA
 EDINHO BEZ
 EDSON EZEQUIEL
 EDSON QUEIROZ
 EFRAIM MORAIS
 ELCIONE BARBALHO
 ELISEU RESENDE
 ELTON ROHNELT
 ERALDO TRINDADE
 EURIPEDES MIRANDA
 EXPEDITO JUNIOR
 FERNANDO GABEIRA
 FERNANDO GOMES
 FERNANDO GONCALVES
 FERNANDO TORRES
 FEU ROSA
 GERSON PERES
 GONZAGA PATRIOTA
 HAROLDO LIMA
 HERACLYTO FORTES
 HERCULANO ANGHINETTI
 HUGO BIEHL
 HUMBERTO COSTA

IBERE FERREIRA
 ILDEMAR KUSSLER
 IVANDRO CUNHA LIMA
 JAIME FERNANDES
 JAIR BOLSONARO
 JAIR SIQUEIRA
 JAIR SOARES
 JAIRO AZI
 JARBAS LIMA
 JERONIMO REIS
 JOAO ALMEIDA
 JOAO COSER
 JOAO IENSEN
 JOAO LEAO
 JOAO MAIA
 JOAO MELLAO NETO
 JOAO MENDES
 JOAO PAULO
 JOAO PIZZOLATTI
 JOAO RIBEIRO
 JORGE WILSON
 JOSE BORBA
 JOSE CARLOS COUTINHO
 JOSE CARLOS SABOIA
 JOSE CARLOS VIEIRA
 JOSE EGYDIO
 JOSE JANENE
 JOSE LUIZ CLEROT
 JOSE MAURICIO
 JOSE MENDONCA BEZERRA
 JOSE NUCIO MONTEIRO
 JOSE PRIANTE
 JOSE ROCHA
 JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
 JOSE THOMAZ MONO
 JOVAIR ARANTES
 JULIO REDECKER
 LEONEL PAVAN
 LIDIA GUINAN
 LIMA NETTO
 LUCIANO CASTRO
 LUCIANO PIZZATTO
 LUIZ BRAGA
 LUIZ BUAIZ
 LUIZ CARLOS HAULY
 LUIZ MAINARDI
 MARCELO TEIXEIRA
 MARCIA MARINHO
 MARCIO REINALDO
 MARIA ELVIRA
 MARIO CAVALLAZZI
 MARIO DE OLIVEIRA
 MARQUINHO CHEDID
 MATHEUS SCHMIDT
 MAURICIO REQUIAO
 MAURO LOPES
 MELQUIADES NETO
 MENDONCA FILHO

NEDSON MICHELETTI
 NELSON MARCHEZAN
 NEY LOPES
 NILMARIO MIRANDA
 NILSON GIBSON
 NILTON CERQUEIRA
 OLAVIO ROCHA
 OLAVO CALHEIROS
 ORCINO GONCALVES
 OSVALDO BIOLCHI
 PADRE ROQUE
 PAES LANDIM
 PAULO BAUER
 PAULO BORNHAUSEN
 PAULO DE VELASCO
 PAULO DELGADO
 PAULO LIMA
 PAULO PAIM
 PAULO TITAN
 PEDRO CANEDO
 PEDRO NOVAIS
 PHILEMON RODRIGUES
 PRISCO VIANA
 REGIS DE OLIVEIRA
 RENAN KURTZ
 RICARDO BARROS
 RICARDO HERACLYO
 RITA CAMATA
 RIVALDO MACARI
 ROBERTO ARAUJO
 ROBERTO BRANI
 ROBERTO FONTES
 ROBERTO VALADAO
 ROGERIO SILVA
 ROMMEL FEIJO
 SALOMAO CRUZ
 SARNEY FILHO
 SAULO QUEIROZ
 SERAFIM VENZON
 SERGIO BARCELLOS
 SERGIO GUERRA
 SEVERIANO ALVES
 SEVERINO CAVALCANTI
 SILAS BRASILEIRO
 SILVIO TORRES
 TELMA DE SOUZA
 TELMO KIRST
 TETE BEZERRA
 UBALDINO JUNIOR
 UBALDO CORREA
 USHITARO KAHIA
 VALDENOR GUEDES
 VALDIR COLATTO
 VICENTE CASCIONE
 VILMAR ROCHA
 WELSON GASPARINI
 WILSON CIGNACHI
 WILSON CUNHA
 WOLNEY QUEIROZ

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 176
 ASSINATURAS DE APOIAMENTO..... 5
 ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 11
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 213

REPETIDAS: 21

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ADROALDO STRECK	RS	PSDB
2 - ANTONIO BRASIL	PA	PMDB
3 - ANTONIO FEIJAO	AP	PTB
4 - ANTONIO JORGE	TO	PPR
5 - AROLD0 CEDRAZ	BA	PFL
6 - CORAUCI SOBRINHO	SP	PL
7 - FEU ROSA	ES	PSDB
8 - GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB
9 - HERACLITO FORTES	PI	PFL
10 - JOAO IENSEN	PR	PTB
11 - JOAO MAIA	AC	PP
12 - JOSE JANENE	PR	PP
13 - LIMA NETTO	RJ	PFL
14 - MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
15 - MELQUIADES NETO	TO	PPR
16 - NELSON MARCHEZAN	RS	PPR
17 - OSVALDO BLOLCHI	RS	PTB
18 - SAULO QUEIROZ	MS	PSDB
19 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	PFL
20 - USHITARO KAMIA	SP	PSB
21 - VALDENOR GUEDES	AP	PP

ASSINATURAS DE APOIAMENTO

1 - BETINHO ROSADO	RN	PFL
2 - JOVAIR ARANTES	GO	PSDB
3 - MILTON MENDES	SC	PT
4 - MOREIRA FRANCO	RJ	PMDB
5 - SANDRA STARLING	MG	PT

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ANTONIO JOAQUIM	MT	PDT
2 - CORIOLANO SALES	BA	PDT
3 - EDINHO ARAUJO	SP	PMDB
4 - JORGE ANDERS	ES	PSDB
5 - JOSE CARLOS LACERDA	RJ	PPR
6 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
7 - LUIZ FERNANDO	AM	PMDB
8 - MARQUINHO CHEDID	SP	PSD
9 - REMI TRINTA	MA	PMDB
10 - SILVERNANI SANTOS	RO	PP
11 - ZAIRE REZENDE	MG	PMDB

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 057/95

Brasília, 30 de março de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à
Constituição, do Senhor Paulo Gouvêa, que "altera o art. 167 da Constituição

Federal, para criar o Fundo Rodoviário Nacional", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

176 assinaturas válidas;
021 assinaturas repetidas;
011 assinaturas que não conferem; e
005 assinaturas de apoio.

Atenciosamente,


CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II — do Presidente da República;
- III — de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I — a forma federativa de Estado;
- II — o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III — a separação dos Poderes;
- IV — os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Título VI**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

Capítulo II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe cria o Fundo Rodoviário Nacional, o qual deve receber ao menos 3 (três) por cento da receita resultante dos impostos da União. Essa, segundo o projeto, usará os recursos do Fundo para financiar a construção e restauração das rodovias federais.

Notícia da Seção de Atas, lançada à página 18 (dezoito) do procedimento, informa que a matéria alcançou número suficiente de assinaturas, para apresentação de emenda à Carta Magna (art. 60, I da Constituição Federal).

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, conforme o disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, III, b) pronunciar-se sobre a admissibilidade de emenda à Constituição.

No caso, a proposta cumpre a exigência do inciso I do art. 60 da Constituição Federal, quanto ao número mínimo de assinaturas para a apresentação de emenda à Carta Magna. Também não fere as cláusulas pétreas indicadas no § 3º do mesmo artigo do Diploma Maior.

Esta relatoria não vislumbra na emenda apreciada qualquer incompatibilidade com o sistema constitucional pátrio.

Ante o exposto, voto pela sua admissibilidade.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995.

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator

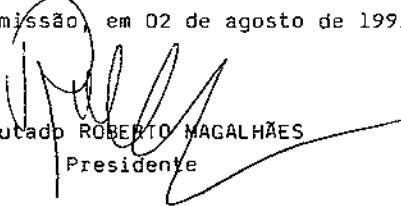
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Paulo Delgado, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 38/95, nos termos do parecer do Relator. O Deputado Udson Bandeira apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Valdenor Guedes - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Vicente Arruda, Régis de Oliveira, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Nilson Gibson, Átila Lins Aldo, Arantes, Aloysio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, Fernando Diniz, Emerson Clavo Pires e Eurípedes Miranda.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Do Sr. Udson Bandeira

A Proposta de Emenda Constitucional de nº 38/95 com data de 23 de maio/95, de autoria do Deputado Paulo Gouvea e outros, altera o artigo 167 inciso IV, cria o parágrafo 5º, autorizando a União aplicar anualmente nunca menos de 3% (três por cento) da receita resultante de impostos arrecadados por Essa e cria o Fundo Rodoviário Nacional, que terá como objetivo, financiar a construção e reestruturação da Rodovias Federais.

1 de 3

Foi feliz o nobre Deputado Paulo Gouvea, quando da propositura desta Emenda Constitucional, mesmo porque, a Nação Brasileira no decorrer dos anos, vem sofrendo com esta ferida, ou seja, a falta de verbas para construção e manutenção da malha Rodoviária e Ferroviária do País, e, se não for tomada com urgência as devidas providências através do esforço dos Poderes Constituídos, principalmente pelo Executivo Federal por intermédio do Ministério próprio, esta ferida se tornará uma chaga e, quando menos se esperar será uma epidemia, levando assim à um colapso total às estradas, que hoje, sem falar nos prejuízos materiais, ceifam milhares de vida a cada ano, tendo em vista os graves acidentes provocados pela deterioração e falta de conservação das mesmas.

O Brasil, não obstante os esforços feitos, ainda está mal servido de estradas, ferrovias e outros meios de transporte, todavia, com a desculpa de não possuir verbas suficientes, também não faz a conservação e, os milhões de dólares gastos para construí-las, são levados por água abaixo, causando prejuízos incalculáveis para a Nação.

Por isso, concordamos plenamente com a destinação de um percentual fixo do dinheiro arrecadado pela União, advindos dos impostos. Contudo, entendemos ser necessário determinar através de regras próprias como serão aplicadas essas verbas, para não ocorrer o que todos nós temos visto, o dinheiro ser gasto em outros setores da administração pública e os novos empreendimentos necessários para o setor como: novas estradas e novas ferrovias, serem cancelados e nem mesmo ser feita a sua conservação.

Os recursos em apreço, são de suma importância para o Ministério dos Transportes, todavia, nos preocupa saber que no ano de 1994, conforme demonstra a justificativa da PEC em estudo, esse Ministério recebeu tão somente 1,2% do Orçamento da União. Lembra ainda o autor na justificativa, que estes mesmos recursos, não são apenas para a conservação da rodovias, mais também para os demais gastos relacionados com todos os meios de transportes e para a própria manutenção do Ministério.

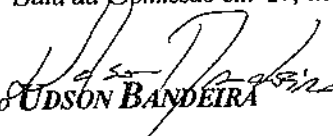
2 de 3

Diante de tamanha verdade entendemos ser necessária muita vontade política do Governo Federal, mesmo porque, proporcionalmente ao repasse atual designado para este fim, será necessário aumentar no mínimo cinco vezes mais o montante total e assim dar condições de retirar 3% (três por cento) para o Fundo Rodoviário, o que a luz da situação econômica atual, seria quase impossível.

Lembramos ainda, ser necessário deixarmos claro quem irá gerenciar tais recursos e como serão aplicados, se tais regras devam ser inseridas na Proposta ou em Lei Complementar, e ainda, se a criação desse Fundo Rodoviário não seria competência da autoridade que reza o artigo 61 § 1º, alínea "e" da Constituição Federal.

Ante o exposto, externando meu respeito, ao autor da Proposição e à Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, VOTO pela admissibilidade desta, visto a relevância do tema exposto e a gravidade da situação do setor a ser beneficiado, sabendo também, que essa discussão não será encerrada por aqui, visto a grandeza do problema e a necessária atenção para resolve-lo.

Sala da Comissão em 27, de junho de 1995.


Deputado **ULDSON BANDEIRA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 46-A, DE 1995

(Do Sr. Luis Roberto Ponte e Outros)

Modifica o Sistema Tributário Nacional, o financiamento da Seguridade Social, estabelece normas de transição e dá outras providências (Capítulo I, do Título VI, artigo 195 e outros dispositivos correlatos, da Constituição Federal); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com emenda, contra os votos dos Srs. Régis de Oliveira, Jarbas Lima, Hélio Bicudo, Milton Mendes e Alzira Ewerton, com declarações de voto dos Srs. Edinho Araújo, Gerson Peres, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Vicente Arruda e Régis de Oliveira.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 46, de 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- declarações de voto

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O Capítulo I, do Título VI, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, qualquer que seja a sua natureza, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, limitadas ao custo da prestação desses serviços;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, limitada ao seu custo.

§ 1.º Sempre que possível, os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 147. Cabem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o território não for dividido em municípios, cumulativamente, os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou de sua iminência.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir as contribuições sociais previstas nos arts. 195, I e II, e 240, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, II e IV, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios :

I - exigir tributo e outras contribuições que não sejam instituídos nos termos e na forma definidos nesta Constituição, compreendendo-se nesta vedação quaisquer contribuições parafiscais, inclusive sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas;

II - exigir ou aumentar tributo, e outras contribuições, sem lei que os estabeleça;

III - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) nos seis primeiros meses subsequentes ao mês da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;

c) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1.º A vedação do inciso IV, b, não se aplica às alterações previstas no art. 153, § 3º, e aos impostos previstos nos arts. 153, III, e 154, II.

§ 2.º As vedações do inciso VII não se aplicam aos impostos previstos no art. 153, I e II.

§ 3.º A vedação do inciso VII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 4.º As vedações do inciso VII, a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5.º As vedações expressas no inciso VII, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6.º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 7.º Qualquer isenção, redução de base de cálculo, devolução, direta ou indireta, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão de tributo ou contribuição, ao contribuinte, ao responsável, ou a terceiros, bem assim subsídio ou outros benefícios, de natureza tributária ou previdenciária, só poderão ser concedidos mediante lei específica que se destine a regular exclusivamente as matérias acima referidas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 8.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Dos Impostos

Art. 153. Integram o Sistema Tributário Nacional os seguintes impostos:

I - imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

II - imposto sobre produção, circulação, distribuição ou consumo de bebidas, veículos, energia, tabaco e petróleo e combustíveis, inclusive derivados daquele e destes, sobre serviços de telecomunicações, bem assim, desde que definidos em lei

complementar, sobre produção, circulação, distribuição ou consumo de outros bens ou sobre outros serviços;

III - imposto sobre o comércio exterior;

IV - imposto sobre a renda;

V - imposto sobre a propriedade imobiliária.

§ 1.º Compete à União a instituição dos impostos previstos neste artigo.

§ 2.º Cabe à lei complementar:

I - definir as competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios com relação à regulamentação, arrecadação e fiscalização dos impostos previstos neste artigo;

II - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V.

§ 3.º É facultado ao Poder Executivo, atendidos os limites e condições estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e III.

§ 4.º A alíquota do imposto de que trata o inciso I não poderá ultrapassar a cinco décimos por cento.

§ 5.º O imposto de que trata o inciso II:

I - quando referente a produção, circulação, distribuição ou consumo dos bens ali expressamente definidos, incidirá uma única vez;

II - poderá ser seletivo e não incidirá nas exportações que destinem aqueles bens ou serviços ao exterior;

III - incidirá, na entrada, sobre bens importados do exterior e sobre serviço prestado no exterior;

IV - poderá ter sua alíquota máxima reduzida por resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, por iniciativa de um terço dos Senadores, quando incidente sobre a energia, o petróleo e combustíveis, bem como seus derivados, utilizados por empresa para a produção de bens ou serviços destinados ao exterior, desde que o valor correspondente ao seu consumo represente mais de vinte por cento do custo de produção desses bens ou serviços;

V - terá uma parcela do produto de sua arrecadação proveniente de combustíveis, fixada em lei complementar, aplicada exclusivamente na conservação, recuperação e melhoria de rodovias e vias urbanas, inclusive na adequação de sua capacidade;

VI - terá parcelas do produto de sua arrecadação proveniente de energia, fixadas em lei complementar, aplicadas exclusivamente em habitação popular, saneamento, e geração e transmissão de energia elétrica.

§ 6.º O imposto de que trata o inciso V poderá ser progressivo no tempo, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedade improdutiva, e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 155. Do produto da arrecadação dos impostos previstos nos arts. 153 e 154, I, pertencem:

- I - trinta e quatro por cento, à União;
- II - quarenta por cento, aos Estados e ao Distrito Federal;
- III - vinte e cinco por cento, aos Municípios e ao Distrito Federal;

IV - um por cento, a programas de financiamento ao setor produtivo das regiões menos desenvolvidas, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer.

§ 1.º A entrega das parcelas pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios será feita imediata e automaticamente pelas instituições ou órgãos recebedores dos impostos, conforme dispuser a lei complementar.

§ 2.º Sempre que o produto da arrecadação dos impostos previstos neste artigo ultrapassar o limite de 20 % (vinte por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), as alíquotas do imposto referido no inciso II, do art. 153, deverão ser reduzidas na proporção necessária ao restabelecimento do limite, a partir do quarto mês subsequente à ocorrência desse fato.

Art. 156. O montante da arrecadação do imposto referido no art. 153, IV, e o do referido no art. 153, I, correspondente a alíquota a ser estabelecida em lei complementar, serão aplicados exclusivamente em despesas referentes à seguridade social, e a ela repassados automaticamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 155 e 212.

Parágrafo único. Sempre que a soma dos montantes da arrecadação, referidos neste artigo, ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), as alíquotas do imposto previsto no art. 153, IV, deverão ser reduzidas na proporção necessária ao restabelecimento do limite, a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à ocorrência desse fato.

Art. 157. As parcelas do produto da arrecadação referidas no art. 155, incisos II e III, serão rateadas e entregues em conformidade com os seguintes critérios:

I - as do inciso II:

a) 30% (trinta por cento) do seu montante, proporcionalmente ao valor da arrecadação do imposto previsto no inciso II do art. 153, incidente sobre os correspondentes bens e serviços consumidos no respectivo Estado ou no Distrito Federal;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) do seu montante, proporcionalmente à população do respectivo Estado ou do Distrito Federal;

c) 5% (cinco por cento) do seu montante, proporcionalmente à extensão territorial do respectivo Estado ou do Distrito Federal;

II - as do inciso III:

a) 30% (trinta por cento) do seu montante, proporcionalmente ao valor da arrecadação do imposto previsto no inciso V do art. 153, incidente sobre as correspondentes propriedades localizadas no respectivo Município, ou no Distrito Federal;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) do seu montante, proporcionalmente à população do respectivo Município, ou do Distrito Federal;

c) 5% (cinco por cento) do seu montante, proporcionalmente à extensão territorial do respectivo Município, ou do Distrito Federal.

§ 1.º Cabe à lei complementar:

I - definir os critérios para o cálculo do rateio dos restantes 20% (vinte por cento) do montante das parcelas referidas nos incisos II e III, do art. 155, de conformidade com princípios que objetivem estabelecer, respectivamente, o equilíbrio sócio-econômico entre os Estados e o Distrito Federal e o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

II - dispor sobre o controle e o acompanhamento, pelos beneficiários, dos valores arrecadados, do cálculo das quotas de rateio, e da entrega automática e imediata dos mesmos, bem como sobre a criação de um organismo federativo para o exercício dessas funções, do qual, obrigatoriamente, participarão representantes da União, Estados e Municípios.

§ 2.º O Tribunal de Contas da União efetuará, em qualquer dos casos, o cálculo das quotas de que trata este artigo.

Art. 158. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1.º Esta vedação não impede a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de condicionarem a entrega de recursos, cuja arrecadação esteja sob sua incumbência, ao pagamento de seus créditos de qualquer natureza, inclusive dos créditos de suas autarquias e empresas sob seu controle, desde que vencidos, líquidos e certos.

§ 2.º É permitida a vinculação dos recursos de que trata o art. 155 para a prestação de garantia ou contra-garantia, entre as unidades federativas e a união, e para pagamento de débitos entre as mesmas.

Art. 159. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados serão discriminados por Estado e por Município.

Art. 2.º A expressão final "art. 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I", constante nos arts. 27, § 2.º, 29, V, 37, XV, 49, VII, 95, III, e 128, § 5.º, I, c, fica substituída por "art. 150, III e 153, IV".

Art. 3.º O inciso IV do art. 167 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, a aplicação de recursos na Seguridade Social conforme o art. 156, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 e para o previsto nos incisos IV e V, do § 5.º, do art. 153, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º.

Art. 4º. O art. 195, da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos segurados;

II - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada, de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º Sempre que o montante das contribuições previstas no inciso I deste artigo, ultrapassar o limite de 4% (quatro por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), suas alíquotas deverão ser reduzidas na proporção necessária ao restabelecimento do limite, nos termos da lei.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais, de que trata este artigo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, IV, b.

§ 7º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social conforme os ganhos que declararem e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 8º Do montante da arrecadação referido no art. 156, correspondente ao imposto de que trata o art. 153, I, parte será destinada a custear, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego.

§ 9º Dos recursos reservados na forma do parágrafo precedente:

I - Pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor;

II - Pelo menos dez por cento serão destinados a financiar programas de agricultura através do Banco do Brasil S/A, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

Art. 5º. O art. 239 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239. São preservados os patrimônios acumulados nas contas individuais dos participantes do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento."

Art. 6º. O art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. O novo sistema tributário nacional será implantado gradativamente, de acordo com o previsto neste artigo.

§ 1.º A lei que instituir o imposto referido no art. 153, I, definirá um período de tempo para a implantação gradual da alíquota referida no art. 156, durante o qual serão reduzidas, até sua total extinção, as alíquotas das contribuições referidas nos arts. 195, I, e 239 da Constituição, na redação vigente no dia anterior à data da promulgação desta Emenda.

§ 2.º A lei que instituir o imposto referido no art. 153, II, definirá um período de tempo para implantação gradual das suas alíquotas, no qual, simultaneamente, serão reduzidas, nas mesmas datas e proporções, até sua total extinção, as alíquotas de todos os impostos e contribuições não abrangidas pelo parágrafo anterior, não expressamente mantidos por esta Emenda.

§ 3.º Não se aplica o disposto no art. 150, IV, "b" e "c", ao que dispõem os anteriores §§ 1º e 2º.

§ 4.º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 1º e 2º.

§ 5.º Até que os impostos e contribuições vigentes na data da promulgação desta Emenda sejam totalmente extintos, nos termos dos §§ 1.º e 2.º, permanecem em vigor os anteriores dispositivos constitucionais, a legislação e as normas que regem a sua instituição e estabelecem os critérios de repartição de suas receitas, com as alterações que nelas forem efetuadas.

§ 6.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao § 3º, do art. 155 da Constituição, na redação vigente no dia anterior à data da promulgação desta Emenda, ficando com ela revogado.

§ 7.º O art. 1º, da emenda constitucional de revisão nº. 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1.º

Art. 71. Fica instituído, do exercício financeiro de 1994, até aquele em que entrar em vigor a lei referida no § 2.º do art. 34 do ato das disposições constitucionais transitórias, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

Parágrafo único

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I -

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória nº. 419 e pelas Leis nº.s 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro do ano em que entrar em vigor a lei referida no § 2º do art. 34 do ato das disposições constitucionais transitórias.

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º. do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, do exercício financeiro de 1994, até aquele em que entrar em vigor a lei referida no § 2º do art. 34 do ato das disposições constitucionais transitórias, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº. 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV -

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº. 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, do exercício financeiro de 1994, até aquele em que entrar em vigor a lei referida no § 2º do art. 34 do ato das disposições constitucionais transitórias, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI -

§ 8.º Fica revigorada a Lei Complementar nº. 77, de 13 de julho de 1993 até a entrada em vigor da lei a que se refere o §1º deste artigo, não se encontrando o produto da arrecadação do imposto de que trata aquela lei complementar sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra unidade federada.

§ 9.º Após a vigência da Lei que instituir o imposto referido no art. 153, II, e até o ano 2005, inclusive, fica assegurada, mensal e automaticamente, à cada Estado e Município, a transferência da parcela da arrecadação daquele imposto necessária para lhes garantir ingressos tributários líquidos totais iguais aos valores das médias mensais das receitas tributárias totais líquidas efetivamente por eles obtidas nos anos de 1989 a 1992, corrigidas monetariamente.

§ 10. O Tribunal de Contas da União determinará:

I - os valores das médias e das transferências mensais a serem repassadas aos Estados e Municípios, referidas no parágrafo anterior, em conformidade com os dados fornecidos pelo IBGE.

II - até a promulgação da lei complementar prevista no § 1º do art. 157, o rateio do montante referido no inciso I daquele parágrafo, adotando para o seu cálculo os mesmos critérios utilizados na determinação do rateio das parcelas referidas nas alíneas "b" dos incisos I e II daquele artigo.

§ 11. A vinculação à seguridade social do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, nos termos do art. 156, somente vigorará a partir da total extinção das contribuições referidas no § 1º.

§ 12. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 155, IV, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele inciso pelos mesmos critérios utilizados para distribuição dos recursos a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição, na redação vigente no dia anterior à data da promulgação desta Emenda.

§ 13. Fica assegurado aos Estados, Distrito Federal e Municípios o direito de consolidarem e repactuarem suas dívidas com a União, deduzidos seus créditos existentes na data da promulgação desta Emenda, nas seguintes condições:

I - prazo máximo de vinte anos para sua quitação, desde que compatível com o disposto no inciso seguinte;

II - valor de amortizações, inclusive juros, limitado a doze por cento das suas receitas tributárias líquidas;

III - correção monetária e juros de seis por cento ao ano aplicados sobre os saldos devedores;

IV - direito à inclusão, na repactuação, de todos os débitos, inclusive das autarquias e dos órgãos da administração indireta, para com a União, suas autarquias e órgãos de sua administração indireta;

V - Direito da União, enquanto não formalizada a repactuação a que se refere este parágrafo, de determinar a retenção de parcelas da arrecadação, pertencentes ao Estado, Distrito Federal ou Município devedores, previstas no art. 159 da Constituição, na redação vigente no dia anterior à data da promulgação desta Emenda, e no art. 155, da Constituição, para amortização de seus créditos vencidos, líquidos e certos, inclusive os referidos no inciso IV, respeitado o limite constante no inciso II;

VI - Inclusão, para a determinação do limite a que se refere o inciso II, dos valores pagos como amortização do principal e juros da dívida mobiliária, deduzidos os valores recebidos como créditos de nova emissão de títulos de sua dívida pública.

§ 14. O produto da arrecadação do eventual imposto de que trata o art. 153, IV, da Constituição, na redação vigente no dia anterior à data da promulgação desta Emenda, incidente sobre combustíveis, pertencente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, será aplicado, exclusivamente, na conservação, recuperação e melhoria de rodovias e vias urbanas, inclusive na adequação de sua capacidade.

§ 15. O produto da arrecadação do eventual imposto de que trata o art. 153, IV, da Constituição, na redação vigente no dia anterior à data da promulgação desta Emenda, incidente sobre a energia, pertencente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, será aplicado exclusivamente em saneamento e habitação popular.

§ 16. A União condicionará a entrega dos recursos referidos no parágrafo anterior ao pagamento dos créditos da Caixa Econômica Federal decorrentes de financiamentos lastreados em recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 17. A elevação do valor líquido do salário, vencimento ou remuneração, resultante da redução ou extinção, nos termos do § 2º, do imposto retido na fonte incidente sobre eles poderá ser compensada nos futuros aumentos desses rendimentos.

Art. 7º. Revogam-se o § 1º do art. 20, o § 4º do art. 167 e o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

Liberal *Luiz Roberto*

JUSTIFICAÇÃO

1. PRELIMINARES.

Há uma quase unanimidade nacional quanto à necessidade de reformulação do sistema tributário, visando a eliminar seus graves defeitos, entre os quais ressaltam:

1.1. A elevada sonegação, que está ligada à exagerada quantidade de impostos e complexidade de suas regras, à dificuldade de seu controle e fiscalização, às "facilidades" fiscais e a uma tendência universal de crescimento da economia subterrânea, a qual, segundo dados do Prof. Rémy Prud'Homme, da Universidade de Paris, cresce a uma taxa de 7 a 10% ao ano. Nos Estados Unidos e no Canadá, onde trabalhos mais sérios foram realizados, a estimativa é de que ela já está, hoje, próxima de 20%. Quase todas as avaliações indicam a existência, no Brasil, de um nível de sonegação superior a 50%. É desnecessário tecer considerações sobre a tragédia que isto significa em termos de deformação do caráter nacional, e de disfunção na economia de mercado, pelo desequilíbrio que provoca na livre competição, o que, por sua vez, gera ainda mais sonegação e a prática da extorsão.

1.2. A enorme carga tributária nominal, para compensar a queda de arrecadação decorrente da elevada sonegação.

1.3. Os gastos excessivos para a arrecadação dos tributos, não apenas com os aparatos arrecadadores dos três níveis de governo, e do INSS, como, também, com as estruturas dos agentes econômicos envolvidos nos registros, formulários, controles, cálculos, alterações legislativas, consultorias, contenciosos administrativos, demandas judiciais, etc., que desperdiçam, numa atividade-meio, enorme energia do País e expressivo contingente de cérebros qualificados. As estimativas apontam gastos não inferiores a 5% do PIB com essas atividades.

1.4. As distorções alocativas, sobretudo pela elevada incidência de impostos e contribuições sobre o fator de produção trabalho (salários). As estimativas indicam contingente superior a 14 milhões de trabalhadores não registrados, como decorrência, em parte, deste fato.

1.5. A regressividade, agravada pelas práticas de sonegação, que desrespeita a capacidade econômica do contribuinte.

1.6. A quebra do princípio federativo da equidade tributária. Há uma obscura e iníqua distribuição das receitas tributárias entre as unidades federadas, que faz com que algumas delas cheguem a ter receitas tributárias líquidas per capita superiores a dez vezes às de outras, devido aos absurdos critérios e formas de partição do bolo tributário.

1.7. A perda de competitividade na exportação, pela elevada carga tributária não desonerável contida nos produtos a ela destinados.

2. PEQUENO HISTÓRICO

Os debates que se desenvolveram em todo o País sobre esta questão foram marcados, predominantemente, pela priorização da simplificação, que encontrou, nos estudos do Prof. Marcos Cintra Cavalcanti, sua expressão máxima com a idéia do imposto único sobre as transações financeiras (IUTF) apresentada, no Congresso, como Proposta de Emenda Constitucional (PEC 17), pelo Deputado Flávio Rocha.

Há generalizadas dúvidas de que esse imposto, como único, possa contemplar, corretamente, todas as exigências contidas nos princípios que deve respeitar um sistema tributário, e, maiores ainda, de que com ele se consigam arrecadar os

necessários 25% do PIB, convencendo as pessoas e os agentes econômicos a gastarem um quarto do que ganham ou produzem, como pagamento de imposto, apenas para desfrutarem do conforto e da eficiência dos serviços do sistema bancário.

Há, ainda, a prudente recomendação de que, mesmo que isto fosse possível, não se deveria concentrar toda a arrecadação no tributo sobre um único serviço, de fácil renúncia ao seu uso corriqueiro. Mas, a idéia nele contida, de que não é inexorável a atual iníqua e irracional complexidade tributária, cheia de tantas deformações como as apontadas, ganhou, irremediavelmente, a opinião pública.

Como relator da PEC 17, na Comissão Especial para sua apreciação, propuzemos um substitutivo inspirado em trabalho que havíamos apresentado em 1991 na Câmara dos Deputados, contemplando, também, a idéia-força de simplificação nela contida. O substitutivo, ainda não levado a Plenário, foi aprovado com mais de 80% dos votos na Comissão, passando, inclusive, a receber o apoio dos defensores e mentores do Imposto Único, bem como de numerosos parlamentares.

Por ocasião dos debates sobre a matéria, durante o período da revisão, recolhemos algumas importantes sugestões para retocar o substitutivo aprovado, visando à sua flexibilização, para vencer as resistências que surgiam, na proporção em que crescia o apoio por ele obtido. Incorporando essas sugestões ao seu texto, preparamos uma proposta revisional, que apresentamos em 07/12/93, sob o número 008227-7, e que passou, impropriamente, a ser conhecida como Proposta Ponte, em que pese a participação, na sua elaboração, de tantos deputados, tributaristas e interessados na matéria.

Tendo sido frustrada a revisão constitucional, estamos apresentando aquela proposta revisional, agora como proposta de emenda constitucional, nela incorporando alguns pequenos retoques, à luz de novas contribuições surgidas, e, principalmente, nela introduzindo a prorrogação do Fundo Social de Emergência e o revigoreamento do IPMF, no período de transição que a proposta prevê para a sua implantação definitiva, dando, assim, ao governo, amplas condições fiscais para levar adiante o seu programa de estabilização econômica.

Convém referir que, após a publicação do Substitutivo à PEC-17, tivemos uma ampla discussão nacional sobre a proposta, havendo, hoje, para análise das afirmações que se seguirão, o embasamento acadêmico de uma avaliação técnica da mesma feita pelo Prof. João Rogério Sanson⁽¹⁾, doutor em Economia pela Universidade Vanderbilt - um estudioso, dedicado e conceituado conhecedor da matéria, com vários trabalhos publicados -, que pode ser cotejada com algumas análises críticas expeditas realizadas por pessoas também merecedoras de crédito. Temos, ainda, além dessas análises, a avaliação feita pela Secretaria da Receita Federal⁽²⁾ do mesmo Substitutivo à PEC-17.

3. RAZÕES E OBJETIVOS

O que se pretende com a presente proposta de emenda constitucional é uma adequação do Sistema Tributário à evolução das práticas econômicas que se têm verificado na sociedade desde a concepção dos fundamentos do Sistema Tributário vigente.

O sistema em vigor tem por base fatos geradores clássicos e outros nem tanto. Em verdade, o "fato gerador" é apenas um fato da vida econômica (renda, produção,

(1) "A proposta de reforma tributária do Deputado Luis Roberto Ponte: Uma Avaliação Técnica", elaborada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com o apoio da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, onde pode ser obtida.

(2) "Avaliação da Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 1991, do Deputado Luis Roberto Ponte", Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda, Brasília, 29 de março de 1993.

importação, etc.) escolhido pelo Estado para dar origem à obrigação de pagar um determinado tributo. Ocorre que as relações econômicas têm evoluído de forma tal, que determinados fatos, considerados mais adequados, e, por isso, eleitos como geradores dos atuais tributos, podem ser perfeitamente substituídos por outros surgidos ou tornados importantes nos últimos anos, com inúmeras vantagens, tanto para o contribuinte, quanto para o Estado. Não é mais admissível, por exemplo, que o Sistema Tributário não se utilize, na plenitude, dos recursos da Informática, nem leve em consideração as profundas modificações na forma e nos hábitos de consumir e produzir da sociedade. É inconcebível, também, a recusa à utilização de novos fatos geradores capazes de substituírem, com maior segurança e eficácia, os atuais fatos geradores dos tributos, apenas por receio ao novo. A experiência do IPMF é a demonstração eloqüente da possibilidade de que novas técnicas de lançamento, cobrança e arrecadação tributária resultem em maior eficácia, com insonegabilidade, justiça e economia.

As modificações introduzidas no Sistema Tributário por esta proposta de emenda à Constituição substituem a enormidade de tributos e contribuições existentes no País por apenas quatro impostos, a possibilidade de manutenção de um quinto, e uma contribuição social, que assegurarão o volume de receita necessário a prover o Estado dos meios que lhe permitam cumprir suas funções com grande decréscimo na carga tributária legal, e sensível simplificação, com ganhos de eficiência, no sistema de arrecadação, propiciando, assim, a diminuição dos preços dos bens para o consumidor final, o único verdadeiro contribuinte, pagador da injusta carga tributária sempre a ele repassada.

O objetivo da proposta é, pois, corrigir as inúmeras deformações do sistema atual, mencionadas no item 1, pela introdução de um novo paradigma tributário que garanta as vantagens comparativas referidas no item 13.

4. MITOS TRIBUTÁRIOS

A contribuição que tenhamos dado a esta matéria advém do não alinhamento compulsório com as regras tributárias estabelecidas, muitas das quais consagradas sem a participação dos agentes econômicos, esses observadores privilegiados, enquanto operadores diretos da produção, formadores de preços, contribuintes e coletores dos impostos. Esta é a lacuna que pretendemos suprir, sem menosprezo aos conceitos econômicos abstratos que, ainda mais na condição de engenheiro, com gosto pela Economia, e professor de Matemática, temos a obrigação de valorizar.

Um sistema tributário não é senão a forma convencionada de recolher dos membros da sociedade os recursos necessários a prover o Estado dos meios que lhe permitam, com probidade, parcimônia e competência, assegurar o atendimento das necessidades coletivas e realizar as demais funções que lhe cabe cumprir.

Na medida em que caiba ao Estado o papel de indutor do desenvolvimento e promotor da justiça social, o sistema tributário tem, também, como consequência, essas importantes funções. Ele é mutável com o tempo, em conformidade com o estágio de desenvolvimento do País, com os costumes da sociedade, e, sobretudo, com a forma de produzir e com os hábitos de consumo dos cidadãos.

Elencar princípios tributários tem sido uma constante, ao longo dos tempos, por parte dos que se dedicam ao tema, cada um dando ênfase àquilo que lhe parece mais importante segundo sua visão acadêmica.

Atualmente, dois desses princípios são mencionados pelos tributaristas como pilares-mestres: o da equidade e o da neutralidade econômica, os quais costumam ser referidos juntamente com inúmeras outras regras que cada um, a seu modo, e diferentemente, entende como básicas.

Entre os princípios mais conhecidos estão as quatro sábias "máximas" de tributação de Adam Smith. Uma delas, a da "conveniência do pagamento", diz que "todo imposto

deve ser recolhido no momento e da maneira que, com maior probabilidade, forem mais convenientes para o contribuinte". Outra, a da "economia no recolhimento", ensina que "todo imposto deve ser planejado de tal modo que retire e conserve fora do bolso das pessoas o mínimo possível, além da soma que ele carrega para os cofres do Estado", citando como inadequado o tributo que, para seu recolhimento: exija grande número de funcionários; induza à sonegação, por não ser criterioso, e cause incômodos, vexames e opressões indesejáveis (A Riqueza das Nações, 1776).

Há anos que se costuma separar os impostos em dois grandes grupos: "Diretos", aqueles que, teoricamente, são suportados pelo próprio contribuinte (sobre a renda e o patrimônio), e "Indiretos", aqueles em que o contribuinte pode repassar o seu custo para terceiros através do aumento dos preços dos bens e serviços que produz ou comercializa.

Elucubrações como esta, baseadas em teorização rejeitada por muitos, há muito tempo, têm induzido a equívocos, contribuindo para a tessitura das iniquidades tributárias inconscientes que se têm praticado.

Na verdade, somente em poucos casos o imposto sobre a renda ou patrimônio deixa de ser repassado como custo que comporá os preços de venda dos bens e serviços em cuja produção ou comercialização esteja envolvido o contribuinte. A rigor, todos os impostos, com raras exceções circunstanciais, são embutidos como custos de produção ou de venda das utilidades, sendo pagos, em última análise, pelos seus consumidores. Este é um conceito crucial para a compreensão e aceitação da proposta.

4.1. O mito "Imposto de Renda"

As falsas premissas que sacralizam o Imposto de Renda servem para demonstrar a necessidade de se questionar repetidos mitos tributários e mostrar as razões que nos levaram a priorizar, na proposta, as qualidades que possam, de fato, corrigir os graves defeitos referidos no item 1, e conferir, à tributação, as virtudes igualmente mencionadas no item 13. Isto é que é importante e verdadeiro quando se trabalha no mundo dos fatos concretos.

Vejamos se, nesse mundo, o Imposto de Renda é um imposto "direto", conveniente e equitativo:

4.1.1. A falácia de ser imposto direto

Suponhamos uma fábrica de bicicletas onde um empregado graduado, daqueles que "pagam" Imposto de Renda, recebe um salário mensal de, digamos, R\$ 10.000,00.

De acordo com as convenções tributárias atuais, o dono da fábrica entrega a esse empregado R\$ 7.500,00 e recolhe ao Tesouro os restantes R\$ 2.500,00, como Imposto de Renda do empregado. Naturalmente, ele incorporou ao custo das bicicletas o valor de R\$ 10.000,00 que lhe custou, no total, o pagamento daquele trabalhador. Os serventes de Salário Mínimo, ao comprarem as bicicletas, é que pagarão, portanto, os R\$ 2.500,00 que são considerados como Imposto de Renda daquele trabalhador de alto salário.

Se mudássemos as regras tributárias, eliminando o Imposto de Renda, estabelecendo que os salários fossem os valores líquidos recebidos, incidiriam sobre o custo das bicicletas somente os R\$ 7.500,00 pagos àquele empregado, e os serventes acabariam pagando menos pelas suas bicicletas. Nesta hipótese, porém, o Governo estaria deixando de receber aqueles R\$ 2.500,00 de imposto. Para que isto não acontecesse, os R\$ 2.500,00 poderiam ser recolhidos através de um imposto de consumo incidente, por exemplo, sobre o valor de venda das bicicletas, o que não mudaria em nada a posição inicial, ou seja: o empregado continuaria recebendo os mesmos

R\$ 7.500,00; os serventes continuariam pagando o mesmo valor pelas bicicletas, nele embutidos os mesmos R\$ 2.500,00 de imposto, quer sob a forma de IR ou de imposto de consumo, e o Governo continuaria recebendo os mesmos R\$ 2.500,00 de imposto.

Como se vê, tanto faz a carga tributária estar sob a forma de imposto de renda, ou de imposto de consumo, que o preço da bicicleta estará igualmente acrescido do seu valor. Onde está, pois, o imposto direto?

4.1.2. Algumas de suas inconveniências

4.1.2.1. Do que acima se expôs, ressalta um aspecto altamente negativo do Imposto de Renda, qual seja aquele relativo à conveniência da desoneração do tributo na exportação. No caso da cobrança do imposto como um acréscimo ao preço de venda, sob a forma de imposto de consumo, essa desoneração é perfeitamente possível, o que não ocorre na cobrança sob a forma de Imposto de Renda, quando tal desoneração é impraticável, pela impossibilidade de calcular e explicitar corretamente o seu valor.

4.1.2.2. Quando a tributação recai sobre a massa salarial, como o Imposto de Renda, há um efeito alocativo perverso pelo qual é incentivada a substituição de mão-de-obra por outros fatores de produção desonerados do tributo, tendendo a ampliar quadros de desemprego.

4.1.2.3. Toda a arrecadação do imposto de renda no Brasil, pessoa física e jurídica, mal atinge 3,5% do PIB. Quanto de homens-hora, de formulários, de propaganda para conscientização, de arquivos, de papéis, de cálculos, de advogados, de juizes, de contadores, de consultores, de fiscais, de funcionários, de prédios, de luz, de veículos, de máquinas, de computadores, de atividade parlamentar para mudar a legislação a cada ano, de corrupção, são gastos para obter esses 3,5% do PIB? Não será, como muitos afirmam, um valor próximo ao que se arrecada? É justo, é conveniente para o País, é útil para o pobre, um imposto que se consome, em grande parte, na própria arrecadação, e que traz tantas incomodações?

4.1.2.4. O Imposto de Renda, nas exceções circunstanciais em que não é repassado aos preços, incide, preponderantemente, sobre a parcela poupada do ganho do cidadão, aquela de que ele se priva de gastar para garantir o futuro de sua família, ao mesmo tempo em que, com essa poupança, viabiliza os investimentos indispensáveis ao desenvolvimento do País. É melhor e mais conveniente cobrar imposto sobre essa poupança do que sobre o consumo de bens superfluos, poluentes, ou de onerosos custos para o País?

4.1.3. O engodo da sua equidade

Para os que pensam que o Imposto de Renda é bancado pelo contribuinte, e não repassado ao custo dos bens, e para os casos das exceções circunstanciais em que, de fato, assim o é, ficam as indagações seguintes:

4.1.3.1. Costuma-se afirmar que o Imposto de Renda é justo, e tanto mais quanto mais progressivo. Em que código de ética está escrito que, se um operário trabalha duas vezes mais para ganhar o dobro do que outro, deve pagar quatro vezes mais imposto do que este?

4.1.3.2. É o Imposto de Renda de fato pago pelos mais ricos, se, como sabemos, os empresários não o pagam sobre a parcela de seus ganhos reinvestidos no próprio negócio (o que, aliás, é correto), nem sobre os benefícios indiretos que utilizam das suas empresas?

4.1.3.3. Será ele mais equitativo do que, por exemplo, um imposto que incida sobre o combustível, que é predominantemente pago pelos mais ricos, de forma automática, e sem nenhum custo em todos os atos de sua arrecadação?

5. A SELEÇÃO DOS TRIBUTOS

Como se vê, as imposições fiscais, quaisquer que sejam, quase sempre são incorporadas aos preços dos bens ou serviços adquiridos. Portanto, a decisão acerca de se os impostos devem incidir preferencialmente sobre as rendas (salários, juros, lucros, etc.) ou sobre as vendas (IVA, "Sales Tax", COFINS, etc.), haveria de ser tomada sob o predomínio da lógica do seu pagamento, ou seja, conforme seu maior ou menor grau de economia no recolhimento e sua maior ou menor possibilidade de fraude. Nunca sob a idéia falsa de ser um imposto direto, que, assim, não oneraria a produção ou o preço da comercialização do bem.

Claro que há outras características a serem levadas em consideração na escolha do tributo, realçando-se a sua equidade; a possibilidade de sua desoneração nos bens destinados à exportação, e o seu caráter de neutralidade econômica, no sentido de influenciar pouco os custos relativos dos fatores de produção. Mas, desde que respeitada a existência de níveis adequados dessas demais características, são as "máximas" já referidas, de Adam Smith, da "conveniência do pagamento" e da "economia no recolhimento", juntamente com as novas primazias, a singeleza e a impossibilidade de sonegação, que devem comandar a seleção dos tributos mais convenientes para a sociedade.

6. NOVOS COSTUMES, NOVAS TECNOLOGIAS, NOVO PARADIGMA TRIBUTÁRIO

Sete bens e serviços tiveram, ao longo deste século, crescente utilização, chegando a representar, hoje, cerca de um terço dos gastos das pessoas, quais sejam: energia, combustíveis, comunicações, veículos, cigarros, bebidas e serviços bancários.

Estas utilidades têm importantes características para fins tributários: são de produção seriada; têm reduzida quantidade de agentes produtores; há vantagens, por razões diversas, de reduzir ou racionalizar seu consumo, concentrando sobre elas os tributos, e cinco delas são insubstituível e universalmente utilizadas nas cadeias de produção e de comércio de todos os bens e serviços.

Assim, mesmo constituindo um número pequeno de utilidades, tributá-las significa tributar, automaticamente, todos os bens e serviços consumidos, o que as torna uma base tributária de amplitude insuperável.

Essas características, associadas às conquistas eletrônico-tecnológicas e à generalização do uso da moeda eletrônico-escritural, ensejam uma mudança de paradigma na tributação em direção à prevalência de impostos com custos praticamente nulos para seu cumprimento, controle e arrecadação, e insonegáveis, ou de remotíssima possibilidade de sonegação, o que é a tônica predominante da presente proposta.

7. O IMPOSTO ECONÔMICO E INSONEGÁVEL

As metas de reduzir drasticamente o custo da arrecadação de um imposto e de tornar impossível a sua sonegação são plenamente alcançadas quando se pode fazer a automação da mensuração de sua base de incidência mediante o uso, para este fim, de aparelhos tecnológicos eficientes e de singelo e absoluto controle, em substituição à declaração do seu valor pelo contribuinte e sua posterior, manipulável e complexa fiscalização. Isto é, com a adoção de imposto não declaratório, onde não é o contribuinte quem calcula, determina e declara o valor a ser recolhido.

O IPMF é um exemplo típico de um imposto com estas características, em que o computador, que faz o lançamento da movimentação financeira dos clientes do banco,

mede o volume da sua base de incidência e, por consequência, informa, automaticamente, o valor do imposto a pagar.

Foi a quase impossibilidade da sua sonegação, mesmo com as isenções descabidas introduzidas pelo STF, ferindo a sua qualidade essencial de ser singelo, uniforme e não declaratório, e criando " vazamentos " que mutilaram sua insonegabilidade, que fez esse imposto, com uma alíquota tão diminuta e de insignificante repercussão nos preços dos bens, gerar uma receita tão expressiva, contra todas as expectativas e contestações de seus detratores.

Retiradas as insólitas isenções, sonegaria alguém o IPMF? Gastaria alguém algum tempo nas operações para o seu recolhimento? Perderia alguém o sono com receio de falhas ou abusos de uma fiscalização? Teria a Nação algum gasto para fiscalizá-lo?

Um outro exemplo, ainda mais perfeito do que o IPMF, de um imposto com tais características, é um imposto seletivo, que incida, nas fontes produtoras, sobre as quantidades produzidas de energia, combustível, comunicações, veículos, cigarros e bebidas.

A medição da sua base de incidência, isto é, a quantidade produzida desses bens, pode ser feita, automaticamente, por precisos aparelhos acoplados a computadores que permitam registrar, não apenas os volumes das produções instantâneas, como, também, os seus valores acumulados, nos períodos que se desejarem conhecer. Na realidade, a maioria dos agentes produtores desses bens já se utilizam desses mecanismos tecnológicos para o controle da sua produção: Na energia, são os medidores de quilowatts-hora gerados pelas usinas; nos combustíveis, são os medidores dos volumes de petróleo e seus derivados, processados nas refinarias; nas comunicações, são os registradores dos impulsos eletrônicos, nas centrais telefônicas; nos veículos, são os aparelhos que registram as quantidades de chassis produzidos nas linhas de montagem; nas bebidas, são os medidores de vazão dos volumes líquidos processados e envasados, e, nos cigarros, são os contadores digitais das vintenas de cigarros produzidas.

Todos esses dados, que poderiam informar e determinar o valor do imposto a recolher, seriam acessados por terminais "on line" que se instalassem nas sedes dos órgãos controladores da arrecadação tributária, que tanto poderiam ser as Secretarias da Fazenda, se aos Estados ficasse essa incumbência, ou o Ministério da Fazenda, se à União. Na verdade, dada a singeleza desse controle, a tendência é que se instalem tanto numas como noutras, e, mais ainda, nos órgãos municipais, fazendo com que o controle da arrecadação seja, de fato, exercido pela Federação como um todo, em conformidade com o fortalecimento do federalismo que caracteriza a proposta.

Já há países que estão utilizando mecanismos semelhantes para controle da fiscalização tributária.

E, para os incrédulos nas conquistas tecnológicas, vale lembrar que, tratando-se de comedido número de unidades fabris responsáveis pela produção desses bens, não seria...difícil, embora desnecessário, estabelecer um controle absoluto, desses contribuintes, com a designação de um fiscal permanente para cada uma dessas unidades.

Com esse imposto, nenhuma sonegação possível, nenhum gasto inútil à sociedade para sua arrecadação, nenhuma despesa do contribuinte, nenhuma perda de tempo, nenhuma extorsão viável, nenhuma consultoria necessária, nenhuma disputa judicial.

8. FLEXIBILIZAÇÃO PARA ENFRENTAR OS DOGMAS E AS DESCRENÇAS

Mesmo a estrutura proposta no Substitutivo à PEC 17 provocava, por natural resistência a mudanças, questionamentos e incertezas, em vários setores dedicados ao estudo da matéria, e, particularmente, nas áreas fiscais dos governos, sendo, os principais, relativos a:

- capacidade de arrecadar 25% do PIB, sobretudo relativamente à parcela de 20% sobre o PIB que deveria caber aos impostos arrecadadores;

- necessidade de se manter um imposto mais amplo sobre o consumo, de acordo com o costume predominante, seja sob a forma de IVA, seja sob a forma de "sales tax";

- ausência de Imposto sobre a Renda, como o imposto justo e eficaz que asseguraria a progressividade do sistema, e

- inconveniência da unificação de todo o bolo tributário da Federação, que passaria, à exceção da parcela vinculada às despesas da Seguridade Social, a ser compartilhado, automaticamente, pela globalidade dos entes federados, mediante critérios definíveis em futura Lei Complementar.

Alegavam que esta Lei Complementar poderia originar deformações no princípio federativo da autonomia e equidade tributária por causa da predominância das bancadas dos Estados mais pobres.

Com vistas a superar estes questionamentos, elaboramos a presente proposta, sem atentar contra os princípios fundamentais da PEC 17, e acolhendo uma série de sugestões de modificação apresentadas por parlamentares, especialistas e entidades, quais sejam:

- a substituição do Imposto sobre o Lucro pelo Imposto sobre a Renda, vinculado às despesas da Seguridade Social, dando, assim, total segurança ao seu financiamento, e acolhendo a possibilidade da eventual existência desse "sacralizado" imposto (art. 153, IV e art. 156);

- a inclusão, na definição do "Imposto Seletivo", de outros bens ou serviços a serem definidos em Lei Complementar, o que permite a instituição de um IVA ou de um "sales tax", dando total garantia de arrecadação nos níveis pretendidos, e permitindo, como desejado por muitos, a eventual existência desse tipo de imposto (art. 153, II), e

- a determinação, na própria constituição (agora na direção oposta à flexibilização, por causa do receio de alguns deputados com a lei complementar), por critérios claros e justos, do rateio de 80% do produto dos impostos compartilhados por todas as unidades federadas (art. 157);

Assim, com a introdução destas sugestões, a proposta de modificação do capítulo tributário e das contribuições para a Seguridade Social que estamos apresentando contém uma flexibilidade constitucional que até permite adotar-se um sistema com os impostos que, hoje, muitos dos seus críticos defendem e chamam de clássicos.

Todavia, ela também contempla e induz a possibilidade de implementação de dois impostos predominantes que se utilizam, racionalmente, das conquistas eletrônico-tecnológicas e dos novos hábitos e formas de a humanidade consumir e produzir. Trata-se do imposto seletivo sobre bens e serviços específicos, e do imposto sobre transações financeiras, anteriormente referidos, os quais são: não declaratórios, insonegáveis, equitativos, com mensuração automatizada de suas bases, e com custos próximos de nada para seus controle, pagamento e coleta.

Segundo elementos mostrados adiante e de fácil comprovação, esses dois impostos podem garantir com segurança uma arrecadação de 20% do PIB, devendo ser predominantes ou, quase certamente, permanecerem como os únicos com finalidade arrecadadora, após o período previsto de implantação do Sistema.

De qualquer forma, atendendo aos anseios dos mais conservadores, o sistema tributário proposto tem a peculiaridade de permitir a manutenção das chamadas bases tributárias clássicas, se elas forem realmente indispensáveis e mais adequadas, mas, também, há de conduzir, inexoravelmente, aos impostos não declaratórios, se isto se comprovar melhor e mais justo, como, ainda, atendendo aos reformadores

revolucionários, há de poder levar ao Imposto Único, se tal solução, na prática, vier a se demonstrar factível e mais conveniente.

A constatação ou não da eficácia, equidade, neutralidade e dos outros atributos dos novos impostos a serem testados, durante sua implementação gradativa, pela lei infraconstitucional, será o juiz da questão, a qual terá a solução correta pelo justo equilíbrio na determinação das alíquotas que, em conjunto, venham a maximizar as qualidades globais de todos os impostos que comporão o sistema.

9. A ESTRUTURA DO SISTEMA

O Sistema prevê apenas cinco impostos e uma contribuição social: os impostos sobre transações financeiras - ITF, sobre consumo ou produção - ICP, sobre comércio exterior - ICE, sobre renda - IR e sobre propriedade imobiliária - IP, e a contribuição social sobre os ganhos dos segurados, destinada à Previdência Social. E nada mais.

Avalia-se que, com um sistema simples e econômico, como o da proposta, associada a medidas de corte dos gastos públicos com os privilégios, os desperdícios e a malversação, uma carga tributária total de 25% do PIB seja suficiente.

A Proposta divide a carga impositiva global em duas partes, nos moldes do atual sistema sendo que, para esse montante de 25% do PIB, a parcela destinada a custear as despesas com a Seguridade Social seria da ordem de 8% do PIB, e a destinada aos governos da Federação - União, Estados e Municípios - seria da ordem de 17% do PIB.

Os tributos para obter os 8% do PIB vinculados à Seguridade Social são a contribuição sobre os ganhos dos segurados, com a qual se estima uma arrecadação de 3% do PIB; o ITF, com o qual se espera arrecadar os restantes 5% do PIB, e o IR, que só será ativado se vier a ser necessário para complementar eventual insuficiência do ITF.

Os impostos para obter os 17% do PIB destinados a custear a Federação são o ICP, que terá a incumbência de arrecadar 15% do PIB, e que pode ser desdobrado em dois, conforme descrito adiante; o ICE, que já existe como impostos sobre exportações e importações, com estimativa de arrecadação de 0,75% do PIB, e o IP, que já existe como IPTU e ITR, com arrecadação prevista de 1,25% do PIB.

O sistema prevê limites constitucionais à arrecadação, segmentados em três partes: Arrecadação dos impostos destinados à Federação, com teto de 20% do PIB; arrecadação dos impostos vinculados à Seguridade Social - o IR, se existir, e o ITF -, correspondente à alíquota estimada de 0,3%, com teto de 6% do PIB, e arrecadação das contribuições dos segurados da Previdência, com teto de 4% do PIB.

Isto dá um limite global de arrecadação de 30% do PIB, que é uma forma de limitar o tamanho do Estado e conter os desperdícios dos recursos públicos.

Todavia, a fim de aumentar a flexibilidade constitucional que caracteriza a proposta, há sugestões, pertinentes, para suprimir estes limites.

A Tabela 1 contém o resumo destes dados.

Vejamos as principais características desses seis tributos:

9.1. O imposto sobre transações financeiras. o ITF (art. 153, I) praticamente igual ao IPMF, porém sem as isenções descabidas introduzidas pelo Supremo Tribunal Federal, e com mecanismos ainda mais eficientes de controle da sua arrecadação. Sua alíquota tem um teto constitucional de 0,5%, e o produto da sua arrecadação estimado em 5% do PIB é vinculado à Seguridade Social. Conforme já foi amplamente comprovado com o IPMF, ele é insonegável, tem um diminuto custo de arrecadação, onera

minimamente a produção, e recai predominantemente sobre os que movimentam mais dinheiro, ou seja, os de maiores rendas.

9.2. O imposto sobre consumo ou produção, o ICP (art. 153, II), que terá a incumbência de arrecadar em torno de 15% do PIB, e poderá ser desdobrado em dois:

9.2.1. Um imposto seletivo, monofásico, cobrado nas fontes produtoras, com mensuração automatizada, através de aparelhos tecnológicos informatizados, das bases tributárias, que são as quantidades produzidas de energia, combustíveis, comunicações, veículos, cigarros e bebidas, insonnegável, de custo de arrecadação praticamente nulo, com potencial para arrecadar, sozinho, os 15% do PIB que competem a todo o ICP, mediante a adoção de alíquotas de que resultam aumentos da ordem de apenas 25% nos preços de venda, ao consumidor, de energia, combustíveis e comunicações, e nenhum acréscimo nos preços dos demais bens por ele tributados.

A substituição, por esse imposto seletivo, dos demais tributos hoje incidentes, em todos os estágios de produção e comercialização dos bens e serviços, garantirá uma redução do preço final dos produtos. Primeiramente porque, não obstante haver aumento dos poucos insumos tributados referidos, a retirada de todos os tributos hoje existentes representará uma redução muito superior no custo final das mercadorias comercializadas. Segundo porque a simplificação do sistema de cobrança e arrecadação dos tributos propiciará a eliminação dos substanciais gastos com a manutenção das estruturas de pagamento e cobrança das exações fiscais, privadas e públicas.

A livre concorrência, na disputa da preferência do consumidor, e o combate às práticas monopolistas e oligopolistas por instrumentos já existentes e à disposição do Estado garantirão que a redução no custo de produção dos bens não seja apropriada pelos produtores, antes revertendo em benefício do consumidor final.

9.2.2. Um imposto sobre o consumo dos demais bens e serviços, que tanto pode ser um imposto tipo IVA, como um imposto tipo "sales tax", a ser definido em lei complementar, e que só deverá existir na remota hipótese de haver conveniência da sua implantação, para se adotar, no imposto seletivo, alíquotas menores do que as necessárias para arrecadar os 15% do PIB, por algum improvável objetivo de melhor funcionamento do sistema. Se vier a existir, terá, devido à presença do seletivo, alíquotas reduzidas, para reduzida arrecadação, o que fará dele um imposto com nível de sonexação ainda suportável. De qualquer forma, a possibilidade de combinação dos dois dá uma absoluta segurança de arrecadação dos recursos necessários ao financiamento da Federação.

9.3. O imposto sobre comércio exterior, o ICE (art. 153, III), em substituição aos hoje existentes sobre exportações e importações, prevendo-se, com ele, uma arrecadação de 0,75% do PIB, e que se destina a dar racionalidade a essa fundamental atividade comercial, levando em consideração os acordos internacionais e as questões de câmbio, competitividade e abastecimento, dentre outras.

9.4. O imposto sobre renda, o IR (art. 153, IV), que foi incluído para assegurar a arrecadação de 5% do PIB, destinada à Seguridade Social, prevista para ser obtida com o ITF. Se vier a ser necessário, deverá ser um imposto singelo, para pequena arrecadação, estimada em no máximo 2% do PIB, equitativo, com alíquota reduzida, e, portanto, com muito menos possibilidade de sonexação do que o atual Imposto de Renda. Deste modo, ainda que o ITF viesse a frustrar todas as expectativas - o que já não é mais cogitável à luz do sucesso do IPMF -, a inquestionável capacidade de arrecadação do Imposto de Renda, apesar dos seus inconvenientes, asseguraria a absoluta certeza da arrecadação total necessária a financiar a Seguridade Social.

9.5. O imposto sobre a propriedade imobiliária, o IP (art. 153, V), que hoje existe como IPTU e ITR, e que deverá sofrer aprimoramentos, para adquirir características mais nítidas de imposto indutor do melhor uso do solo, sendo a sua arrecadação estimada em 1,25% do PIB. Este valor poderá ser obtido com alíquotas comedidas, em razão dos mecanismos de incentivo e de obrigatoriedade de sua cobrança, que irão generalizá-lo para todos os Municípios.

9.6. A contribuição social (art. 195), para a aposentadoria, por fim, sobre os ganhos dos segurados da Previdência Social, onde se incluem os pró-labores dos empresários, os vencimentos dos funcionários públicos, os soldos dos militares, os salários dos empregados, os honorários dos profissionais liberais, os ganhos dos agricultores, etc. A alíquota estimada é de 10%, para arrecadar cerca de 3% do PIB, se incidir até o valor de 10 salários-mínimos daqueles ganhos, o que, com os 5% do PIB arrecadados com o ITF, e, eventualmente, com o IR, completa os 8% do PIB de recursos necessários à Seguridade Social.

10. ESTIMATIVAS DE ARRECAÇÃO

Naturalmente, o montante da arrecadação dependerá das alíquotas a serem estabelecidas na futura legislação que regulamentará os novos impostos.

O sistema daria, com as alíquotas aqui ensaiadas, uma receita global de impostos e contribuição social da ordem de 25% do PIB. Este montante é cerca de 2% superior ao que se arrecadou, em média, nos últimos 10 anos.

Se estimarmos, como tem sido afirmado, em 2 a 3% do PIB, a economia advinda com a drástica redução das máquinas arrecadoras nos três níveis de governo, e com a eliminação do valor do IR Pessoa Física, que deixaria de ser pago nos vencimentos de todos os servidores públicos, nas três esferas e níveis de governo, teremos um ganho de receita menos despesa, em comparação com o atual sistema, de 4 a 5% do PIB.

Este ganho de receita, vencida a fase crucial do desequilíbrio fiscal, seria destinado à base da pirâmide social, dando, ao sistema, ainda mais, a característica de equidade e o caráter redistributivo de renda que os tributos devem ter, pela correta via de sua aplicação.

Os demonstrativos que seguem, embora calcados em dados preliminares, mostram a total viabilidade da estrutura proposta para atingir o montante da arrecadação necessária à Federação e à Seguridade Social:

10.1. Imposto sobre consumo ou produção (ICP), seletivo

A estimativa de arrecadação com este imposto é de 15% do PIB, mantendo-se os atuais preços médios de venda ao consumidor final de cigarros, bebidas e veículos, e aumentando, apenas em 25%, os preços, ao consumidor, de energia, combustíveis e comunicações.

Este resultado é atingido devido aos valores correspondentes a todos os tributos e contribuições diretos e indiretos a serem extintos, hoje incidentes nas cadeias produtivas desses bens, avaliados em mais de 11% do PIB, e que serão substituídos e incorporados pelo novo imposto.

A Secretaria da Receita Federal - SRF, que tem uma estimativa mais conservadora, e que não considerou os efeitos da inexistência de sonegação no imposto seletivo, estima que a arrecadação, com apenas este aumento de 25%, seria de 13% do PIB, sendo necessário um aumento de 40% para se arrecadar os 15% do PIB.

As estipulações das alíquotas e dos volumes produzidos dos produtos sobre os quais passaria a incidir este tributo, são aqui ensaios, devendo ser determinados, cientificamente, por ocasião da preparação da lei complementar que instituir esse novo imposto, à luz de dados mais acurados e de uma completa e profunda decomposição dos valores dos custos neles incorporados, inclusive de todos os atuais tributos e contribuições sociais que incidem em todas as suas cadeias produtivas, e de comercialização, a serem extintos.

Seguimos uma metodologia simples e eficaz, que parte das estimativas do montante global de venda ao consumidor e da carga tributária atual bruta total embutida no valor de venda das utilidades que constituem as futuras bases tributárias.

Os valores encontrados são os constantes do Quadro I.

QUADRO I

PRODUTOS 1	VV 2	TA 3	AP 4	VTA 5=2X3	VTF 6=5+2X4
COMBUSTIVEL	7,0	40	25	2,8	4,5
ENERGIA	4,0	40	25	1,6	2,6
COMUNICAÇÕES	1,8	40	25	0,7	1,2
VEICULOS	7,0	50	0	3,5	3,5
CIGARROS	1,5	80	0	1,2	1,2
BEBIDAS	5,0	40	0	2,0	2,0
TOTAIS	26,3	--	--	11,8	15,0

ONDE:

VV = Valor das Vendas totais ao consumidor final, em porcentagem do PIB. Inclui os valores adicionados pelos revendedores, inclusive, no caso de bebidas e cigarros, pelos bares e restaurantes.

TA = Tributação Atual a ser extinta, em porcentagem sobre o preço de venda ao consumidor. Foi estimada a partir dos principais impostos pagos diretamente, na fase final da cadeia (fabricante e revendedor), acrescentando o valor estimado para todos os demais impostos e contribuições a serem extintos, direta ou indiretamente incidentes na cadeia completa de produção e comercialização (IPI, ICMS, IRPF, IRPJ, AIR, IOF, FINSOCIAL, PIS/PASEP, IPVA, ITCM, ITBI, IVVC, ISS, Contribuição Social do Empregador sobre a Folha de Salários, Contribuição Social sobre o Lucro, Salário Educação, etc.).

AP = Aumento do Preço ao consumidor final decorrente do novo tributo, em porcentagem do valor de venda atual.

VTA = Volume global da Tributação Atual, em porcentagem do PIB (VV x TA).

VTF = Volume global da Tributação Futura, em porcentagem do PIB (VTA + VV x AP).

NOTAS:

1) Os dados que se seguem são referentes aos anos de 1991 e 1992.

2) Valor do PIB tomado como US\$ 375 bilhões.

3) Dados sobre petróleo e combustíveis, fornecidos pela PETROBRÁS: Produção diária de derivados de petróleo e álcool de 1.400.000 barris (1.200.000 barris de petróleo e 200.000 barris de álcool); preço médio de venda desses produtos, ao consumidor, de US\$ 52,00/barril. Dai resulta:

1.400 barris/dia x US\$ 52,00/ barril x 365 dias = US\$ 26,57 bilhões/ano, aproximadamente 7% do PIB.

4) Dados sobre energia, fornecidos pela ELETROBRÁS e outros: Produção nacional anual de 250.000.000 Mwh; preço médio de venda, ao consumidor, de US\$ 60,00/Mwh. Dai resulta:

250.000.000 Mwh/ano x US\$ 60,00/Mwh = US\$ 15 bilhões/ano, igual a 4% do PIB.

5) Dados sobre comunicações, fornecidos pela TELEBRÁS e outros: Valor anual de vendas de US\$ 6,5 bilhões, igual a 1,8% do PIB.

6) Dados sobre Veículos, fornecidos pela ANFAVEA: Valor anual de vendas de US\$ 23,5 bilhões. Estimamos em US\$ 2,5 bilhões o faturamento em veículos não

representados pela ANFAVEA, tais como barcos, aviões, motocicletas, etc. Daí resulta o valor total anual de vendas de US\$ 26 bilhões, aproximadamente 7% do PIB.

7) Dados sobre cigarros, fornecidos pelos produtores: Valor anual de vendas de US\$ 5,8 bilhões, aproximadamente 1,5% do PIB.

8) Dados sobre bebidas, fornecidos pelos fabricantes: Vendas anuais, a preços médios ao consumidor: de cerveja, US\$ 8,5 bilhões; de refrigerantes, US\$ 8 bilhões; de destilados, US\$ 1,3 bilhões, e de vinhos, US\$ 0,9 bilhões. Daí resulta o valor anual de vendas de US\$ 18,7 bilhões, aproximadamente 5% do PIB.

10.2. Imposto sobre Transações Financeiras (ITF)

A arrecadação do ITF foi estimada a partir da informação dada pelo Prof. Marcos Cintra de que o volume anual dos créditos bancários em que haveria a incidência do tributo é de 14 vezes o PIB, do que resulta, admitindo uma redução para 13 vezes o PIB, com a implantação do novo tributo, o seguinte valor:

$$\text{ITF} = 0,4\% \times 13 \text{ ou } 0,2\% \times 26 = 5,2\% \text{ do PIB.}$$

Em virtude da experiência do IPMF, embora com as deformações nele introduzidas, deverá haver uma reavaliação da alíquota, a fim de a arrecadação atingir 5% do PIB, indo a mesma provavelmente para 0,3% no crédito e no débito.

10.3. Imposto sobre comércio exterior (ICE)

As estimativas de receita foram feitas de forma precária, partindo-se do valor hoje arrecadado e supondo-se que ele deva duplicar, em virtude de um fulminante combate ao contrabando em geral, que poderá ser feito através da utilização da fiscalização que será liberada, pela proposta, da arrecadação dos outros impostos. Assim, foi estimado o valor de 0,75% do PIB. Se não for atingido esse valor, deverá ser coberto pelos outros impostos.

10.4. Imposto sobre a propriedade imobiliária (IP)

As estimativas de receita são de 1,25% do PIB, com base na previsão de modificações dos atuais IPTU e ITR. Este valor pode ser obtido com alíquotas comedidas, em razão da obrigação que ocorrerá para a sua implantação, e do forte incentivo que haverá para a sua cobrança generalizada, posto que 30% do valor que os Municípios receberão na sua participação tributária serão proporcionais ao que arrecadarem com esse tributo.

10.5. Imposto de renda (IR)

É vinculado à seguridade social, existindo apenas para assegurar, juntamente com a parcela correspondente à alíquota estimada de 0,3% do ITF, também vinculada à seguridade, uma arrecadação de 5% do PIB. Se vier a ser necessário, deverá ser um imposto singelo, para pequena arrecadação, avaliada no máximo em 2% do PIB, sem muitas isenções e não incidências, com alíquota reduzida, e, portanto, com muito menor possibilidade de sonegação do que o atual Imposto de Renda.

De qualquer modo, é inquestionável a capacidade de arrecadação do Imposto de Renda, apesar de seus inconvenientes, para assegurar a suplementação de eventuais necessidades para financiar a Seguridade Social, na improvável hipótese de vir a ser necessária tal suplementação.

10.6. Contribuição social sobre a folha

A demonstração do potencial de arrecadação é extremamente singela: Supondo, conservadoramente, que a participação de todas as remunerações em que incide (os pró-labores dos empresários, os vencimentos dos funcionários públicos, os soldos dos militares, os salários dos empregados, os honorários dos profissionais liberais, os ganhos

dos agricultores, etc.) é de 50% do PIB; estimando, em 60%, a parte dessas remunerações correspondente a até 10 salários mínimos, e arbitrando a alíquota em 10%, teríamos: $0,5 \times 0,6 \times 0,1 = 0,03$, ou 3% do PIB. Com os 5% arrecadados com o IR e o ITF, este valor completa os 8% de recursos necessários para a Seguridade Social.

11. PARTICIPAÇÃO, PARTIÇÃO E PACTO FEDERATIVOS

A arrecadação total destinada à Federação, aqui estimada em 17% do PIB, será assim compartilhada: União, 34%; Estados, 40%; Municípios, 25%, e regiões menos desenvolvidas, 1%. Isto representa um incremento na descentralização das aplicações dos recursos públicos, principalmente para os Municípios, sem todavia enfraquecer os Estados e a União.

Será da União a competência de instituir os impostos, a fim de torná-los uniformes em todo o País, devendo a lei complementar definir, para cada imposto, quem, entre União, Estados e Municípios, terá a competência de fazer a regulamentação, arrecadação e fiscalização. Assim, ficará com os Estados e os Municípios a incumbência de arrecadar e fiscalizar os impostos que a racionalidade recomende e para os quais tenham vocação.

O rateio entre os Estados e entre os Municípios das parcelas tributárias que lhes cabem na participação federativa será feita, imediata e automaticamente, pelas instituições ou órgãos recebedores dos impostos, por critérios extremamente justos e objetivos, controlados pelas unidades federadas através de um organismo federativo para isso a ser instituído, no qual terão assento assegurado. Esta forma enseja uma discussão clara sobre a equidade e a solidariedade tributária da Federação.

A partição, entre os Estados, da parcela a eles pertencente, e, entre os Municípios, da parcela que lhes cabe, será realizada aplicando os seguintes parâmetros: 30%, na proporção do valor dos impostos pagos pelos seus habitantes; 45%, na proporção da sua população; 5%, na proporção da sua área territorial, e 20%, de acordo com o que a lei complementar vier a determinar para assegurar melhor equilíbrio sócio-econômico entre eles.

Tendo em vista que haverá aumento na arrecadação global, e um maior quinhão para os Estados, e, sobretudo, para os Municípios, todos eles, à exceção dos que são hoje indevida e injustamente privilegiados, terão, com certeza, aumentos na sua receita. E mesmo os que hoje recebem mais do que deveriam terão asseguradas, pela proposta, até o ano 2005, as mesmas receitas reais que obtiveram na média dos anos 1989 a 1992.

Naturalmente, todos esses parâmetros poderão ser alterados, quando dos debates no Congresso Nacional, para números que venham a ser considerados mais adequados ao Pacto Federativo. Todavia, a discussão desse tema fundamental passa a ser feita com mais propriedade e correção levando em consideração as duas maneiras extremas de fazer a distribuição: De um lado, proporcionalmente às populações dos Municípios e Estados, e, de outro, pelo valor dos tributos pagos por seus cidadãos. Certamente não será impossível encontrar o justo ponto de equilíbrio entre as duas formas.

Deve-se ressaltar, ainda, que, como a legislação tributária passa a ser uniforme em todo o País, terminam, definitivamente, as famigeradas guerras fiscais, de tão nefastas consequências. Na verdade, são dispositivos como estes que preservam a justiça tributária e fortalecem a Federação, assegurando a verdadeira autonomia econômica das suas unidades, sem a qual não existe autonomia política.

A Tabela 2 resume a partilha da arrecadação destinada à Federação.

12. A TRANSIÇÃO NA IMPLANTAÇÃO

A necessidade de um período de tempo para "desintoxicar" o organismo econômico da parafernália tributária atual, para as discussões sobre a distribuição das competências

e receitas entre as unidades da Federação, e para o questionamento sobre a capacidade efetiva de arrecadação dos novos tributos, ainda que uma das suas características seja exatamente a certeza da receita, recomendam a implantação progressiva do novo sistema.

Uma idéia inicial, sobretudo para demonstrar que os problemas imaginados podem ser completamente resolvidos, leva à seguinte possibilidade de implementação, através das leis complementares que regulamentarão os dois novos impostos:

Determinadas, teoricamente, as alíquotas a incidirem nos bens e serviços que constituirão as novas bases tributárias para a obtenção da arrecadação prevista, implantar-se-iam os tributos gradualmente, adotando-se uma porcentagem das alíquotas finais numa escala gradativa anual ou semestral.

Como exemplo, poder-se-iam estabelecer 25% no primeiro ano ou semestre, 60% no segundo ano ou semestre e 100% a partir do terceiro ano ou semestre.

Como o pressuposto é de que cada um desses novos tributos substituirá vários tributos e contribuições em vigor não mantidos pelo novo sistema, é necessário que estes, simultaneamente às vigências parciais dos novos tributos, reduzam-se na mesma proporção, ou seja, na hipótese do exemplo, teríamos reduções, em todos os tributos e contribuições a serem extintos, de 25%, de 60% e de 100%, respectivamente no primeiro ano ou semestre, no segundo ano ou semestre, e a partir do terceiro ano ou semestre.

Neste período, deverão ser observadas todas as características, arrecadações confirmadas e eventuais deficiências dos novos tributos para, ocorrendo possíveis desvios das metas planejadas, serem corrigidas através de modificações nas alíquotas pretendidas.

Caso as expectativas estiverem sendo totalmente alcançadas, sempre é possível antecipar o final da sua implantação segundo o mesmo princípio.

13. VANTAGENS COMPARATIVAS

As principais mudanças em relação ao atual sistema conduzem a importantes vantagens comparativas, tais como:

13.1. Aumento da justiça e da equidade tributária, com o respeito, de fato, ao princípio da capacidade contributiva. Cresce a progressividade do sistema, pois os únicos produtos tributados diretamente são consumidos, em maior proporção, pelas camadas de mais alta renda. Além disso, como regra, os bens de maior consumo pelas camadas mais pobres contêm menor incidência, nos seus custos, dos insumos de energia, petróleo, comunicação e veículos, do que aqueles de maior utilização pelas camadas mais aquinhoadas, sendo, portanto, menos tributados. Ressalte-se, ainda, o baixo índice de incidência desses insumos nos custos dos produtos primários.

13.2. Extrema simplificação, racionalidade e clareza de entendimento, nos tributos a pagar, permitindo a cada pessoa o claro conhecimento de como e quanto paga para manter o Estado.

13.3. Extinção, na prática, da lamentável figura do sonegador e das trágicas consequências econômicas da sonegação fiscal, o que ajudará a recuperação da cidadania, do caráter e da auto-estima dos brasileiros.

13.4. Desaparecimento da ruínosa e desleal concorrência da economia informal. Não há economia invisível onde não há sonegadores.

13.5. Eliminação drástica de despesas com as estruturas tributárias da União, Estados e Municípios, onde remanescerá somente um pequeno número de fiscais devidamente qualificados, para a fiscalização do Imposto sobre o Comércio Exterior, o

único imposto declaratório que permanece, e o controle dos demais tributos. Os quadros de fiscalização hoje existentes - como regra, os melhores cérebros da administração pública - seriam aproveitados para fiscalizar a aplicação dos recursos arrecadados, atividade extremamente necessitada de intensificação.

13.6. Eliminação do desperdício de energia humana e de gastos inúteis das pessoas e dos agentes econômicos com extração e controle de documentos fiscais; com advocacia e serviços de especialistas em tributação, hoje uma fatia ponderável dos custos tributários; com a atualização legislativa, análise, cálculo e recolhimento dos tributos, e com os contenciosos administrativos, liberando as estruturas empresariais nisso envolvidas para atuarem em outras atividades úteis.

13.7. Aumento da competitividade nas exportações, pela eliminação dos impostos e contribuições embutidos nos custos dos produtos exportados, que hoje não podem ser desonerados (IRPJ, IRPF, A/R, FINSOCIAL, PIS-PASEP, ISS, Contribuições Sociais do Empregador sobre Salários e o Lucro, por exemplo). Como regra, os novos impostos têm uma incidência muito inferior. Das sete únicas utilidades tributadas, duas são apenas de consumo final (cigarros e bebidas); uma é pouco expressiva em qualquer custo industrial (comunicações), e as outras quatro (energia, combustíveis, veículos e transações financeiras) têm menos da metade da sua demanda destinada à cadeia produtiva.

Vale dizer, por exemplo, que, se o consumo total de energia no País representa 4% do PIB, em todas as cadeias produtivas representará apenas a metade, ou seja, 2%. Isto é, a despesa com energia no custo médio de produção de bens representa apenas 2%. Como o imposto seletivo sobre energia será em torno de 50%, ele representará, na produção dos bens, em média, pouco mais de 1% de seu custo.

É bom lembrar que nos produtos atípicos, em que o consumo de energia e combustíveis tenha uma grande incidência nos custos (como, por exemplo, o alumínio), será sempre possível, pelo caráter seletivo do novo tributo, retirá-lo, parcial ou totalmente, na incidência sobre esses insumos.

13.8. Eliminação das demandas judiciais tributárias, com a decorrente desobstrução dos tribunais e a supressão de elevadas despesas.

13.9. Libertação do cidadão dos gastos, da angústia e das maçantes perdas-de-tempo com a declaração de renda, que está sempre em mutação.

13.10. Grande redução da carga tributária nominal, hoje extremamente elevada para compensar a perda de receita pela sonegação. Aqueles que hoje pagam corretamente seus tributos passarão a pagar menos, porque os sonegadores não vão mais poder deixar de pagar a sua parte, que estará incorporada, automaticamente, em todos os produtos que consumirem.

13.11. Redução dos gastos das empresas com a contribuição social sobre a folha de salários, através da sua substituição pelo pagamento do imposto sobre energia e combustível, o que incentivará uma maior utilização de mão-de-obra e promoverá a legalização dos quatorze milhões de trabalhadores não registrados.

13.12. Aumento da arrecadação previdenciária correspondente à contribuição dos segurados, em função do relatado no item anterior.

13.13. Economia de combustível, energia elétrica e comunicações, com a indução à racionalização de seus consumos, pelo aumento de seus preços.

13.14. Redução das deficiências de suprimentos de energia, dos congestionamentos de ruas, estradas e linhas-de-comunicação, e das necessidades de recursos para investimentos nas áreas de energia elétrica, combustíveis e comunicações, pelas razões apontadas no item anterior.

13.15. Extinção das barreiras tributárias nas rodovias, diminuindo custos, liberando tempo das comunidades e prédios existentes para outras ocupações.

13.16. Penalização tributária no consumo de produtos supérfluos e/ou prejudiciais à saúde.

13.17. Penalização tributária no consumo de produtos potencialmente poluidores do meio ambiente, conduzindo a uma maior racionalização na utilização de energia, de combustíveis e de veículos automotores, três dos maiores agentes poluidores do planeta. É interessante notar que a Comunidade Econômica Européia recentemente criou um imposto sobre energia, visando, exatamente, à preservação do meio ambiente.

13.18. Grande fortalecimento da Federação: Garante-se a equidade federativa, eliminando-se as iniquidades existentes no atual processo de extração e distribuição da massa tributária entre as unidades federadas; ampliam-se as atribuições gerenciais dos Estados e Municípios, repartindo-se racionalmente o bolo tributário entre os três níveis de governo e garantindo-se a automaticidade dos recursos para isso necessários; estabelece-se uma verdadeira cooperação entre todos os entes federados, na fiscalização e cobrança dos tributos, e uniformiza-se a legislação tributária, em todo o País, eliminando-se, definitivamente, as nefandas guerras fiscais.

13.19. Absoluta segurança de arrecadação do volume necessário ao bom funcionamento do Estado, estabelecendo-se, porém, limites constitucionais no produto total da arrecadação final, para coibir os desperdícios do Erário.

13.20. Fim da possibilidade da prática de extorsão na arrecadação dos tributos.

13.21. Incidência das maiores cargas tributárias sobre aqueles bens cuja redução de consumo implica em benefícios para a sociedade.

14. DISPOSITIVOS DE FORTALECIMENTO DA FEDERAÇÃO

Um dos graves problemas do sistema atual é o seu desrespeito ao princípio fundamental da isonomia tributária federativa. Este é o principal foco das cizânias separatistas que rondam várias unidades federadas. E o pior é que, de tão obscuro que ele é, não permite uma análise razoável das injustiças que provoca e nem tampouco uma forma de corrigi-la.

A proposta trata desta magna questão de modo muito mais adequado, na medida em que:

14.1. Uniformiza as regras tributárias para toda a Federação, evitando as deletérias guerras fiscais, de perniciosas consequências para todos (art. 153);

14.2. Garante maior participação dos Estados e Municípios no bolo tributário, para que haja mais descentralização das atribuições federativas de administração e das funções de governar, não fazendo a União o que Estados possam fazer bem e racionalmente, nem estes o que os Municípios possam fazer melhor e mais economicamente (art. 155);

14.3. Torna automática a entrega das parcelas de arrecadação tributária pertencentes à União, Estados e Municípios, mediante crédito direto em suas respectivas contas pelos bancos que recebam os pagamentos dos tributos, assegurando, assim, a verdadeira autonomia federativa (art. 155, § 1º);

14.4. Estabelece critérios e formas absolutamente simples, transparentes, justas e de entendimento por todos, para a determinação do que cada unidade federativa paga, através de seus contribuintes, e recebe, através dos mecanismos automáticos de partição dos impostos arrecadados (art. 157);

14.5. Assegura a possibilidade de competência para Estados e Municípios regulamentarem, cobrarem e fiscalizarem todos os impostos. Isto institui, de fato, um condomínio entre a União e as unidades federadas para os atos de regulamentação, controle, arrecadação e fiscalização dos tributos a serem recebidos e partilhados entre

si, estabelecendo-se, pois, uma forma de cooperação conjunta para maior racionalização, economicidade e eficácia dessas operações (art. 153, § 2.º, I).

14.6. Cria, para o controle e o acompanhamento dos valores arrecadados, do seu rateio, e da sua entrega imediata, um organismo federativo de que participam, igualitariamente, as três esferas de governo (art. 157, § 1.º, II);

14.7. Autoriza a União, Estados e Municípios a condicionarem a entrega dos recursos da arrecadação sob sua incumbência, na participação conjunta, ao pagamento dos seus créditos (art. 158, § 1º).

14.8. Elimina a possibilidade da União priorizar, como hoje ocorre, a elevação de impostos que não são compartilhados pelas unidades federadas, desinteressando-se pela arrecadação daqueles que o são, porque a totalidade dos impostos passa a ser compartilhada, (art. 155);

14.9. Torna automática a arrecadação, reduzindo drasticamente a sonegação e os gastos com as máquinas arrecadoras dos três níveis de governo (art. 153: predominância de impostos não declaratórios).

15. OUTROS DISPOSITIVOS IMPORTANTES

No texto do corpo constitucional da proposta, destacamos, ainda, os seguintes dispositivos:

15.1. Limitação da cobrança de taxas e contribuições de melhoria ao ressarcimento do custo das despesas públicas correspondentes. Com isto, impede-se o Governo de se utilizar dessas imposições para a prática de aumentos disfarçados de tributos, contra o espírito da lei (art. 145, II e III).

15.2. Impossibilidade da cobrança de taxas pelo poder de polícia, que são tributos de baixo rendimento econômico, geralmente regressivos e geradores de corrupção (art. 145, II).

15.3. Supressão do poder de instituir empréstimos compulsórios para investimentos públicos, cujas experiências maléficas são amplamente conhecidas e relembradas. Manutenção desse poder somente para atender a calamidade pública ou guerra externa (art. 148).

15.4. Introdução do princípio de vedação da cobrança de tributos nos seis primeiros meses após a vigência da lei que os instituiu ou aumentou, impedindo-se, assim, como acontece hoje, que um imposto criado em 31 de dezembro possa ser cobrado no dia seguinte, bem como as pressões sobre o Congresso, todo final de ano, para aprovação dos famosos "pacotes tributários" (art. 150, IV, b).

15.5. Ampla proibição da concessão de incentivo, anistia e subsídio sobre tributos e contribuições, sem lei específica para esse fim (art. 150, § 7º).

15.6. Necessidade da Lei Complementar fixar valores máximos de alíquotas para praticamente todos os impostos (art. 153, § 2º, II).

15.7. Determinação de que Lei Complementar estabeleça qual parcela do imposto seletivo sobre combustível deve ser aplicada em conservação e recuperação de rodovias. Assim, nem se engessa o valor na Constituição, nem se deixam de garantir programas de médio prazo para a imprescindível manutenção dessa infraestrutura permanente, ensejando que a lei, ao longo do tempo, vá adaptando os valores às reais necessidades. Optamos, assim, por uma solução que contempla as duas ordens de preocupação: a daqueles que desejam uma vedação constitucional de vinculação de recursos para esse fim, e a daqueles que desejam o estabelecimento de um valor vinculado na própria Constituição (art. 153, § 5º, V).

15.8. Estabelecimento, por idênticas razões, da obrigação de a Lei Complementar determinar parcelas do valor do imposto seletivo sobre energia, para aplicação em habitação e saneamento (art. 153, § 5º, VI).

15.9. Fixação de limites máximos de arrecadação, separadamente, para a Seguridade Social e para o montante dos tributos compartilhados, podendo o sistema ter um produto de arrecadação, incluindo a contribuição social dos segurados, de até 30% do PIB (art. 152, § 2º, art. 156, § único e art. 195, § 4º).

15.10. Estabelecimento de um valor mínimo de 40% da parcela destinada ao custeio do programa do seguro-desemprego proveniente da arrecadação do ITF, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (art. 195, § 9º, I).

15.11. Estabelecimento de um valor mínimo de 10% da parcela destinada ao custeio do programa do seguro-desemprego proveniente da arrecadação do ITF, para aplicação em programas de incentivo à agricultura através do Banco do Brasil (art. 195, § 9º, II).

No texto das disposições transitórias, destacamos os seguintes dispositivos:

15.12. Manutenção do Sistema Tributário vigente, durante o período de transição da substituição dos atuais impostos pelos dois novos (art. 34, §§ 1º, 2º, 4º e 5º).

15.13. Prorrogação do Fundo Social de Emergência, durante o período de transição (art. 34, § 7º).

15.14. Revigoração da lei que criou o IPMF, para aplicação durante o período de transição (art. 34, § 8º).

15.15. Supressão da vedação de cobrança do IPI sobre combustíveis e energia elétrica, no período de transição (art. 34, § 6º).

15.16. Vinculação da receita do IPI, que passar a ser cobrado sobre combustíveis, até a sua futura extinção, para aplicação em rodovias e vias públicas pela União, Estados e Municípios (art. 34, § 14º).

15.17. Identicamente, sobre energia, para aplicação em habitação popular e saneamento (art. 34, § 15º).

15.18. Condicionamento da entrega dos recursos do item anterior, pertencentes aos Estados e Municípios, ao pagamento de seus débitos com a Caixa Econômica Federal, por financiamentos lastreados com recursos do FGTS. Esta é uma forma eficaz de sanear a Caixa Econômica Federal, viabilizando seus investimentos na área social (art. 34, § 16).

15.19. Garantia, até o ano 2.005, a cada unidade federativa, de valores mínimos de produto de arrecadação tributária, iguais aos que obtiveram, em média, nos anos de 1989 a 1992, corrigidos monetariamente (art. 34, § 9º).

15.20. Garantia da rolagem da dívida dos Estados e Municípios com a União em condições que compatibilizem as suas possibilidades reais de pagamento com a justiça, que não permite criar privilégios para inadimplentes. Entendemos que um dos contenciosos importantes a ser resolvido é, exatamente, o do acerto de contas entre a União e as Unidades Federadas (art. 34, § 13).

16. RESISTÊNCIAS, CONTESTAÇÕES E RESPOSTAS

É compreensível que haja resistências e contestações a um projeto que redefine as competências e receitas de todos os entes federativos; que modifica profundamente as relações econômicas da sociedade e a vida das pessoas, e que

interfere radicalmente nas atividades dos grupos vinculados à fiscalização e às demandas jurídico-administrativas ligadas à tributação.

Sabíamos que haveria contraposições de largo espectro:

- Dos sonegadores, que sabem que não podem praticar suas ações com um sistema simples, de difícil ou impossível sonegação;

- Dos que, interessados, mas desinformados, não tiveram oportunidade de estudar, com afinco, a proposta;

- Dos interessados, informados e bem intencionados, que têm natural resistência a mudanças drásticas;

- Dos poucos, espero, que, atingidos nos seus interesses econômicos corporativos de curto prazo, enxergaram a correção do rumo da proposta, mas não viram o interesse maior da Nação, e, nele, o seu próprio benefício de longo prazo;

- De governantes que, informados, capciosos e erradamente, por assessores, de que lhes seria suprimida a autonomia econômica, pensam estar lutando pela legítima defesa dos interesses de suas comunidades, quando se colocam em oposição à proposta;

- De governantes de menor visão - poucos, certamente -, que, imaginando haver, na atual distribuição das receitas fiscais, privilégios para seus Estados ou Municípios, receiam perdê-los com a justiça que se instalará na partição tributária proposta;

- De tantos que apenas se deixaram convencer pelo sofisma de grande apelo: se fosse tão espetacular, outros países já o teriam adotado.

Queremos deixar claro que não fazemos juízo de valor sobre quem quer que, mesmo passionalmente, coloque-se contra a proposta, ainda que ele pertença a um dos grupos com interesses por ela contrariados. Sempre é possível que tenham outras e sinceras razões para dela discordarem. A generalização do julgamento que condena é sempre equivocada, e ainda mais neste caso em que encontramos, nos debates, inúmeros ardorosos defensores da proposta, dentre os melhores e mais conceituados tributaristas, fiscais e líderes de unidades federadas favorecidas.

As reações vieram, limpas ou camufladas, através de declarações, afirmando que havia falhas de grande relevância no sistema.

Como regra, elas apenas apontavam supostos defeitos, sem apresentar os argumentos que lhes mostrassem as razões ou lhes dessem embasamento, com poucas exceções, em que se utilizaram de trabalhos pseudo-científicos, lamentavelmente validados, espero que por inadvertência, por técnicos de conceito, que partiram de hipóteses sobre conteúdos do sistema que, na verdade, a proposta ou não contempla, ou explicitamente veda.

As declarações compõem um amplo leque de críticas, sempre apresentadas com a roupagem do interesse nacional. Esta justificação está permeada de considerações e informações que desmentem ou esclarecem as objeções apresentadas. Também a referida avaliação do Prof. João Rogério Sanson a elas se contrapõe, com embasamento técnico acadêmico. Cabe, aqui, apenas mencionar as mais usuais, com o resumo das respectivas contestações:

16.1. Acaba com a Federação e a autonomia dos Estados e Municípios.

A verdade é exatamente oposta, tal como referido nos itens 11, 13, 14 e 15. A proposta não retira, ao contrário, amplia o poder dos Estados e Municípios de fiscalizar e cobrar os impostos, suprimindo, apenas, a sua capacidade de instituí-los, capacidade que, de resto, é, hoje, bastante limitada, haja vista que o ICMS e o ISS, seus principais impostos, podem ser, em tese, reduzidos a quase nada, por decisão do Congresso (vide art. 146, art. 155, § 2º e art. 156, § 4º, da Constituição), para não falar nas enormes

limitações a ela impostas pelo CONFAZ. O que se objetiva com essa supressão é a extinção das guerras fiscais, a racionalidade, a economicidade, a equidade federativa e a uniformização dos impostos, em todo o País, pelas inúmeras vantagens advindas.

Como pode a União subjugar economicamente os Estados e Municípios, se, como prevê a proposta, cada esfera de governo receberá automaticamente uma porcentagem fixa da arrecadação global? O sistema atual, sim, permite a subjugação dos Estados e Municípios pelo Congresso, bastando, para isso, que ele limite em níveis muito baixos o valor máximo das alíquotas do ICMS e do ISS, o que é da sua competência constitucional.

16.2. Inviabiliza a exportação, pelo aumento da carga tributária sobre os produtos a ela destinados

Ocorre exatamente o oposto, como foi referido em vários itens desta justificação, e conforme a avaliação técnica do Prof. João Rogério Sanson.

Tem sido muito usado contra a proposta o argumento de que aumentos de 40% nos preços de energia e combustíveis causariam problemas alocativos na Economia e tirariam a capacidade de competição dos nossos produtos nas exportações. Bastam dois dados para fulminar esse tipo de preocupação:

- O primeiro é o de que, nas décadas de 70 e 80, os preços de mercado desses insumos, praticados no Brasil, foram muito superiores aos atuais acrescidos de 40%. O preço médio de energia, no período de 1973 a 1982 (dez anos), foi 65% superior ao preço médio de 1992, sendo que para os combustíveis a diferença foi ainda muito maior (vide anexos). Criaram esses preços alguma desorganização econômica no País?

- O segundo é o de que os preços médios desses insumos hoje vigentes na enorme maioria dos países são muito superiores aos vigentes no Brasil aumentados de 40%. Para exemplificar, em 1992, os preços de energia elétrica industrial, na Grã-Bretanha, Alemanha, Itália e Japão, foram superiores aos do Brasil em, respectivamente, 95%, 135%, 190% e 300%.

- Como se pode, então, afirmar que um aumento de 25% ou 40% nesses preços, ainda mais sendo para substituir todos os outros impostos, impede a competitividade dos nossos produtos com os produtos estrangeiros, os quais, como se viu, além de incorporarem na sua produção preços desses insumos muitíssimo maiores, têm, sobre eles, a incidência de uma robusta e não desonerável carga tributária?

16.3. O sistema não tem condições de arrecadar o montante de tributo necessário.

Na verdade, a Proposta não estabelece as alíquotas dos novos impostos. Como o volume de arrecadação depende das alíquotas, toda a afirmação de insuficiência de capacidade arrecadatória é, no mínimo, leviana. De toda maneira, introduzimos na proposta a possibilidade de existência do Imposto de Renda, com destinação específica para suplementar, se necessário, o financiamento da Seguridade Social, eliminando-se, assim, qualquer restrição quanto à capacidade do ITF complementar o financiamento daquela atividade.

Também para elidir as dúvidas quanto à capacidade de arrecadação dos 15% do PIB estimados para o imposto seletivo, ficou prevista a possibilidade de ampliação daquele imposto para outros bens e serviços que venham a ser definidos em lei complementar, permitindo, com isso, também, a criação, se necessária, de um imposto genérico sobre o consumo, do tipo IVA ou "sales tax". Isto dá uma incontroversa garantia de arrecadação do valor necessário para financiar a Federação. A capacidade de arrecadação é analisada no trabalho do Prof. João Rogério Sanson a partir de dados da Secretaria da Receita Federal, que igualmente a analisou.

Também no item 10, principalmente, estão bons elementos para as estimativas de arrecadação. Note-se que, por todos os dados, na verdade não deverá existir o IVA ou

"sales tax". O projeto contempla a possibilidade de vir a existir esse tipo de imposto sobre o consumo apenas por razões de flexibilidade constitucional, e para tornar preliminarmente infundadas algumas objeções descabidas. Idênticas considerações valem para o Imposto de Renda.

16.4. O sistema não tem similar em outros países do mundo.

Quem está tomando conhecimento pela primeira vez destas idéias, ou quem nelas não teve ainda oportunidade de se aprofundar, estará com uma incredulidade natural e um questionamento óbvio e absolutamente pertinente. Ora, se isto é tão bom a ponto de conduzir a um Sistema Tributário sem necessidade de fiscalização, sem sonegador, sem economia informal, com maior equidade, com mais neutralidade econômica e que deixa de fazer o País gastar 5% do PIB, segundo se afirma, nos atos públicos e privados envolvidos na tributação, surgem, de imediato, as seguintes perguntas:

- Há algum país onde se pratica este sistema?

- Por que não se pensou nisto antes?

Poderíamos apenas dizer que realmente ainda não existe um país com esta estrutura completa, assim como, há menos de 50 anos, não havia nenhum avião com motor a jato.

Também sobre as razões de não se ter pensado nisto antes, poderíamos apenas lembrar que, há não muito tempo atrás, as sete utilidades que serão a essência das novas bases tributárias e os pilares do novo sistema ou não existiam, ou tinham pouca importância nos costumes da sociedade, e, também, que, há menos de 30 anos, o potencial da Informática, crucial para a criação do sistema, era apenas uma expectativa de alguns.

Não cabe, aqui, adentrar nos argumentos que, talvez, respondessem a estas perguntas. Cabe lembrar, porém, que, em incontáveis modificações dos hábitos da sociedade, couberam perguntas iguais a estas, que, na ocasião, não tinham respostas de todo convincentes. Por exemplo, para ficar na mesma questão: Há menos de 70 anos poder-se-iam fazer, e certamente fizeram-se, estas mesmas perguntas, no Brasil, acerca do Imposto de Renda, que, então, se cogitava implantar. Identicamente, em 1798, estas perguntas surgiram na Inglaterra quando, pela primeira vez no mundo, cogitou-se criar imposto de renda para financiar a guerra contra a França, tendo havido enormes resistências contra a sua implantação.

Na verdade, os sistemas tributários de todos os países são diferentes uns dos outros. Basta ver que há países com carga tributária da ordem de 8% do PIB, e outros com carga superior a 50% do PIB. Como se pode imaginar que esses sistemas são sequer assemelhados?

De qualquer modo, para vencer as resistências decorrentes destas dúvidas, a proposta contempla um imposto sobre a propriedade e um outro sobre o consumo, e permite outro sobre a renda. Ela utiliza, portanto, os três fatos geradores clássicos, sacralizados por muitos que a combatem alegando, justamente, que não cuida de respeitar esse mito que é considerado, dizem, por todos os países.

É importante atentar para o que a Proposta de fato inova. Ver-se-á que ela apenas pretende introduzir plenamente, no processo de tributação, as conquistas científicas, tecnológicas e eletrônicas, que hoje não são utilizadas no nosso sistema. Pretende, também, levar em consideração as novas formas de produzir os bens e os novos hábitos de consumo que emergiram nos últimos 50 anos. É isto que ela faz quando cria o Imposto sobre Transações Financeiras e quando escolhe alguns bens específicos sobre os quais deve incidir o imposto seletivo sobre o consumo, pelas razões amplamente explicitadas nesta Justificação. Ela difere, também, no peso relativo que dá a cada um desses tributos, priorizando os impostos indiretos não declaratórios, por todos os motivos apontados.

16.5.. O sistema é regressivo.

Ao contrário dessa afirmação, o novo sistema é mais equitativo do que o atual, conforme está demonstrado na avaliação técnica do Prof. João Rogério Sanson, e como, até intuitivamente, se pode concluir: Como poderia não ser assim, se os seus impostos incidem mais sobre os bens e serviços preponderantemente consumidos pelos mais ricos (veículos, energia, combustível, comunicação e serviços bancários)?

Também o fato de acabar com a sonegação já torna o Sistema muito mais justo e equitativo.

No item 13.1., entre outros, há dados sobre esta questão.

16.6. A Proposta provoca problemas alocativos pelos aumentos exagerados nos preços de energia, combustíveis e comunicações.

Já referimos, no item 13.11., e em outros, que esses aumentos, ao contrário, eliminam alguns dos problemas alocativos existentes no atual sistema. Naturalmente, há efeitos sobre os preços relativos, embora, conforme o trabalho de avaliação do Prof. João Rogério Sanson sobre a proposta, sejam pouco significativos. Todavia, quem pode ter dúvidas de que as adaptações alocativas que resultarão da transferência dos impostos e contribuições hoje incidentes na massa salarial, para os combustíveis e a energia, só podem trazer efeitos favoráveis? Haveria hipótese, na atual tendência do mundo de geração de desemprego crônico, de não ser preferível utilizar mais mão-de-obra do que mais combustível, como decorrência de alterações dos seus preços relativos, com a transferência para os combustíveis de tributos incidentes sobre a mão-de-obra?

Os comentários feitos no item 16.2, também tratam desta questão.

17. UMA MOTIVAÇÃO PARA ENFRENTAR ÀS REAÇÕES

Exemplos de resistências às mudanças, ao longo da história:

"A teoria dos germes de Louis Pasteur é uma ridícula ficção."

(Pierre Pochet, professor de Fisiologia em Toulouse, 1872)

"É totalmente impossível que nobres órgãos da fala humana sejam substituídos por um insensível e ignóbil metal."

(Jean Boillaud, da Academia Francesa de Ciências, a respeito do fonógrafo de Thomas Edison, 1878)

"O cinema será encarado por algum tempo como uma curiosidade científica, mas não tem futuro comercial."

(Auguste Lumière, a respeito de seu próprio invento, em 1895)

"O Raio-X é uma mistificação."

(Lord Kelvin, físico e presidente da British Royal Society of Science, 1900)

"Recuso-me a acreditar que um submarino faça outra coisa além de afundar no mar e asfixiar sua tripulação."

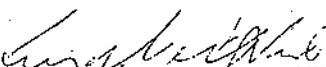
(H.G. Wells, escritor inglês, 1902)

"O avião é um invento interessante, mas não vejo nele qualquer utilidade militar."

(Marechal Ferdinand Foch, titular de estratégia na Escola Superior de Guerra, na França, 1911)

"A televisão não dará certo. As pessoas terão de ficar olhando sua tela, e a família americana média não tem tempo para isso."
(The New York Times, 18 de abril de 1939)

Sala das Sessões, em 04 de abril de 1995


Deputado LUÍS ROBERTO PONTE

PMDB/RS

18. ANEXOS

1. Tabelas 1 e 2
2. Evolução dos preços de energia elétrica no Brasil.
3. Comparativo dos preços de energia elétrica residencial no mundo.
4. Comparativo dos preços de energia elétrica industrial no mundo.
5. Comparativo dos preços internacionais de gasolina.
6. Comparativo dos preços internacionais de diesel.
7. Evolução dos preços da gasolina e do álcool no Brasil.

ANEXO 1

TABELA 1

PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (% DO PIB)

IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO	Arrecadação para a Federação		Arrecadação para a Seguridade Social	
	Prevista	Teto Constitucional	Prevista	Teto Constitucional
Arrecadação para a Federação:				
Imposto sobre o consumo: seletivo + IVA ou "sales tax" (se necessário)	15			
Imposto sobre comércio exterior	0,75			
Imposto sobre propriedade imobiliária	1,25			
ITF (aliquota acima de 0,2%, se for bom)	-			
Arrecadação para seguridade social:				
ITF (aliquota até 0,2%)			3 a 5	6
IR (se necessário)			2 a 0	
Contribuições sociais			3	4
TOTAIS	17	20	8	10

TABELA 2

PARTIÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA A FEDERAÇÃO (17% DO PIB)

ENTE FEDERATIVO	% DA ARRECADAÇÃO TOTAL (17% DO PIB)	% DO PIB
União	34	5,78
Estados	40	6,80
Municípios	25	4,25
Regiões menos desenvolvidas	1	0,17
TOTAIS	100	17,00

ANEXO 2

EVOLUÇÃO DOS PREÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA NO BRASIL

TARIFA MÉDIA DE FORNECIMENTO (em US\$/MWh)			PERCENTAGEM ACIMA DA MÉDIA DE 1992
ANO	(1)	(2)	%
74	83,42	74,31	81
75	89,74	79,93	94
76	80,46	71,67	74
77	75,49	67,24	63
78	72,04	64,17	56
79	68,95	61,42	49
80	65,43	58,28	42
81	72,10	64,22	56
82	67,43	60,06	46
83	58,86	52,43	
84	54,49	48,54	
85	56,79	50,58	
86	50,89	45,33	
87	62,12	55,33	
88	61,25	54,56	
89	45,54	40,56	
90	48,85	43,51	
91	46,65	41,55	
92	-	41,13	

Fonte: Ministério de Minas e Energia

(1) Valores constantes de julho de 1991

(2) Valores constantes de dezembro de 1991

ANEXO 3

COMPARATIVO DOS PREÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA RESIDENCIAL NO MUNDO

TARIFA MÉDIA DE ENERGIA ELÉTRICA RESIDENCIAL (US\$/KWh)						VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS PREÇOS DO BRASIL (%)					
PAÍSES	88	89	90	91	92	88	89	90	91	92	MÉDIA
Alemanha	148	141	164	159	172	244	220	148	170	169	190
Austrália	66	70	72	ND	ND	53	59	9	ND	ND	40
Áustria	145	135	ND	ND	ND	237	207	ND	ND	ND	222
Bélgica	148	141	170	166	ND	244	220	158	181	ND	201
BRASIL *	43	44	66	59	64	-	-	-	-	-	-
Canadá	46	50	54	63	64	7	14	-18	7	0	2
Dinamarca	140	145	164	173	187	226	230	148	193	192	198
Espanha	146	ND	ND	ND	ND	240	ND	ND	ND	ND	240
EUA	75	76	79	81	83	74	73	20	37	30	47
Finlândia	86	85	103	101	94	100	93	56	71	47	73
França	131	122	150	142	ND	205	177	127	141	ND	163
Grã-Bretanha	97	95	105	119	124	126	116	59	102	94	99
Grécia	97	89	118	112	ND	126	102	79	90	ND	99
Holanda	105	99	117	114	ND	144	125	177	93	ND	110
Irlanda	123	114	133	132	140	186	159	102	124	119	138
Itália	127	125	157	173	182	195	184	138	193	184	179
Japão	207	193	182	197	ND	381	339	176	234	ND	282
Luxemburgo	108	102	124	119	123	151	132	88	102	92	113
Noruega	64	62	73	73	76	49	41	11	24	19	29
Nova Zelândia	57	54	55	57	55	33	23	-17	-3	-14	4
Portugal	122	121	147	163	168	184	175	123	176	194	170
Suécia	62	66	93	105	114	44	50	41	78	78	58
Suiça	102	93	111	114	122	137	111	68	93	91	100
Turquia	35	39	51	66	92	-19	-11	-23	12	44	1

Fonte: " Energy Prices and Taxes " - FOURTH QUARTER/1992

* ELETROBRÁS/DF - valores correntes

ND - Não Disponível

ANEXO 4

COMPARATIVO DOS PREÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA INDUSTRIAL NO MUNDO

TARIFA MEDIA DE ENERGIA ELÉTRICA INDUSTRIAL (US\$/MWh)						VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS PREÇOS DO BRASIL (%)					
PAÍSES	88	89	90	91	92	88	89	90	91	92	MEDIA
Alemanha	64	79	91	88	93	73	139	107	159	138	123
Austrália	42	44	46	ND	ND	14	33	5	ND	ND	17
Áustria	66	56	65	67	ND	78	70	48	97	ND	73
Bélgica	54	52	64	61	ND	46	58	45	79	ND	57
BRASIL *	37	33	44	34	39	-	-	-	-	-	-
Canadá	31	34	36	39	38	-16	3	-18	15	-3	-4
Dinamarca	50	57	62	65	67	35	73	41	91	72	62
Espanha	85	ND	ND	ND	ND	130	ND	ND	ND	ND	130
EUA	46	47	48	49	48	24	42	9	44	23	28
Finlândia	55	53	63	62	57	49	61	43	82	46	56
França	48	48	56	54	ND	30	45	27	59	ND	40
Grã-Bretanha	66	61	68	71	76	78	85	55	109	95	84
Grécia	59	53	65	65	ND	59	61	48	91	ND	64
Holanda	44	42	49	ND	ND	19	27	11	ND	ND	19
Irlanda	65	58	68	66	69	76	76	55	94	77	76
Itália	77	75	98	105	113	108	127	123	209	190	151
Japão	146	133	126	136	ND	295	303	186	300	ND	271
Luxemburgo	66	60	ND	ND	ND	78	82	ND	ND	ND	80
Noruega	32	30	35	35	nd	-14	-9	-20	3	ND	-10
Nova Zelândia	35	32	32	32	29	-5	-3	-27	-6	-26	-13
Portugal	95	91	116	128	145	157	176	164	276	272	209
Suécia	43	47	56	60	64	16	42	27	76	64	45
Suiça	83	75	89	89	95	124	127	102	162	144	132
Turquia	65	69	83	84	92	76	109	89	147	136	111

Fonte: " Energy Prices and Taxes " - FOURTH QUARTER/1992

* ELETROBRÁS/DF - valores correntes

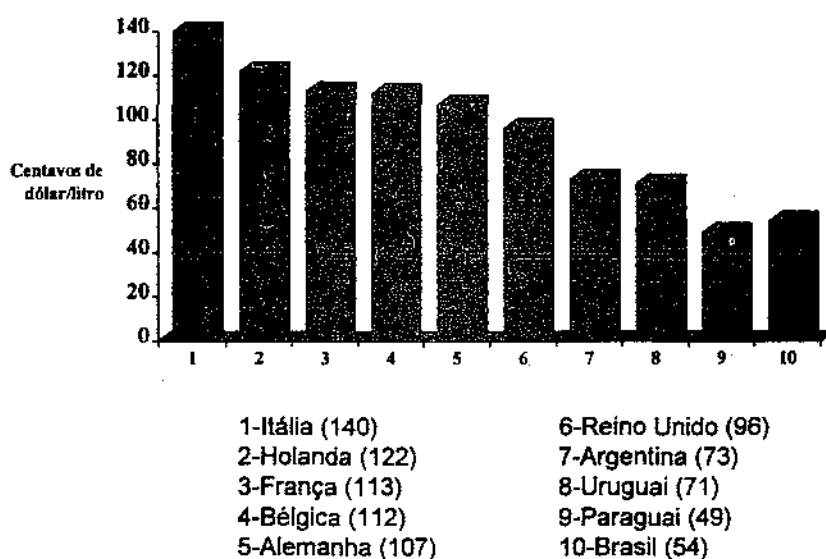
ND - Não Disponível

ANEXO 5

COMPARATIVO DOS PREÇOS INTERNACIONAIS DE GASOLINA

Quadro 1

Comparação de preços Internacionais
Gasolina (Dez/92)



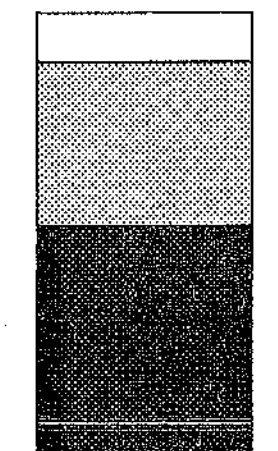
Quadro 2

Preços dos combustíveis
Setores privados representam 11,6% do preço
Composição de Gasolina
Cr\$ 16.200,00

Setor Privado
Margem distribuição 2,1%
Margem revenda 7,6%
Frete e encargos 1,9%

Governo
Impostos 36,8%

Governo
Refinaria e matéria prima
Subsídios e FUP 51,6%



Total (Setor privado) 11,6%

Total (Governo) 88,4%

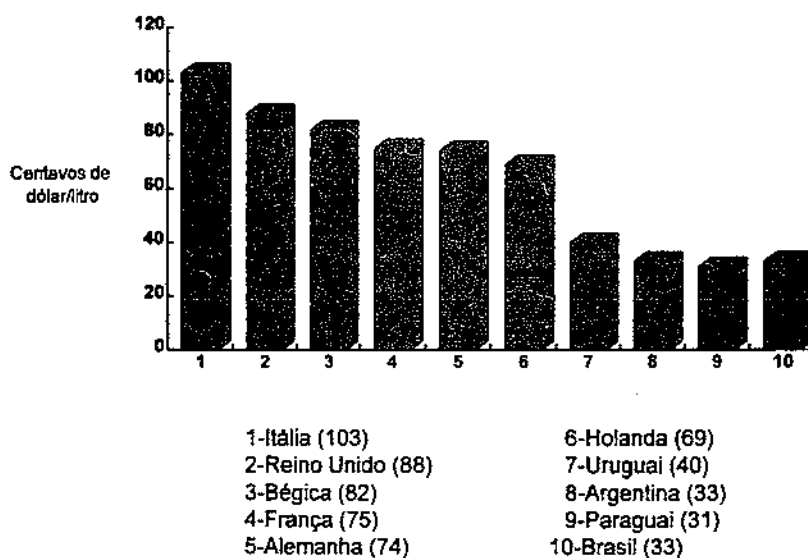
Fonte Sindicom

ANEXO 6

COMPARATIVO DOS PREÇOS INTERNACIONAIS DE DIESEL

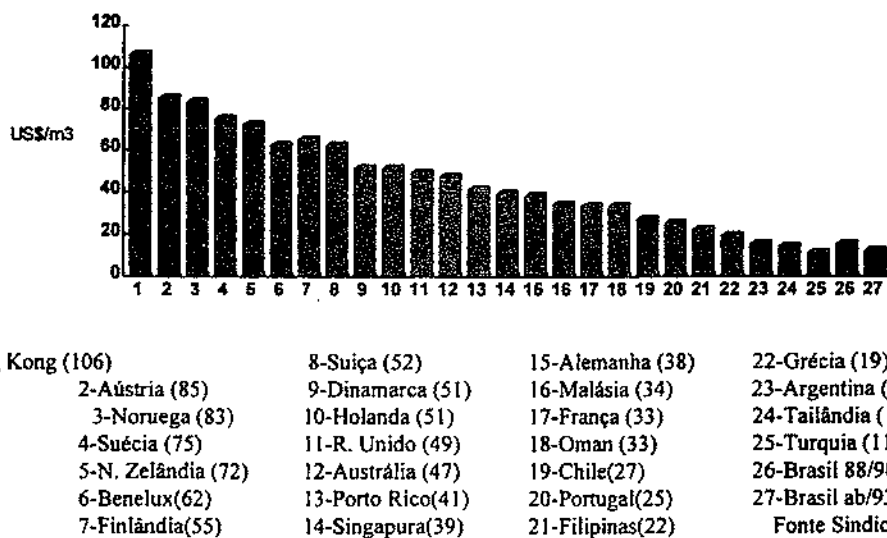
Quadro 3

Comparação de preços internacionais
Diesel (Dez/92)



Quadro 4

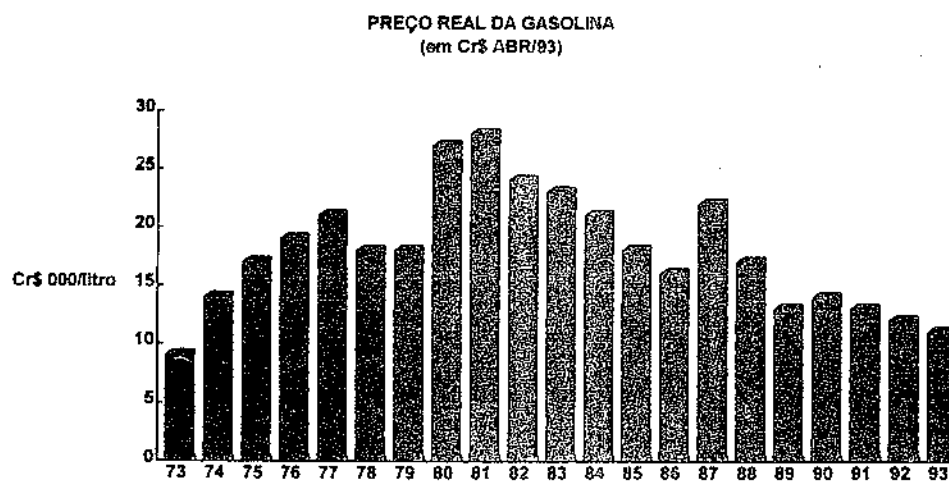
Margens da Distribuição
Média Internacional é 260% superior ao Brasil
Gasolina



ANEXO 7

EVOLUÇÃO DOS PREÇOS DA GASOLINA E DO ÁLCOOL NO BRASIL

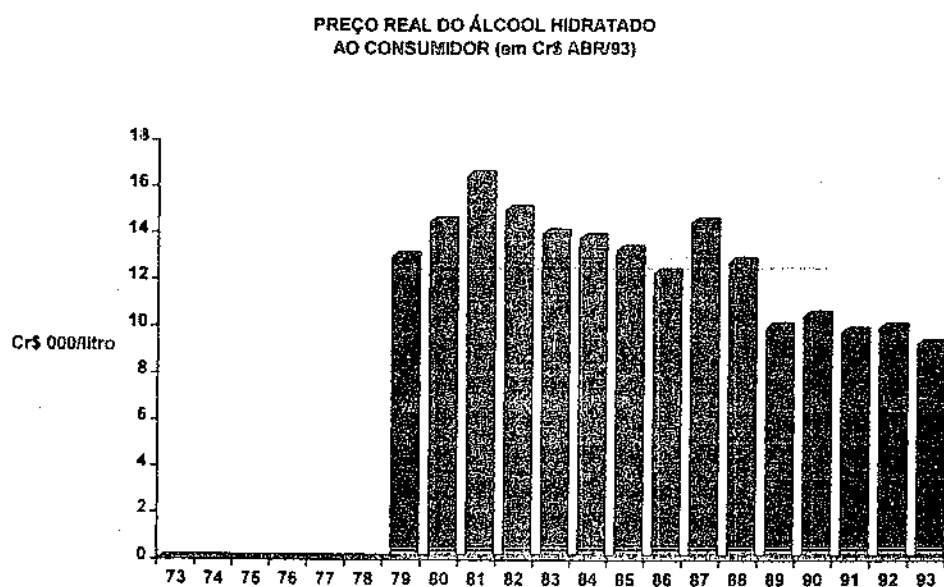
Quadro 1



Fonte

DATAGRO

Quadro 2



Ofício n.º 049/95/GAB/804

Brasília, 04 de abril de 1995.

Senhor Presidente,

Estamos apresentando para a apreciação e debate do Congresso Nacional e, através dele, da Sociedade Brasileira, uma Proposta de Emenda Constitucional que modifica o Sistema Tributário Nacional e o Financiamento da Seguridade Social.

Fizemos a justificação com um texto um tanto longo, porque sem ele ficaria dificultado o entendimento da mudança de paradigma que a proposta pretende promover sobre esta matéria.

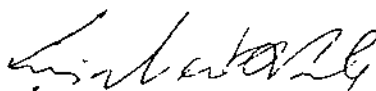
Não apenas pelo respeito à justiça, mas em reconhecimento aos seus talento, dedicação e patriotismo, precisamos registrar que, na verdade, a proposta é fruto do trabalho e das idéias de muitos.

Foram inúmeros parlamentares, especialistas, agentes econômicos ou simples cidadãos contribuintes ou coletores de tributos, que para ela trouxeram o melhor do seu conhecimento e experiência.

Ela pretende ser uma proposta completa mas nunca a melhor e, menos ainda, a definitiva.

Estamos seguros de que, mesmo tendo sido fruto de três anos de profícuos, profundos e ricos debates com o Congresso e com toda a sociedade, ela deverá receber, dos nobres pares deste Parlamento, novos aprimoramentos, no esforço que agora se fará para vencermos o desafio de dar ao Brasil, pela primeira vez, um verdadeiro sistema tributário produzido na plenitude do regime democrático.

Que Deus nos inspire para aprovarmos o que seja melhor para o País.



LUÍS ROBERTO PONTE

Excelentíssimo Senhor,
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

ABELARDO LUTION
ADILMAR DE BARROS FILHO
ADYLRON MOTA
AIRTON DIPT
ALBERTO GOLDMAN
ALEXANDRE CARDOSO
ALMIRO AFFONSO
ALOYSIO NUNES FERREIRA
ALVARO CAUDENCIO NETO
ALVARO VALL
ANDRE PUCCINELLI
ANIBAL GOMES
ANONIO BRASIL
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
ANTONIO JOAQUIM
ARI MAGALHANS
ARMANDO ABILIO
ARMANDO COSTA
ARVALDO MADEIRA
AROLDE DE OLIVEIRA
AROLD CEDRAZ
ARY KARA
AUGUSTO CARVALHO
AUGUSTO FARIAS
AUGUSTO VIVEIROS
AYRES DA CUNHA
BARBOSA NETO
BENEDITO GUIMARAES
BENITO BAMA
BONIFACIO DE ANDRADA
CARLOS ALBERTO
CARLOS APOLINARIO
CARLOS MOSCONI
CARLOS NELSON
CARLOS SANTANA
CASSIO CUNHA LIMA
CELSE DANIEL
CHICAO BRIGIDO
CHICO DA PRINCESA
CIPRIANO CORREIA
CIRO NOGUEIRA
CORAUCCI SOBRINHO
CUNHA LIMA
DARCISIO PERONDI
DOMINGOS LEONELLI
DUILIO PISANLSCHI
EDINHO ARAUJO
EDINHO BEZ
ELCIONE BARBALHO
ELIAS ABRAHAO
ELIAS MURAD

ELISEU RISENDE
ELTON ROHMELI
ENIO BACCI
ERIVALDO FIDELIRO
ERALDO TRINDADE
EXPEDITO JUNIOR
FERNANDO GABRIEL
FERNANDO GOMES
FERNANDO TORRES
FIBRO DE CASIRO
FLAVIO ARNS
FLAVIO DERZI
FRANCISCO DIOGENES
FREIRE JUNIOR
GEDDEL VIEIRA LIMA
GENESIO BERNARDINO
GERRANO RIGOTTO
GETSON PERES
GILVAN FREIRE
GONZAGA MOTA
HERNES PARCIANELLO
HUGO LABRANHA
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
IBRAHIM ABI-ACKEL
INOCENCIO OLIVIERA
IVAN VALENTE
IVANDRO CUNHA LIMA
JAIME MARTINS
JAIR MENEQUELLI
JAIR SIQUEIRA
JAIR AZI
JAIR CARNEIRO
JARBAS LIMA
JERONIMO REIS
JOAO ALMEIDA
JOAO COSER
JOAO FASSARELLA
JOAO HENRIQUE
JOAO MAIA
JOAO MENDES
JOAO NATAL
JOAO THOME MESTRINHO
JORGE TADEU MUDALEN
JOSE ALDEMIR
JOSE CARLOS SABOIA
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE CHAVES
JOSE DE ABREU
JOSE LINHARES
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE NUCIO MONTEIRO

JOSE PINOTTI
 JOSE FRIANTE
 JOSE REZENDE
 JOSIAS GONZAGA
 JOVAIR ARANTES
 JULIO CESAR
 JULIO REDECKER
 JURANDYR PAIXAO
 LAIRE ROSADO
 LEONEL PAVAN
 LEOPOLDO BESSONE
 LIDIA QUINAN
 LUCIANO PIZZATTO
 LUIS BARBOSA
 LUIZ CARLOS HAULY
 LUIZ FERNANDO
 LUIZ HENRIQUE
 MARCELO BARBIERI
 MARCELO TEIXEIRA
 MARIA ELVIRA
 MARIO NEGROMONTE
 MARISA SERRANO
 MATHEUS SCHMIDT
 MAURICIO CAMPOS
 MICHEL TEMER
 MILTON TEMER
 MIRO TEIXEIRA
 MOACYR ANDRADE
 MOREIRA FRANCO
 MUSSA DEKES
 NEDSON MICHELETTI
 NELSON MARQUEZELLI
 NELSON MEURER
 NESTOR DUARTE
 NEWTON CARDOSO
 NILMARIO MIRANDA
 NILTON BATIANO
 OLAVIO ROCHA
 OSCAR GOLDONI
 OSMANIO PEREIRA
 OSVALDO BIOLCHI
 PAES LANDIM
 PAUDERNEY AVELINO
 PAULO BERNARDO
 PAULO BORNHAUSEN
 PAULO HESLANDER

PAULO PALM
 PAULO RITZEL
 PAULO ROCHA
 PEDRILIO ADRAO
 PEDRO CORREA
 PHILENOM RODRIGUES
 PISCO VIANA
 REGIS DE OLIVEIRA
 RENAN KURTZ
 RICARDO IZAR
 RITA CAMATA
 RIVALDO MACARI
 ROBERIO ARAUJO
 ROBERTO BRANT
 ROBERTO PAULINO
 RODRIGUES PALMA
 RONALDO PERIM
 RONIVON SANTIAGO
 RUBENS COSAC
 SALATIEL CARVALHO
 SALVADOR ZIMBALDI
 CARAIVA FELIPE
 SAULO GUEIROZ
 SERGIO GUERRA
 SILAS BRASILEIRO
 SILVIO TORRES
 SIMARA ELLERY
 TELMO KIRST
 TETE BEZERRA
 TILDEN SANTIAGO
 TUGA ANGERAMI
 UBALDO CORREA
 UBIRATAN AGUIAR
 VADAO GOMES
 VALDIR COLATTO
 VIC PIRES FRANCO
 VICENTE ARRUDA
 VICENTE CASCIONE
 VILMAR ROCHA
 WAGNER ROSSI
 WELSON GASPARINI
 WILSON BRANCO
 WILSON CAMPOS
 YEDA CRUSIUS
 ZAIRE REZENDE
 ZILA BEZERRA

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº *071* 195

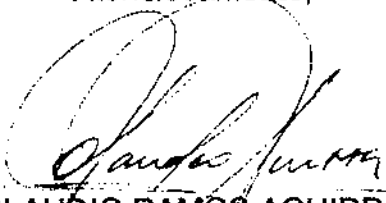
Brasília, 06 de abril de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Luis Roberto Ponte, que "modifica o Sistema Tributário Nacional, o financiamento da Seguridade Social, estabelece normas de transição e dá outras providências (Capítulo I, do Título VI, art. 195 e outros dispositivos correlatos da Constituição Federal.)", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

195 assinaturas válidas;
004 assinaturas que não conferem;
015 assinaturas repetidas; e
011 assinaturas de apoio.

Atenciosamente,



CLAUDIO RAMOS-AGUIRRA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA CODIFICAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º — Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda

de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas

§ 2º — A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 3º — Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º — A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Capítulo IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Capítulo VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XV — os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional

VII — fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:

III — irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Capítulo IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

Art. 128. O Ministério Público abrange

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I — as seguintes garantias

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado

c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I.

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I — dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II — regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I — para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II — no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV — utilizar tributo com efeito de confisco;

V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

Art. 151. É vedado à União:

I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II — tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes.

III — instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — renda e proventos de qualquer natureza;

IV — produtos industrializados;

V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI — propriedade territorial rural;

VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I — será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II — não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I — será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III — não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades

improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I — trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II — setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I — mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II — na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — impostos sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II — adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, a):

I — relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal.

II — relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal.

III — terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar.

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior.

b) se o *de cujus* possua bens, era residente ou domiciliado ou leve o seu inventário processado no exterior;

IV — terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, b), atenderá ao seguinte:

I — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

II — a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III — poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV — resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V — é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados,

mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI — salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais,

VII — em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII — na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX — incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII — cabe a lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3. A exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.

§ 1. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2. O imposto previsto no inciso II

I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — compete ao Município da situação do bem;

§ 3. O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação;

§ 4. Cabe a lei complementar:

I — fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II — excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I;

Art. 158. Pertencem aos Municípios

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados a Região, na forma que a lei estabelecer.

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I — definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I — finanças públicas;

II — dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III — concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV — emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V — fiscalização das instituições financeiras;

VI — operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII — compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos

suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I — dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II — estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III — sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus

saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II — dos trabalhadores;

III — sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecendo o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Capítulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar

programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I — a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II — o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a;

III — o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b.

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam os arts 155, I, a e b, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis,

por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I — seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

LEI COMPLEMENTAR Nº 77, de 13 de julho de 1993

Diário Oficial de 24 de julho de 1993

LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993 (*)

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído por esta Lei Complementar o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação líquida ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º O fato gerador do imposto é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas-correntes de depósito, em contas-correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito especial remunerado e de depósito judicial, junto a ela mantidas;

II - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas no inciso anterior;

III - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

IV - a liquidação de operações contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

V - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

Art. 3º O imposto não incide:

I - no lançamento nas contas da União, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento do imposto instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, de sorte a permitir, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

Art. 4º São contribuintes do imposto:

I - os titulares das contas referidas no inciso I do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso II do art. 2º;

III - as instituições referidas no inciso III do art. 2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso IV do art. 2º;

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso V do art. 2º.

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto;

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I e II do art. 2º;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso IV do art. 2º;

III - aqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

§ 1º Durante o período de incidência do imposto, a instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas ao imposto com alíquota diferente de zero.

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção do imposto, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo.

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese dos incisos I e III do art. 2º, o valor do lançamento e de qualquer outra forma de movimentação ou transmissão;

II - na hipótese do inciso II do art. 2º, o valor da liquidação ou do pagamento;

III - na hipótese do inciso IV do art. 2º, o resultado, se negativo, da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação do contrato;

IV - na hipótese do inciso V do art. 2º, o valor da movimentação ou da transmissão.

Parágrafo único. O lançamento, movimentação ou transmissão de que trata o inciso III do art. 2º serão apurados com base nos registros contábeis das instituições ali referidas.

Art. 7º A alíquota do imposto é de 0,25%.

Art. 8º A alíquota do imposto será zero:

I - nos lançamentos nas contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativamente a operações de transferências intergovernamentais e intragovernamentais, cujos destinatários sejam órgãos da administração direta, ou entidade autárquica ou fundacional;

II - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito especial remunerado e de depósito judicial, para crédito em conta-corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

III - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta-corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares;

IV - nos lançamentos em contas-correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e das instituições financeiras não referidas no inciso III do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas-correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3º deste artigo;

VI - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VII - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso IV do art. 2º;

VIII - (VETADO)

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e VII deste artigo, de sorte a permitir, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos II, III e VII deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º O disposto nos incisos IV e V deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para o efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

Art. 9º É facultado ao Poder Executivo:

I - para prevenir ou corrigir distorções econômicas, reduzir ou restabelecer, total ou parcialmente, a alíquota fixada no art. 7º e aumentar a alíquota de que trata o artigo anterior para uma ou mais operações nele previstas;

II - para atender a disposições legais específicas, estender a alíquota de que trata o artigo anterior a outras operações.

Art. 10. O Ministro da Fazenda expedirá normas sobre formas e prazos para apuração e para pagamento ou retenção e recolhimento do imposto instituído por esta Lei Complementar, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento do imposto serão efetuados pelo menos uma vez por semana, assegurada a conversão do seu valor em UFIR desde o momento da retenção.

Art. 11. Serão regidos pelas normas relativas aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

- I - o processo administrativo de determinação e exigência do imposto;
- II - o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;

III - a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Art. 12. O não pagamento ou o não recolhimento do imposto nos prazos de vencimento de que trata o art. 10 sujeitará o infrator a multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago ou recolhido até cinco dias úteis após o vencimento.

§ 2º A multa e os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia útil após o vencimento do débito.

Art. 13. Sem prejuízo das sanções administrativas ou criminais, serão aplicadas, de ofício, as seguintes multas, calculadas sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente:

- I - cem por cento, na hipótese de falta de pagamento ou de recolhimento;
- II - duzentos por cento, quando a falta de pagamento ou de recolhimento do imposto decorrer de ato caracterizado como crime de sonegação fiscal ou contra a ordem tributária;
- III - trezentos por cento, quando a falta de recolhimento do imposto caracterizar crime de apropriação indébita.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão acrescidas de cinquenta por cento, quando o contribuinte ou responsável deixar de atender, no prazo assinado, intimação para prestar esclarecimentos sobre suas operações.

Art. 14. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será reduzida a cinquenta por cento, quando o sujeito passivo, notificado, efetuar o pagamento ou o recolhimento do débito no prazo legal de impugnação.

Art. 15. A aplicação da multa de ofício exclui a de mora.

Art. 16. É vedado o parcelamento do crédito tributário constituído em decorrência da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 17. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 18. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta-corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o caput deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta-corrente de depósito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança e de depósito especial remunerado, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de mútuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

Art. 19. Durante o período de incidência do imposto instituído por esta Lei Complementar:

I - somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País;

II - as alíquotas constantes da Tabela descrita no art. 20 da Lei nº 8.212, de 14 de julho de 1991, e a alíquota da contribuição mensal para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor do imposto devido e até o limite de sua compensação;

III - (VETADO)

IV - os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais benefícios, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor do imposto devido e até o limite de sua compensação.

V - o Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita conferir, sobre o valor do saque, remuneração adicional de 0,25%, a ser creditada, desde que o valor sacado tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.

§ 1º O disposto nos incisos II e III deste artigo somente se aplica à parcela dos salários, remunerações, proventos e benefícios não superior a dez salários mínimos vigentes no País.

§ 2º Ocorrendo alteração da alíquota do imposto instituído por esta Lei Complementar, as compensações previstas neste artigo serão ajustadas, por ato do Ministro da Fazenda, na mesma proporção.

§ 3º Os saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP e o saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não estão sujeitos à incidência do imposto.

§ 4º O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III deste artigo não integrará a base de cálculo do imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 5º O Ministro da Fazenda e o Ministro da Previdência Social baixarão, em conjunto, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo.

Art. 20. Fica criado o Fundo de Custeio de Programas de Habitação Popular - FEHAP, integrado pelos recursos de que trata o art. 2º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, cuja aplicação, exclusivamente em habitação de interesse social, obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O gestor do FEHAP é o Ministério do Bem-Estar Social e o agente operador é a Caixa Econômica Federal.

§ 3º O FEHAP terá contabilidade própria, registrando-se à parte do sistema contábil da Caixa Econômica Federal todos os atos e fatos referentes ao mencionado Fundo.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, o Fundo de que trata este artigo, prevendo a participação do Conselho Especial de Habitação Popular, nos termos do art. 21.

§ 5º Enquanto não for concluída a construção das unidades habitacionais contratadas até 31 de dezembro de 1991 pela Caixa Econômica Federal - CEF com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos estritos termos legais e em plena conformidade com seus objetivos, 40% dos recursos do Fundo instituído pelo artigo anterior serão aplicados naquela finalidade, mediante empréstimo ao mencionado FGTS, com remuneração idêntica àquela conferida aos recursos deste Fundo, assegurados o retorno dos recursos no prazo de trinta e seis meses e a concessão de prazo adicional de carência de doze meses.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado, no presente exercício financeiro, a proceder à abertura de créditos adicionais, até o valor de cem milhões de cruzeiros, correspondentes aos recursos referidos neste artigo, que serão despendidos em programas de habitação popular compatíveis com os objetivos do FEHAP.

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Os recursos decorrentes da cobrança de imposto instituído por esta Lei Complementar, vinculados a programas educacionais, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal, serão destinados prioritariamente a programas permanentes de educação fundamental e a programas de atenção integral à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de trinta dias, contados da data de vigência desta Lei Complementar, a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, na programação dos recursos referidos neste artigo.

Art. 23. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. O imposto instituído por esta Lei Complementar somente incidirá sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer até 31 de dezembro de 1994.

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. Por opção do Município devedor, a União empregará 3% da correspondente parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na amortização de sua dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e 9% na amortização de sua dívida para com a Previdência Social.

§ 1º Quando a opção for feita por Município ao qual já tenha sido concedido o parcelamento da mencionada dívida, a forma de pagamento prevista neste artigo substituirá esse parcelamento.

§ 2º A União antecipará, por sub-rogção, ao FGTS e à Previdência Social os valores decorrentes da aplicação dos percentuais de que trata este artigo, podendo ser simultâneas essa antecipação de pagamento e a retenção da parcela do FPM para pagamento do respectivo crédito (Constituição Federal, art. 160, parágrafo único).

§ 3º O disposto neste artigo refere-se à dívida do Município, ou ao respectivo saldo, existente no dia 31 de dezembro de 1992, ajustada ou não.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo os termos e as condições da retenção da parcela do FPM.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após a publicação das normas previstas no art. 3º, parágrafo único, no art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, e no art. 10.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá prorrogar por mais trinta dias o prazo previsto neste artigo.

Brasília, 13 de julho de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

* "Republicada por ter saído com incorreção, observadas as alterações constantes da SM nº 154, de 14 de julho de 1993, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de julho de 1991, respeitado o disposto no art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro."

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Luís Roberto Ponte é o primeiro signatário desta proposta que objetiva realizar profundas modificações no

texto da Constituição Federal, dando-lhe nova redação nos seguintes pontos:

a) Capítulo I do Título VI ("Do Sistema Tributário Nacional");

b) inciso IV do art. 167 (que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as ressalvas constantes do inciso);

c) art. 195 ("Disposições Gerais" relativas à Seguridade Social);

d) art. 239 (que dispõe sobre a arrecadação decorrente das contribuições para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL e para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO);

e) art. 34 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (que dispõe sobre a entrada em vigor do sistema tributário nacional relativo a atual Constituição).

Em decorrência das alterações de redação acima referidas, a Emenda prevê que a expressão final "art. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I" constante dos artigos que menciona, seja substituída por "art. 150, III e 153, IV"

Além disso, a Emenda pretende revogar:

a) o § 1º do art. 20 (que assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos de administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração);

b) o § 4º do art. 167 (que permite a vinculação das receitas próprias dos Estados e Municípios ali referidas, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta);

c) o § 5º do art. 212 (contribuição social do salário-educação).

Na opinião do autor da PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46/95, há quase unanimidade nacional quanto à necessidade de reformulação do sistema tributário, visando a eliminar seus graves defeitos, entre os quais são ressaltados: a elevada sonegação, a enorme carga tributária nominal, os gastos excessivos para arrecadação dos tributos, as distorções alocativas, a regressividade, a quebra do princípio federativo da equidade tributária, e a perda de competitividade na exportação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua admissibilidade.

Consta dos autos o Ofício nº 071/95, do Chefe da Seção de Atas da Secretaria-Geral da Mesa, comunicando que a presente Proposta de Emenda à Constituição obteve número suficiente de signatários (195 assinaturas válidas). Portanto, a P. E.C. satisfaz a exigência prevista no inciso I do art. 60 da Constituição (um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados).

A Constituição estabelece que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a "forma federativa de Estado", o "voto direto, secreto, universal e periódico"; a "separação dos poderes" e os "direitos e garantias individuais".

Em que pese o entusiasmo com o qual o nobre deputado Luís Roberto Ponte defende a emenda de sua lavra, observa-se que o sistema tributário que se pretende instalar no país extingue as competências tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que concerne a instituição de impostos.

Com efeito, o art. 153 da P.E.C. 46/95 estabelece que integram o sistema tributário nacional os cinco impostos ali mencionados, e o § 1º é contundente: "Compete à União a instituição dos impostos previstos neste artigo".

É indiscutível que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sofrerão perda de seu poder tributário. Não obstante o autor da proposta acreditar que o sistema por ele imaginado irá assegurar aos governos estaduais, municipais e do Distrito Federal recursos suficientes para a manutenção das respectivas administrações, o fato é que os entes periféricos da Federação perderão parte de seu poder de legislar, e não poderão instituir impostos em conformidade com sua decisão política. Haverá, portanto, enfraquecimento dos entes federados, de maneira inédita em nossa história republicana.

A Constituição brasileira veda ao poder constituinte derivado a apreciação de qualquer proposta tendente a abolir a forma federativa de Estado. Trata-se, portanto, de "cláusula pétrea".

O estudo comparativo das diversas constituições que adotam a federação como forma de Estado revela que o poder constituinte soberano, em cada país, moldou o instituto de acordo com a índole de seu respectivo povo. A existência de certa plasticidade no conceito de **estado federal** não pode ensejar o erro de se supor inócuo o mandamento contido no art. 60, § 4º, inciso I da atual Constituição do Brasil. Seria juridicamente absurdo pretender incumbir ao próprio legislador, quando da tramitação de emendas à constituição, decidir, com critérios de oportunidade política, se o limite proibido está sendo

transposto. Se assim fosse, inútil seria a vedação estabelecida peremptoriamente pelo Poder Constituinte.

O Poder Constituinte Derivado encontra limites jurídicos no próprio direito constitucional positivo. O delineamento desses limites pode e deve ser obtido mediante exegese jurídica. Aliás, justamente por esse motivo é que se exige a análise da admissibilidade da proposta de emenda constitucional, como condição prévia de sua tramitação.

A doutrina tem unanimemente apontado a autonomia dos entes federados como elemento essencial no conceito de **federação**, de tal forma que sua supressão equivaleria à própria destruição da federação. A autonomia se exterioriza mediante a existência de competências próprias a cada ente federado, competências que podem estar explícitas ou implícitas no texto da constituição. Destarte, a extinção de alguma competência equivaleria ao enfraquecimento da federação, um passo dado no sentido de transformar o estado federal em estado unitário. No Brasil, proposta nesse sentido não pode ser admitida, em face da proibição estatuída pelo constituinte soberano.

A noção exata de federação, como agasalhada no Direito Constitucional brasileiro, pode ser facilmente desvelada com a adoção dos métodos clássicos de interpretação jurídica.

A interpretação lógico-sistemática do texto da Constituição evidencia que a autonomia dos participantes da federação foi assegurada explicitamente em diversos pontos.

É de todos sabido que o modelo moderno de federação encontra-se na Constituição dos Estados Unidos da América, e que o constituinte brasileiro, desde 1891, não ocultou ter ali buscado inspiração. A estrutura do estado federal pode ser melhor examinada se tivermos em conta os aspectos históricos que motivaram sua instituição.

No caso das ex-colônias britânicas na América do Norte, cada uma delas era detentora de soberania. Todavia, para melhor poderem defender-se em relação à antiga metrópole, perceberam que era inevitável que se unissem. O resultado final das intensas negociações políticas foi a fusão de vários estados soberanos e independentes, com a formação de uma nova entidade, os Estados Unidos da América. Para que isso fosse possível, cada estado-membro abriu mão de sua soberania, outorgando poderes ao governo central, então instituído. Todos os poderes remanescentes, não entregues à União, permaneceram com os estados-membros.

Na gênese de todas as federações está contida a idéia de estados soberanos que transferiram sua soberania ao ente central, permanecendo como verdadeiros estados e possuidores de todas as funções e poderes estatais que explicita ou implicitamente não tenham sido transferidos à União. Esta idéia é agasalhada pela Constituição brasileira, conforme pode ser visto no § 1º do art. 25: "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". Ou, na primorosa redação do § 1º do art. 18 da Constituição de 1946: "Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição".

Ora, é insita à definição de estado o chamado **poder de império**, mediante o qual o estado pode, entre outras medidas, exigir compulsoriamente de seus súditos o pagamento de impostos. No modelo clássico de federação, os estados membros não renunciaram a esse poder: ao contrário, embora tenham perdido a soberania (no plano internacional), permaneciam como verdadeiros estados no plano interno, ciosos de seu **poder de império**. Podem, portanto, exigir impostos de seus súditos. Caso tivessem perdido esse poder de império, já não mais poderiam ser considerados estados. Assim, o poder de instituir impostos, como atribuição dos entes periféricos, é essencial na organização federal: sua ausência revela

inexistir federação de estados, embora sua presença não seja suficiente para caracterizar o estado como sendo federal.

Por esse motivo, desde a formação do estado federal no Brasil, têm os Estados preservado seu poder de instituir impostos. (Veja-se o art. 9º e o art. 12 da Constituição de 1891; art. 8º da Constituição de 1934; art. 23 da Constituição de 1937; art. 19 da Constituição de 1946; art. 24 da Constituição de 1967 e art. 23 da Emenda Constitucional 1/69; art. 155 da Constituição de 1988).

Nossa organização federativa contempla os Municípios com poder de tributar (art. 13, § 2º da Constituição de 1934; art. 26-b e art. 28 da Constituição de 1937; art. 28-II-a e art. 29 da Constituição de 1946; art. 25 da Constituição de 1967 e art. 24 da Emenda 1/69; art. 156 da Constituição de 1988).

O desenvolvimento da idéia federativa, no Brasil, caminhou junto com o desenvolvimento da democracia: a federação debilitou-se nos momentos em que a própria democracia teve seu declínio, e a federação fortaleceu-se com o robustecimento da democracia.

A Constituição atual, à semelhança das constituições republicanas precedentes, afirmou solenemente a autonomia dos entes federados: "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição" (art. 18). A autonomia que caracteriza a federação desdobra-se em autonomia política (possibilidade de elegerem seus governantes), autonomia legislativa (possibilidade de legislar, em matéria de sua competência) e autonomia administrativa (organizarem-se administrativamente e gerirem seus próprios negócios). A autonomia, para ser real, exige autonomia financeira. Cada um dos participantes da federação possui suas fontes de rendas, onde necessariamente está

incluída, em face do poder de império que lhe é inerente, a possibilidade de instituir impostos.

A autonomia permite aos entes federados a adoção de políticas próprias (desde que não conflitem com a Constituição). A competência tributária, além de propiciar recursos aos cofres públicos, permite a adoção de políticas tributárias, de acordo com as conveniências de cada um. Destarte, a supressão da competência tributária não corresponderia apenas à redução dos poderes jurídicos, mas, igualmente, à minoração do poder político.

A supressão da competência tributária dos entes periféricos da Federação brasileira implica nitidamente enfraquecimento da autonomia, quer da autonomia política (pois toda política tributária seria exercida pela União, sem qualquer espaço para os Estados, Distrito Federal e Municípios), quer da autonomia legislativa (pois ficaria abolida a competência para legislar sobre direito tributário, conferida atualmente aos Estados e ao Distrito Federal pelo inciso I do art. 24).

Cumpre assinalar que até mesmo à época do Império as províncias podiam legislar "sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários", conforme estatuiu o art. 10, § 5º, do chamado ATO ADICIONAL, editado em 12 de agosto de 1834.

~~Não é exagero afirmar que a abolição das~~
competências tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios privaria essas entidades de uma faculdade que até as assembleias de condomínio são detentoras, eis que tais assembleias podem exigir dos condôminos o pagamento de contribuições compulsórias.

O estudo do direito constitucional comparado revela-nos que os países que adotam a forma federativa de estado

preservam as competências tributárias dos participantes da federação. Estão aí as constituições dos Estados Unidos da América, da República Federal da Alemanha, da Suíça, da Austrália, da Áustria, do México, da Venezuela, do Canadá, e da Índia, apenas para citar aqueles com os quais temos maior afinidade.

A análise supra demonstra-nos ser essencial ao conceito de estado federal a preservação, pelos entes federados, de competência para a instituição de impostos.

Para que uma proposta de emenda constitucional não seja admissível, não é necessário que ela, por si mesma, extinga a Federação. Basta que a proposta enfraqueça as autonomias dos entes periféricos, para se revelar a tendência proibida pela "cláusula pétrea".

Comentando o referido dispositivo constitucional, assim expressa-se JOSÉ AFONSO DA SILVA: "É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: 'fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado', 'fica abolido o voto direto...', 'passa a vigorar a concentração de Poderes' ou ainda 'fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação...', ou o *habeas corpus*, o mandado de segurança...'. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, 'tenda' (emendas *tendentes*, diz o texto) para sua abolição. Assim, p.ex., a autonomia dos Estados federados assenta na capacidade de auto-organização, de autogoverno e de auto-administração. Emenda que retire deles parcela dessas capacidades, por mínima que seja, indica tendência a abolir a forma federativa de Estado" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, p. 61).

Assim, torna-se desnecessária a discussão acerca de se saber se a proposta efetivamente destrói a federação, basta apenas

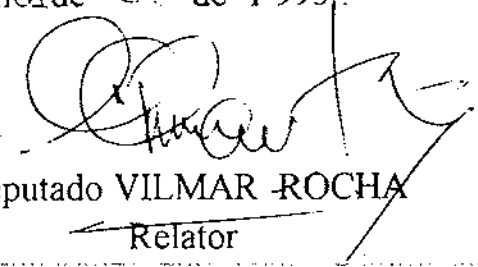
verificar se ela revela essa tendência, isto é, se a propositura caminha no sentido vedado pela Constituição.

O art. 1º da P.E.C. nº 46/95, que delineia um novo sistema tributário nacional, não se propõe apenas a diminuir competências tributárias dos entes federados; ao contrário, extingue essas competências. Sem dúvida, a propositura enfraquece política e juridicamente os entes periféricos da Federação, caminhando no sentido de converter o Brasil em estado unitário descentralizado.

Os demais artigos da P.E.C. nº 46/95, que alteram a redação de alguns dispositivos constitucionais ou revogam outros, têm sua razão de ser na estrutura do sistema tributário previsto no art. 1º, o que torna sem sentido analisá-los cada um isoladamente, já que a sorte deles está vinculada à própria admissibilidade do art. 1º.

Pelo exposto, com fundamento no art. 60, § 4º, inciso I da Constituição Federal, voto pela não-admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 46/95.

Sala da Comissão, em 24 de C.º de 1995.



Deputado VILMAR ROCHA
Relator

PAEEER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER REFORMULADO

Após a leitura do voto por mim pronunciado, no sentido de declarar-se não-admissível a Proposta de Emenda à

Constituição nº 46/95, houve intensa e acalorada manifestação dos membros desta Comissão, em face da importância que se reveste o aprimoramento do sistema tributário nacional.

Não obstante a P.E.C. nº 46/95 ser flagrantemente inconstitucional, levantou-se, durante as discussões, a idéia da conveniência política em procurar saneá-la, extirpando-se a inconstitucionalidade, de forma a possibilitar sua admissão, para que seu conteúdo pudesse ser analisado pela Comissão Especial, ao lado das demais Propostas que pretendem alterar o sistema tributário nacional. Em decorrência, houve consenso no sentido de que o Relator buscasse, mediante a apresentação de emenda supressiva, corrigir a propositura, eliminando os dispositivos que estão irremediavelmente viciados.

Conforme exhaustivamente demonstrado no parecer já lido, o que torna a P.E.C. nº 46/95 inconstitucional é sua pretensão de eliminar as competências tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impedindo-os de instituir impostos.

Destarte, foi sugerido ao Relator a apresentação da Emenda Supressiva anexa, a qual elimina, do novo texto que a P.E.C. pretende dar ao art. 153 da Constituição Federal, o parágrafo 1º e o item I do parágrafo 2º.

O art. 153, *caput*, relaciona os impostos integrantes do sistema tributário nacional, enquanto o parágrafo 1º, que se suprime, determinava que "Compete à União a instituição dos impostos previstos neste artigo". Em consequência, nada restaria aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Com a supressão do mencionado parágrafo, passará a existir competência concorrente de todos os governos para a instituição dos impostos ali mencionados.

Quanto ao item I do parágrafo 2º, seu texto determinava à lei complementar "definir as competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios com relação à regulamentação,

arrecadação e fiscalização dos impostos previstos neste artigo". Ora, esse dispositivo revela-se como aberração jurídica e política, ao pretender que a regulamentação de lei editada por um governo possa ser feita por outro governo. A edição de regulamentos "para a fiel execução da lei" é competência intrínseca do Poder Executivo de cada governo (federal, estadual e municipal), não sendo admissível que lei complementar federal pretenda imiscuir-se nessa matéria, sob pena de abalar os alicerces da federação, além de comprometer-se a própria "separação dos poderes", ferindo-se cláusulas pétreas estabelecidas no parágrafo 4º do art. 60 da Constituição Federal. Assim, a competência para a regulamentação de lei federal pertence ao Presidente da República, enquanto aos Governadores cabe regulamentar as leis estaduais e aos Prefeitos os regulamentos das leis municipais. Entendo que a competência para a regulamentação das leis tributárias compete ao Poder Executivo de cada unidade integrante da Federação, não sendo possível à lei complementar definir de outro modo, sob pena de ser ela própria inconstitucional. O autor da P.E.C. 46/95 introduziu esse dispositivo na tentativa de consertar os problemas que seriam causados pelo parágrafo anterior, sem se dar conta de que ambos são inadmissíveis, por ferirem o parágrafo 4º do art. 60 da Constituição. Com a supressão do parágrafo 1º, deve-se, igualmente, suprimir o inciso I do parágrafo 2º, permitindo aos Poderes Executivos o exercício pleno de suas atribuições constitucionais.

Com as supressões sugeridas, P.E.C.46/95 poderá ser admitida.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 1995.

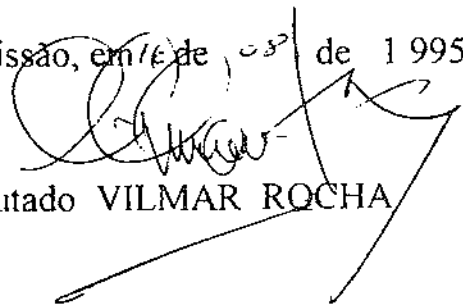
Deputado VILMAR ROCHA

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1.

Suprimam-se o parágrafo 1º e o item I do parágrafo 2º do art. 153 da redação proposta pelo art. 1º, renumerando-se os dispositivos mantidos no mencionado artigo.

Sala da Comissão, em 16 de 03 de 1995.


Deputado VILMAR ROCHA

III PARECER DA COMISSÃO

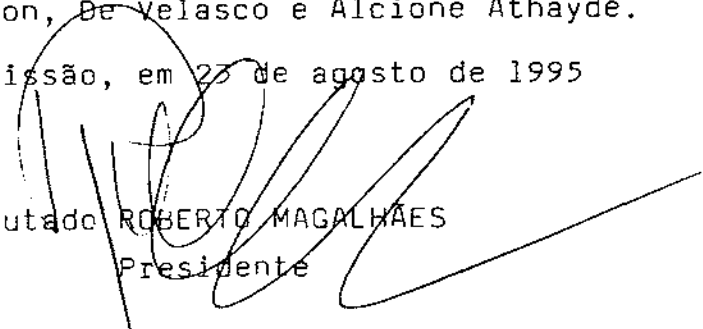
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Régis de Oliveira, Jarbas Lima, Hélio Bicudo, Milton Mendes e Alzira Ewerton, pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 1995, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Vilmar Rocha. Os Deputados Edinho Araújo, Gerson Peres, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Vicente Arruda e Régis de Oliveira apresentaram declarações de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte,
Zulaiê Cobra e Valdenor Guedes - Vice-Presidentes, Antônio

dos Santos, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Almino Affonso, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Ênio Bacci, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Alberto Goldman, Aloysio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, Ildemar Kussler, Alzira Ewerton, De Velasco e Alcione Athayde.

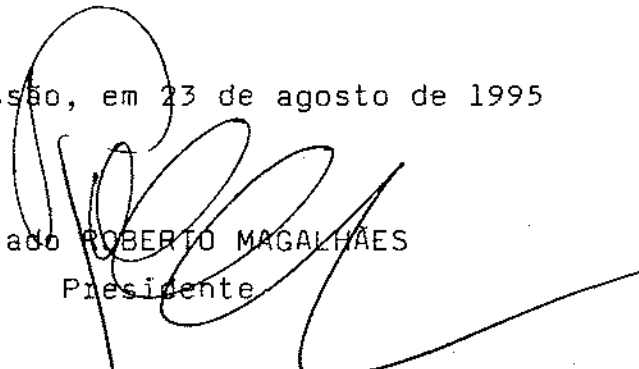
Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprimam-se o parágrafo 1º e o item I do parágrafo 2º do art. 153 da redação apresentada pelo art. 1º da proposta, renumerando-se os dispositivos mantidos no mencionado artigo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

O nobre Deputado Vilmar Rocha-PFL/GO, no seu parecer sobre a admissibilidade da PEC Nº 46/95, afirma que o parágrafo 1º do seu artigo 153 ofende cláusula pétrea prevista no inciso I do parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 60 -

Parágrafo 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;"
.....

O texto do referido parágrafo 1º da PEC Nº 46/95 é:

"Art. 153 - Integram o Sistema Tributário Nacional os seguintes impostos:

I -

II -

III -

IV -

Parágrafo 1º - Compete à União a instituição dos impostos previstos neste artigo."

.....

Somente uma dedução pode ter levado o nobre relator a considerar o dispositivo inconstitucional: A de que, não cabendo aos Estados e Municípios o poder de instituir impostos, estariam aqueles entes federados condenados à dependência econômica da União e, por consequência, perderiam a própria independência política.

Tal conclusão pressupõe que a única forma de assegurar a independência econômica dos Estados e Municípios, é conferir competência para eles instituírem alguns impostos, conforme disposto na atual Constituição. Vejamos se isto tem algum fundamento:

A Constituição de 1988 limita, aos Estados, o poder de instituir três impostos e um adicional sobre um imposto da União, o IR, e, aos Municípios, quatro impostos. Afora estes, nenhum outro imposto pode ser instituído pelos Estados e Municípios.

A Emenda Constitucional Nº 3, de 17 de março de 1993, suprimiu dos Estados o poder de instituir o adicional do Imposto de Renda e, dos Municípios, o poder de instituir o IVVC, sem lhes conceder absolutamente nada em troca. Tal supressão, lembre-se desde logo, não foi considerada como tendente a abolir a forma federativa de Estado.

Para analisar mais profundamente esta questão, precisamos primeiro saber o que significa e representa, realmente, o poder de instituir impostos. Muitos supõem que seja a capacidade de criar, de fazer a lei regulamentadora correspondente, de fiscalizar, de arrecadar e, para muitos ainda, a de possuir o produto arrecadado. Na verdade, como veremos, não é nada disso. O ICMS, por exemplo, único imposto importante que os Estados têm a competência de instituir, tem a sua lei estadual condicionada a um balizamento restritíssimo, estabelecido pelo artigo 155, parágrafo 2º, incisos I a XII da Constituição, restando, aos Estados, de fato, o poder de fazer apenas uma regulamentação do que está disposto no artigo 155 e do que for estabelecido na lei complementar prevista no inciso XII, e que, praticamente, é a sua própria legislação.

É bom lembrar que entre as enormes limitações constitucionais ao ICMS está a do estabelecimento das alíquotas aplicáveis, cujos valores tem a União, através do Senado, o poder de fixar. Assim, a União é que tem o poder de estabelecer a capacidade arrecadadora desse tributo, podendo, se desejar, tornar inexpressiva essa capacidade.

Quanto à posse do produto da arrecadação, ela nada tem a ver com o poder de instituir o imposto. O ICMS, por exemplo, não pertence totalmente aos Estados que o instituem. Eles deverão repassar 25% do seu valor aos Municípios. O que importa, de fato, para Estados e Municípios, em termos de autonomia fiscal, é a destinação constitucional do produto arrecadado. Se, por exemplo, ao invés de transferir 25%, os Estados tivessem a obrigação de transferir 95% do seu produto para os Municípios, o que se teria é que os Estados continuariam com a capacidade de instituir o imposto, o qual, todavia, lhes seria de pouca valia em termos de arrecadação própria. Ao contrário, os Municípios, que não têm a capacidade de instituir esse imposto, teriam nele uma grande e segura fonte de receita.

Outro exemplo da falsa capacidade dos entes federativos fazerem livremente as leis dos impostos de sua competência é o ISSQN, o principal imposto que cabe aos Municípios instituir. Ele deve ter suas alíquotas máximas, nos termos do artigo 156 da Constituição Federal, fixadas pela União, através do Congresso. Assim, basta que o Congresso fixe valores diminutos para essas alíquotas para que se torne praticamente nula a capacidade de arrecadação desse imposto.

É só analisar os artigos do capítulo do Sistema Tributário Nacional como os de números 146, 155 e 156 para constatar que, na verdade, as regras

básicas de todos os impostos, mesmo os de competência dos Estados e Municípios, são determinadas por Legislação Federal.

Outro grande equívoco é a confusão de ligar automaticamente o poder de instituir com o poder de fiscalizar e cobrar o imposto. Na verdade, um imposto pode ser instituído por Lei Federal e ter a atribuição de sua fiscalização e cobrança conferida aos Estados ou aos Municípios.

Como se vê, a permissão constitucional de instituir alguns impostos não dá aos entes federados:

- nem o poder de fazer livremente as leis que os regulamentarão;
- nem a posse do produto de sua arrecadação;
- nem a segurança de que com eles poderão arrecadar, independentemente da vontade da União, volumes significativos frente às suas necessidades;
- nem a autonomia econômica para o livre exercício das suas funções de Governo, sem a qual não há independência política.

Os Municípios, por exemplo, mesmo sem os limites de alíquotas que a União ainda não estabeleceu nos impostos que eles tem a capacidade de instituir, arrecadam com eles, em média, menos de 1/4 do que dispõem de recursos fiscais, sendo os outros 3/4 aportados pelas transferências de impostos cuja competência de instituir pertence aos Estados ou à União. Note-se que para a esmagadora maioria dos Municípios a arrecadação dos impostos próprios representa apenas cerca de 5% das suas necessidades de receita.

Que autonomia econômica o poder de instituir impostos dá a esses entes federativos?

Grande parte dos Estados também não tem condições de arrecadar, com os impostos que podem instituir, sequer a metade de suas necessidades, enquanto alguns poucos arrecadam, com eles, mais de 80% do que necessitam.

Tal disparidade advém das iníquas características de destinação do ICMS. Por incrível que possa parecer, o Estado onde é pago esse imposto não é o mesmo que o recebe, já que o imposto é totalmente pago pelos habitantes do Estado que consomem o bem, e é destinado, em grande parte, ao Estado que produz esse bem. Nenhuma Federação do mundo pratica tais sandice e iniquidade.

Que pacto federativo fiscal é este, estabelecido pela atual Constituição, que dá a uns poucos entes federativos a quase autonomia econômica e, a muitos outros, a sua total dependência econômica?

Isto para não falar do poder imperial da União de se desinteressar pelos impostos que compartilha com os entes federativos (IPI e IR) e de valorizar aqueles que não compartilha (IOF, PIS/PASEP, COFINS, IPMF, etc).

O espírito da PEC Nº 46/95 é precisamente corrigir essas distorções do pacto federativo, estabelecendo a autonomia econômica dos Estados e dos Municípios, e a isonomia fiscal, que a atual Constituição não garante.

Analisemos algumas características federativas da PEC Nº 46/95:

Em primeiro lugar, no mesmo artigo 153, que contém o parágrafo 1º, cuja constitucionalidade é questionada pelo relator, está o inciso I do parágrafo 2º, que diz, textualmente:

"Art. 153 -

§ 1º -

§ 2º - Cabe à lei complementar:

I - definir as competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios com relação à regulamentação, arrecadação e fiscalização dos impostos previstos neste artigo;

.....

A única coisa que o parágrafo 1º estabelece é a determinação de que as leis que implantarão todos os tributos serão federais, o que, como se viu, praticamente já ocorre com a atual Constituição, inclusive nos impostos cuja competência de instituir não é da União.

O parágrafo 1º não condiciona de nenhum modo que a regulamentação, a fiscalização e a cobrança de qualquer imposto sejam atribuições da União. Bem ao contrário, o parágrafo 2º determina que lei complementar é que estabelecerá quem, entre União, Estados e Municípios, terá a incumbência de regulamentar, fiscalizar e cobrar cada um dos impostos que compõem o Sistema Tributário Nacional, ensejando que essas atribuições fiquem, em cada imposto, com aquele ente federativo que mais tenha vocação para exercê-las.

Em segundo lugar, todos os impostos não vinculados à seguridade social constituirão um todo que será partilhado adequada e automaticamente pela União, Estados e Municípios, com percentagens, estabelecidas no próprio projeto, de que resultem mais recursos aos Estados e aos Municípios, o que, naturalmente, ao invés de tender a abolir, só fortalecerá a forma federativa de Estado.

Ressalte-se que, ao contrário do que se tem falado, os impostos não serão arrecadados pela União e, após, por ela repassados aos entes federativos. Como se viu, não será necessariamente a União que os irá arrecadar, e, ainda que a lei complementar venha isto estabelecer, os recursos dos Estados e Municípios não tramitarão pelo caixa do Tesouro Nacional, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 155 da PEC Nº 46/95, "in verbis".

"Art. 155 -

.....

§ 1º - A entrega das parcelas pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios será feita imediata e automaticamente pelas instituições ou órgãos recebedores dos impostos, conforme dispuser a lei complementar."

Além do mais, é importante realçar o conteúdo do inciso II do parágrafo 1º do seu artigo 157, que estabelece nos moldes praticados na Alemanha, um organismo fiscal composto pela União, Estados e Municípios, para praticar todos os atos de controle e cálculo, assegurando um verdadeiro princípio federativo tributário.

Eis o texto do inciso:

"Art. 157 -

§ 1º - Cabe à lei complementar:

.....

II - dispor sobre o controle e o acompanhamento, pelos beneficiários, dos valores arrecadados, do cálculo das quotas de rateio, e da entrega automática e imediata dos mesmos, bem como sobre a criação de um organismo federativo para o exercício dessas funções, do qual, obrigatoriamente, participarão representantes da União, Estados e Municípios."

.....

Não cabe aqui analisar quão equitativa está a partição do bolo tributário entre a União, os Estados e os Municípios, nem o quanto de justiça tributária contém a PEC Nº 46/95 ao estabelecer uma forma justa e perceptível por todos na distribuição das parcelas que cabem aos entes sub nacionais.

Este é um tema para a Comissão de Mérito analisar, em todos os detalhes, a qual poderá, inclusive, modificar os coeficientes sugeridos na PEC Nº 46/95.

Cabe, contudo, afirmar que não há como a União subjugar Estados e Municípios com o critério de partição adotado pela PEC Nº 46/95, onde os três níveis de Governo partilham, do mesmo modo, e nas mesmas condições de transferência automática dos recursos arrecadados, da globalidade dos impostos destinados a financiar toda a Federação.

Brasília, 17 de agosto de 1995

EDINHO ARAÚJO

Declaração de Voto

DO SR. GERSON PERES

Sobre a proposta de Reforma Tributária do Deputado Luiz Roberto Ponte, o ilustre Deputado Vilmar Rocha vem de oferecer seu parecer, na condição de relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concluindo pela "não-admissibilidade" da proposta, em função de que ela teria a tendência de destruir a federação.

Embora compreenda e participe da preocupação do nobre relator, tenho dificuldades em acompanhar a conclusão da análise que oferece à PEC 46. E as tenho por duas razões.

A primeira é a de que, ao se adotar a "tendência de geração de um efeito qualquer" como norma da admissibilidade de projetos que visem emendar a constituição, estaremos consagrando a possibilidade de aceitarmos ou rejeitarmos proposições com base em critérios subjetivos. De fato, o que definirá uma "tendência"? As possíveis intenções do autor da proposição? Ou as consequências que se pode imaginar para os novos dispositivos legais?

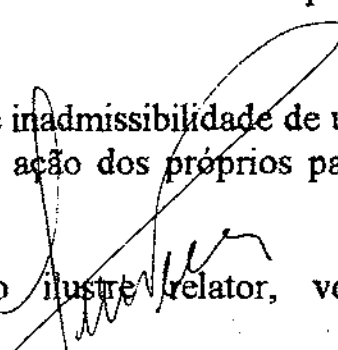
A segunda, é a de se tomar o direito dos Estados em cobrar, ou mesmo de instituir, impostos, como indicador de tendências contra o princípio federativo.

De fato, o que confere autonomia aos Estados? A sua capacidade de financiar as despesas necessárias ao exercício de suas funções, ou a capacidade de cobrar ou de instituir, sem nenhuma restrição, imposto?

Obviamente a primeira dessas opções é a que mais viabiliza o princípio federativo.

Ademais, ainda que adotássemos a capacidade de cobrar e de instituir impostos como indicador de tendência, como utilizá-la para definir a "inadmissibilidade de uma PEC logo ao início de sua tramitação? Afinal, como qualquer PEC pode sempre sofrer alterações no curso de sua tramitação, nada obsta que a definição da capacidade dos Estados de cobrar e instituir impostos venha a ser modificada.

Em assim sendo, a declaração de inadmissibilidade de um PEC por tais razões pode ser vista como uma restrição à ação dos próprios parlamentares em legislar. O que é indesejável.

Embora louve a posição do  ilustre relator, voto, entretanto, contrariamente o seu parecer.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. NILSON GIBSON

O nobre Deputado Vilmar Rocha (PFL-GO), no seu respeitável parecer, com fundamento no art. 60, § 4º, inciso I da Constituição Federal, vota pela não-admissibilidade da Proposta de Emenda a Constituição nº 46/95, em virtude que o parágrafo 1º do seu artigo 153 ofende cláusula pétrea.

Concessa maxima venia, ousamos discordar do ilustre Deputado Vilmar Rocha, Relator da matéria.

O texto do referido parágrafo 1º da PEC nº 46/95

é :

"Art. 153- Integram o Sistema Tributário Nacional os seguintes impostos :

- I -
- II -
- III -
- IV -

Parágrafo 1º - Compete à União a instituição dos impostos previstos neste artigo".

Somente uma dedução pode ter levado o nobre Relator a considerar o dispositivo inconstitucional : a de que, não cabendo aos Estados e Municípios o poder de instituir impostos, estariam aqueles entes federados condenados à dependência econômica da União.

Tal conclusão pressupõe que a única forma de assegurar a independência econômica dos Estados e Municípios, é conferir competência para eles instituírem alguns impostos, conforme disposto na atual Constituição. Vejamos se isto tem algum fundamento:

A Constituição de 1988 limita, aos Estados, o poder de instituir três impostos e um adicional sobre um imposto da União, o IR, e, aos Municípios, quatro impostos. Afora estes, nenhum outro imposto pode ser instituído pelos Estados e Municípios.

A Emenda Constitucional Nº 3, de 17 de março de 1993, suprimiu dos Estados o poder de instituir o adicional do Imposto de Renda e, dos Municípios, o poder de instituir o IVVC, sem lhes conceder absolutamente nada em troca. Tal supressão, lembre-se desde logo, não foi considerada como tendente a abolir a forma federativa de Estado.

Para analisar mais profundamente esta questão, precisamos primeiro saber o que significa e representa, realmente, o poder de instituir impostos. Muitos supõem que seja a capacidade de criar, de fazer a lei regulamentadora correspondente, de fiscalizar, de arrecadar e, para muitos ainda, a de possuir o produto arrecadado. Na verdade, como veremos, não é nada disso. O ICMS, por exemplo, único imposto importante que os Estados têm a competência de instituir, tem a sua lei estadual condicionada a um balizamento restritíssimo, estabelecido pelo artigo 155, parágrafo 2º, incisos I a XII da Constituição, restando, aos Estados, de fato, o poder de fazer apenas uma regulamentação do

que está disposto no artigo 155 e do que for estabelecido na lei complementar prevista no inciso XII, e que, praticamente, é a sua própria legislação.

É bom lembrar que entre as enormes limitações constitucionais ao ICMS está a do estabelecimento das alíquotas aplicáveis, cujos valores tem a União, através do Senado, o poder de fixar. Assim, a União é que tem o poder de estabelecer a capacidade arrecadadora desse tributo, podendo, se desejar, tornar inexpressiva essa capacidade.

Quanto à posse do produto da arrecadação, ela nada tem a ver com o poder de instituir o imposto. O ICMS, por exemplo, não pertence totalmente aos Estados que o instituem. Eles deverão repassar 25% do seu valor aos Municípios. O que importa, de fato, para Estados e Municípios, em termos de autonomia fiscal, é a destinação constitucional do produto arrecadado. Se, por exemplo, ao invés de transferir 25%, os Estados tivessem a obrigação de transferir 95% do seu produto para os Municípios, o que se teria é que os Estados continuariam com a capacidade de instituir o imposto, o qual, todavia, lhes seria de pouca valia em termos de arrecadação própria. Ao contrário, os Municípios, que não têm a capacidade de instituir esse imposto, teriam nele uma grande e segura fonte de receita.

Outro exemplo da falsa capacidade dos entes federativos fazerem livremente as leis dos impostos de sua competência é o ISSQN, o principal imposto que cabe aos Municípios instituir. Ele deve ter suas alíquotas máximas, nos termos do artigo 156 da Constituição Federal, fixadas pela União, através do Congresso. Assim, basta que o Congresso fixe valores diminutos para essas alíquotas para que se torne praticamente nula a capacidade de arrecadação desse imposto.

É só analisar os artigos do capítulo do Sistema Tributário Nacional como os de números 146, 155 e 156 para constatar que, na verdade, as regras básicas de todos os impostos, mesmo os de competência dos Estados e Municípios, são determinadas por Legislação Federal.

Outro grande equívoco é a confusão de ligar automaticamente o poder de instituir com o poder de fiscalizar e cobrar o imposto. Na verdade, um imposto pode ser instituído por Lei Federal e ter a atribuição de sua fiscalização e cobrança conferida aos Estados ou aos Municípios.

Como se vê, a permissão constitucional de instituir alguns impostos não dá aos entes federados:

- nem o poder de fazer livremente as leis que os regulamentarão;
- nem a posse do produto de sua arrecadação;
- nem a segurança de que com eles poderão arrecadar, independentemente da vontade da União, volumes significativos frente às suas necessidades;

- nem a autonomia econômica para o livre exercício das suas funções de Governo, sem a qual não há independência política.

Os Municípios, por exemplo, mesmo sem os limites de alíquotas que a União ainda não estabeleceu nos impostos que eles tem a capacidade de instituir, arrecadam com eles, em média, menos de 1/4 do que dispõem de recursos fiscais, sendo os outros 3/4 aportados pelas transferências de impostos cuja competência de instituir pertence aos Estados ou à União. Note-se que para a esmagadora maioria dos Municípios a arrecadação dos impostos próprios representa apenas cerca de 5% das suas necessidades de receita.

Que autonomia econômica o poder de instituir impostos dá a esses entes federativos?

Grande parte dos Estados também não tem condições de arrecadar, com os impostos que podem instituir, sequer a metade de suas necessidades, enquanto alguns poucos arrecadam, com eles, mais de 80% do que necessitam.

Tal disparidade advém das iníquas características de destinação do ICMS. Por incrível que possa parecer, o Estado onde é pago esse imposto não é o mesmo que o recebe, já que o imposto é totalmente pago pelos habitantes do Estado que consomem o bem, e é destinado, em grande parte, ao Estado que produz esse bem. Nenhuma Federação do mundo pratica tais sandices e iniquidade.

Que pacto federativo fiscal é este, estabelecido pela atual Constituição, que dá a uns poucos entes federativos a quase autonomia econômica e, a muitos outros, a sua total dependência econômica?

Isto para não falar do poder imperial da União de se desinteressar pelos impostos que compartilha com os entes federativos (IPI e IR) e de valorizar aqueles que não compartilha (IOF, PIS/PASEP, COFINS, IPMF, etc).

O espírito da PEC Nº 46/95 é precisamente corrigir essas distorções do pacto federativo, estabelecendo a autonomia econômica dos Estados e dos Municípios, e a isonomia fiscal, que a atual Constituição não garante.

Analisemos algumas características federativas da PEC Nº 46/95:

Em primeiro lugar, no mesmo artigo 153, que contém o parágrafo 1º, cuja constitucionalidade é questionada pelo relator, está o inciso I do parágrafo 2º, que diz, textualmente:

"Art. 153 -

§ 1º -

§ 2º - Cabe à lei complementar:

I - definir as competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios com relação à regulamentação, arrecadação e fiscalização dos impostos previstos neste artigo;

.....

A única coisa que o parágrafo 1º estabelece é a determinação de que as leis que implantarão todos os tributos serão federais, o que, como se viu, praticamente já ocorre com a atual Constituição, inclusive nos impostos cuja competência de instituir não é da União.

O parágrafo 1º não condiciona de nenhum modo que a regulamentação, a fiscalização e a cobrança de qualquer imposto sejam atribuições da União. Bem ao contrário, o parágrafo 2º determina que lei complementar é que estabelecerá quem, entre União, Estados e Municípios, terá a incumbência de regulamentar, fiscalizar e cobrar cada um dos impostos que compõem o Sistema Tributário Nacional, ensejando que essas atribuições fiquem, em cada imposto, com aquele ente federativo que mais tenha vocação para exercê-las.

Em segundo lugar, todos os impostos não vinculados à seguridade social constituirão um todo que será partilhado adequada e automaticamente pela União, Estados e Municípios, com percentagens, estabelecidas no próprio projeto, de que resultem mais recursos aos Estados e aos Municípios, o que, naturalmente, ao invés de tender a abolir, só fortalecerá a forma federativa de Estado.

Ressalte-se que, ao contrário do que se tem falado, os impostos não serão arrecadados pela União e, após, por ela repassados aos entes federativos. Como se viu, não será necessariamente a União que os irá arrecadar, e, ainda que a lei complementar venha isto estabelecer, os recursos dos Estados e Municípios não tramitarão pelo caixa do Tesouro Nacional, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 155 da PEC Nº 46/95. "in verbis".

"Art. 155 -"

.....

§ 1º - A entrega das parcelas pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios será feita imediata e automaticamente pelas instituições ou órgãos recebedores dos impostos, conforme dispuser a lei complementar."

Além do mais, é importante realçar o conteúdo do inciso II do parágrafo 1º do seu artigo 157, que estabelece nos moldes praticados na Alemanha, um

organismo fiscal composto pela União, Estados e Municípios, para praticar todos os atos de controle e cálculo, assegurando um verdadeiro princípio federativo tributário.

Eis o texto do inciso:

"Art. 157 -

§ 1º - Cabe à lei complementar:

.....

II- dispor sobre o controle e o acompanhamento , pelos /
beneficiários, dos valores arrecadados, do cálculo das quotas
de rateio, e da entrega automática e imediata dos mesmos, bem
como sobre a criação de um organismo federativo para o exercí-
cio dessas funções , do qual, obrigatoriamente, participarão /
representantes da União, Estados e Municípios .

Data venia, não cabe aqui analisar quão equitativa /
está a partição do bolo tributário entre a União, os Estados e
os Municípios , nem o quanto de justiça tributária contém a
PEC nº 46/95 ao estabelecer uma forma justa e perceptível /
por todos na distribuição das parcelas que cabem aos entes /
sub nacionais .

Este é um tema para a Comissão Mista analisar o
mérito, em todos os detalhes, a qual poderá , inclusive , mo-
dificar os coeficientes sugeridos na PEC nº 46/95, em exa-
me .

É importante frisar , que não há como a União subju-
gar Estados e Municípios com o critério de partição adotado pe

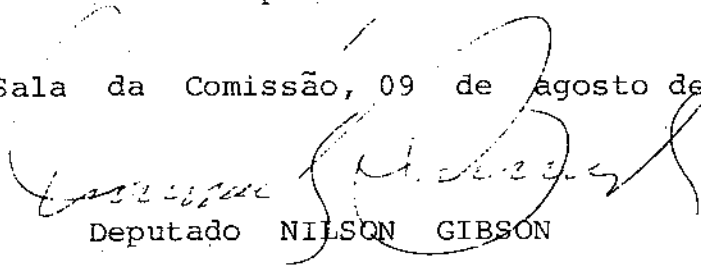
la PEC nº 46/95, onde os três níveis de Governo partilham do mesmo modo, e nas mesmas condições de transferência automática dos recursos arrecadados, da globalidade dos impostos destinados a financiar toda a Federação.

De acordo com o art. 202, caput, do Regimento Interno a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é instada a pronunciar-se preliminarmente sobre a admissibilidade da proposição. Examinando-a sob o aspecto formal, verifico que / o número de assinaturas válidas obedece às normas do inciso I, do art. 60 da Constituição. Neste caso, nada a opor / quanto à legitimidade da iniciativa da Emenda à Constituição, uma vez que a matéria nela tratada não atenta contra qualquer norma constitucional, de modo particular o art. 60 - não tende a abolir a forma federativa; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e, mesmo ainda, algum direito ou garantia individual (§ 4º, do art. 60 da Cons. Fed.) .

Como se sabe, o exame de admissibilidade desta Comissão, se circunscreve à verificação destes pressupostos, restando à Comissão Especial a ser designada, caso venha a merecer parecer favorável nesta Instância, a análise do mérito e, assim, da conveniência do que pretende a proposição (art. 202, §2º do Regimento Interno).

Ex-positis , voto pela admissibilidade da proposta de Emenda à Constituição Federal nº 46/95, de autoria do Ilustre e Nobre Deputado Luiz Roberto Ponte.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 1995.


Deputado NILSON GIBSON

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. ALDO ARANTES

Vem a esta Comissão a Proposta de Emenda Constitucional de autoria do nobre Deputado Luis Roberto Ponte sobre o sistema tributário brasileiro. Esta Proposta introduz fortes inovações no Capítulo tributário da Constituição, objetivando, segundo o autor, corrigir as deformações do sistema atual.

Nos princípios gerais, ressalta-se a proposição de um prazo de carência de seis meses, além do atual princípio da anualidade, para entrada em vigência de lei que crie ou aumente tributo.

Quanto aos tributos, a Proposta estabelece apenas cinco impostos, que serão arrecadados e fiscalizados pela União, pelos Estados e Distrito Federal e pelos Municípios, segundo estabeleça uma lei complementar. Além da redução do número de impostos, a PEC também inova pela inclusão de um imposto sobre transações financeiras (ITF). O resultado da arrecadação desse imposto junto com a do imposto sobre a renda (IR) seria destinada a financiar a Seguridade Social.

A maior inovação da Proposta recai nos limites impostos ao volume da arrecadação tanto global como de cada imposto ou grupo de impostos. Assim, a arrecadação total destes impostos não poderia ultrapassar vinte por cento do Produto Interno Bruto - PIB; já a arrecadação do IR e do ITF não poderia ultrapassar seis por cento do PIB. No caso desses limites serem ultrapassados, as alíquotas dos impostos seriam reduzidas até os volumes arrecadados se adequarem ao estipulado.

A Seguridade seria financiada por uma única contribuição social, paga apenas pelo segurado e que teria, também, como limite de arrecadação quatro por cento do PIB.

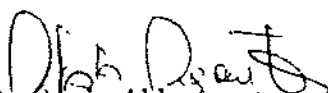
A esta Comissão cabe, neste momento se pronunciar sobre a admissibilidade constitucional da Proposta de Emenda. No seu parecer, o Relator, Deputado Vilmar Rocha, entendeu que a proposição, por suprimir o poder de tributar dos Estados e Municípios, viola a cláusula pétrea expressa pelo art. 60 da Constituição, que veda a admissibilidade de emenda tendente a abolir a forma federativa do Estado, conciuu seu voto pela inadmissibilidade da Proposta.

Mas, preliminarmente, não poderíamos deixar de tecer aqui alguns comentários sobre nossas discordâncias quanto ao mérito da matéria. Nossa primeira discordância situa-se na fixação de limites rígidos como teto para a arrecadação. Isto nos parece inconveniente sobre dois aspectos. Primeiramente pelas fundadas dúvidas que temos quanto a viabilidade prática de poder financiar as responsabilidades do Poder Público dentro de um limite total de arrecadação tributária de apenas vinte por cento do PIB, que só poderia se viabilizar nos quadros de uma política neoliberal de minimização do Estado, com a diminuição de suas responsabilidades sociais para com nosso povo, ponto de vista do qual sabidamente discordamos. O segundo aspecto diz respeito a impropriedade de tal matéria constar em um texto constitucional, que deve conter ordenações de caráter mais geral e permanente, fugindo dos aspectos mais mutáveis ou passageiros.

Outro problema, a nosso ver grave, é a alta regressividade do sistema tributário proposto. Afora a contribuição para a Seguridade, os impostos diretos (sobre a renda e sobre propriedade imobiliária) passariam a representar, segundo cálculos do autor, apenas 15 por cento da arrecadação total, advindo os restantes oitenta e cinco por cento dos impostos indiretos, sabidamente regressivos. Isto significaria um retrocesso histórico quanto a justiça tributária; correspondendo, no Brasil, o retorno a uma situação anterior a década de sessenta.

Quanto a apreciação da preliminar de admissibilidade da Proposta, consideramos que a PEC ao determinar em seu art. 1º que cabe exclusivamente a União a instituição de impostos, determina a supressão da competência de tributar das entidades federadas e dos Municípios, enfraquecendo política e juridicamente a Federação. Com isto, a proposição incorre na vedação constante do Inciso I, parágrafo 4º do art. 60 da Constituição Federal, implicando na sua prejudicialidade. Em consequência, acompanhamos o voto do relator pela não-admisibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 46/95.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 1995.


Deputado Aldo Arantes

DECLARAÇÃO DE VOTO SR. VICENTE ARRUDA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados

O sistema tributário instituído pela Constituição de 1988 é extremamente rígido, pois enumera taxativamente os impostos de competência da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo, porém, que, no art. 154, confere à União competência residual para criar impostos, desde que não sejam cumulativos nem tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição, ou que sejam baixados na iminência ou no caso de guerra.

Por isto, não se pode falar, concretamente, na competência dos Estados em instituírem impostos, pois tais impostos lhes são outorgados pela Constituição e somente eles.

E tem mais. A Constituição defere à União, através de Lei Complementar, competência para definição dos tributos e suas espécies, os seus respectivos fatos geradores, a base de cálculo e os contribuintes, dispondo ainda sobre a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária (art. 146).

O que resta, pois, da competência dos Estados em relação aos impostos que lhes são concedidos pela Constituição, já que cabe à União, como se viu, defini-los e estabelecer seu fato gerador, base de cálculo, contribuintes, obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência?

Poder-se-ia dizer que cabe aos Estados estabelecer as alíquotas de seus impostos e aí residiria sua autonomia tributária. Mas isto também não acontece. Senão, vejamos:

O imposto de transmissão "causa mortis" e a doação terá alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal, o que lhe dá a faculdade de estabelecer a alíquota zero, ou próxima de zero, debilitando ou eliminando praticamente o imposto e a autonomia dos Estados na sua instituição (art. 155, 1º, IV).

Quanto ao ICMS, a Constituição além de dispor sobre a incidência, isenção e não cumulatividade, dá poder ao Senado para estabelecer alíquotas máximas e mínimas nas operações internas (art. 155, 2º, inciso V, alíneas a e b) e as alíquotas aplicáveis às operações interestaduais e de exportação (art. 155, 2º, inciso IV).

Como se isto não bastasse, compete à União, através de Lei Complementar, definir seus contribuintes, dispor sobre a substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar, para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços, excluir a incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos, prever casos de manutenção de créditos, relativamente à remessa para outro estado e exportação para o exterior, de serviços e mercadorias, regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (art. 155, 2º, inciso XII).

Por conseguinte, espanta-me a grita sobre a guerra fiscal entre os Estados em relação à concessão de isenções, incentivos e benefícios aos contribuintes do ICMS, pois tal guerra só existe porque a União não exercita seu poder constitucional de regular a forma de concessão de isenção, incentivos e benefícios por parte dos Estados. O ICMS, em sua substância, é, para todos os efeitos, um imposto federal, sendo os Estados apenas receptários de sua receita.

Diante do que se disse acima, onde a decantada autonomia tributária dos Estados que a emenda ora em discussão teria enfraquecido ou mesmo eliminado?

Sinceramente, não vejo diferença prática entre o sistema atual e o proposto pela emenda. Em ambos os casos, os tributos e sua destinação são especificados rigidamente pela Constituição. Apenas, no regime da Constituição de 1988, dá-se aos Estados a faculdade de cobrar, diretamente, determinados impostos que lhes são atribuídos, nas condições e somente nas condições fixadas pela Constituição e pela União.

Dá porque as leis fiscais estaduais são instrumentos meramente formais, cuja substância está previamente estabelecida pela Constituição, pela União em Lei Complementar ou pelo Senado Federal. Elas não passam de normas procedimentais, esclarecendo os contribuintes como pagar, onde pagar, quando pagar e a quem pagar.

Na proposta sob exame, apenas retira-se dos Estados o encargo de promover, diretamente, a cobrança dos impostos de que são beneficiários, transferindo-se o ônus para a União que, em contrapartida, lhes assegura a participação na receita arrecadada, com a garantia de que ela não será inferior até o ano 2005 às receitas tributárias por eles percebidas nos anos de 1992 e 1993, monetariamente corrigidas.

Aliás, é bom que se diga que este sistema de repartição de receita tributária entre a União, os Estados e Municípios, referente a um mesmo tributo, não constitui novidade, ele já existe na Constituição atual em relação ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), ambos impostos federais, "ex-vi" do que dispõem os art. 157 a 162 da Constituição Federal, para a formação dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios.

Ora, se esta repartição de receita de um imposto federal, instituído e arrecadado pela União, com os Estados e Municípios não fere o princípio federalista, por que se poderia considerar a repartição da receita de todos os impostos entre a União, os Estados e os Municípios ofensivo a tal princípio?

Todos nós sabemos que todo Estado federal pressupõe a existência de uma Constituição rígida e escrita, onde estão estabelecidas as competências do poder central - a União - e dos entes federados - os Estados membros.

Para Kelsen, existem no Estado Federal três comunidades jurídicas: a da União, a dos Estados-membros e a da Constituição total. Segundo ele, as duas primeiras ordens são juridicamente iguais porque ambas se acham subordinadas em igual medida à ordem superior da Constituição. Tanto a ordem jurídica da União quanto a dos Estados são ordens parciais, subordinadas por igual à ordem jurídica da comunidade total. A Constituição total determina, com as ordens parciais delegadas por ela, a comunidade total.

Esta divisão tripartite, na opinião de Kelsen, era desconhecida devido a simples coincidência de fato: a de que os órgãos da comunidade total e os órgãos da ordem jurídica da União são os mesmos. Há assim uma identidade física dos órgãos mas diversidade de funções. Assim o Congresso é ao mesmo tempo órgão da União, enquanto legislador ordinário, e órgão da comunidade constitucional, como poder revisor da Constituição e elaborador de Leis Complementares.

Igualmente, a soberania, a condição de sujeito do direito internacional, a capacidade de assinar tratados, de fazer a guerra, de intervir nos estados, embora fisicamente entregues a órgãos da União, eles, nestas funções, são órgãos da comunidade constitucional.

Assim se explica a aparente superioridade da ordem jurídica da União em relação a dos Estados.

"Mutatis mutandi", é isto o que ocorre em relação à repartição constitucional tributária. O sistema tributário faz parte da comunidade total. A sua aplicação pode ser delegada à União e aos Estados, ou à União ou aos Estados, sem quebra do princípio federativo.

No caso da PEC em estudo, a União, ao instituir os impostos e repartir a sua receita com os Estados, não estará enfraquecendo a autonomia de sua ordem jurídica, estará apenas sendo instrumento de aplicação de determinação da comunidade superior constitucional, a que a União e os Estados devem obedecer.

O Estado Federal se concretiza nas Constituições, mas, com maior ou menor gradação, ele se caracteriza por ser um Estado, como sujeito de direito internacional e, ao mesmo tempo, uma federação de coletividades públicas de natureza

especial, que participam no Estado como províncias autônomas e como cidadãos, e, neste último caráter, cooperam na formação da vontade nacional.

Existe efetivamente no Estado Federal dois elementos que é necessário considerar como separados, do ponto de vista da organização do Poder Público Federal: o conjunto do povo e o dos Estados-membros, ou se quiserem, o povo considerado em sua totalidade ou dividido em coletividades públicas distintas umas das outras. Nesta última condição, os estados atuam na formação da vontade nacional, como eleitores, que elegem o Senado, participando direta (como nos Estados Unidos) ou indiretamente, como no Brasil, através do Senado, na revisão Constitucional e na elaboração das leis federais.

Por outro lado, a autonomia dos Estados-membros, que também resulta da repartição constitucional de competência, consiste, em regra, na existência de um governo local, elaborando suas próprias leis e dirigindo seus serviços. Estes elementos - auto-governo e participação na formação da vontade nacional - devem coexistir, simultaneamente, para que se configure o Estado Federal.

A PEC não extingue nem enfraquece nem o auto-governo nem a capacidade de os Estados participarem na vontade nacional, por conseguinte, não atenta contra o sistema federativo.

Com ela, ao contrário, os Estados se libertarão do pesado ônus de manter um aparelho arrecadador caro e desnecessário, passando a participar, por imposição constitucional, da receita de todos os impostos para custear os serviços públicos a seu cargo e manter os poderes públicos.

Em suma, a PEC não interfere nem em sua autonomia nem em sua participação na formação da vontade nacional, duas condições essenciais à existência de um Estado Federal.

Finalmente, ao contrário do que diz o nobre relator em seu parecer, nem todos os Estados Federais contêm, em sua gênese, a idéia de estados soberanos que transferiram sua soberania ao ente central, permanecendo como verdadeiros Estados e possuidores de todas as funções e poderes estatais que, explícita ou implicitamente, não tenham sido transferidos à União.

Se assim fosse, o Brasil não seria um estado federativo, pois, na sua gênese, estava um estado unitário, que se transformou, por vontade própria, internamente, em estado federal, permanecendo sempre como sujeito de direito internacional.

A origem da federação brasileira, resultante da transformação do Estado unitário, tem grande importância política no sentido de que apresenta

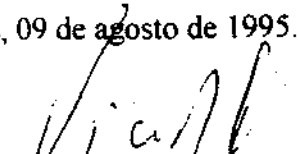
características unitárias mais marcadas e grau de centralização mais alta que o Estado resultante de um tratado entre estados soberanos. Os Estados membros gozarão naqueles, como em nosso país, de uma competência mais restrita e até poderá se dar o caso em que seja mais débil a parte que tomam na formação da vontade nacional.

Entendo que a presente PEC não atenta contra a forma federativa, que se mantém íntegra, mesmo porque o sistema tributário que visa substituir é extremamente rígido e concentrador da competência na União, não deixando nenhum espaço aos Estados para instituição de outros impostos, além daqueles enumerados taxativamente na Constituição, que, por sua vez, lhes preenche inteiramente a substância.

Com efeito, no regime atual, aos Estados cabe apenas, como se viu no decorrer deste voto, o ônus de cobrar os impostos tal e qual, lhes foi permitido pela Constituição, sem nenhuma alteração.

Diante do exposto, voto pela admissibilidade.

Sala de Sessões, 09 de agosto de 1995.


VICENTE ARRUDA
Deputado Federal

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR.

RÉGIS DE OLIVEIRA

O relator tem razão ao concluir pela inconstitucionalidade da Proposta em pauta.

De fato, a supressão da competência tributária do Estado conflita abertamente com o sistema federativo plasmado pela Carta vigente e que o constituinte de 1988 determinou imutável.

É verdade que não há um modelo único e universal de federação. Esta varia de Estado para Estado, de acordo com as necessidades e objetivos de cada um. João Mangabeira observou isso. “A federação - escreveu - é uma forma de Estado; um sistema de composição de forças, de interesses e objetivos, variável no tempo e no espaço, inerente e peculiar a cada povo” (*Em Torno da Constituição*; Editora Nacional, 1934, pág. 21).

Seja qual for o modelo adotado, no entanto, não há federação sem autonomia dos Estados. Como registra Paulino Jacques: “A autonomia estadual é o problema básico do Estado federal, ignorado por outras formas de Estado. É a coluna vertebral do Estado Federativo” (**Curso de Direito Constitucional**; 10ª ed. , Forense, pág. 162).

Quanto a isso ninguém discute . A dificuldade está em precisar o verdadeiro conteúdo dessa autonomia. Mas desde que nele se inclua, como é corrente, a capacidade de auto-organização, de autogoverno e de autolegislação, a idéia de autonomia implica , necessariamente, a competência tributária.

Detendo o direito de estabelecer seu mecanismo administrativo, seus serviços públicos e suas instituições políticas, incumbe aos entes federados, necessariamente, a realização de despesas . Procede, assim , a afirmação de Michel Temer, segundo a qual “não há verdadeira autonomia sem numerário para execução de suas tarefas constitucionais” (**Elementos de Direito Constitucional**; 6ª ed. , Revista dos Tribunais, 1989, pág. 72).

RUI BARBOSA já dizia que quem fixa os fins, tem que dar os meios. O Estado Unitário é quem pode deter em suas mãos toda competência tributária, distribuindo receitas às províncias. Como fazer com o orçamento ? Como solucionar previsão de atendimento aos serviços públicos ?

Além disso, no caso brasileiro, o poder conferido aos Estados-Membros para instituir e arrecadar tributos resulta do sistema federativo adotado, sendo um de seus “suportes fundamentais”, na expressão de Celso Ribeiro Bastos. “Sem a independência econômica e financeira não pode haver qualquer forma de autonomia na gestão da coisa pública. Daí porque a nossa Constituição Federativa esmerar-se em conferir tributos próprios às diversas entidades que a compõem...”, lembra o autor (**Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário**; Saraiva, 1991, pág. 125).

Desse modo, suprimir ou minimizar a competência tributária das entidades regionais, como propõe o ilustre Autor , importaria o solapamento do modelo federativo consagrado, além de desfigurar a própria República, posto que, entre nós aquele decorre desta, como assinala Geraldo Ataliba.

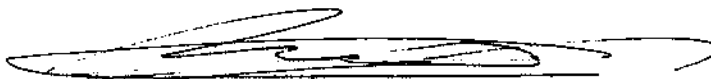
Na lição do mestre paulista - que embora ministrada sob a égide da Carta revogada aplica-se inteiramente sob a atual - "qualquer proposta que, indiretamente, remotamente ou por consequência, tenda a abolir quer a Federação, quer a República igualmente proibida, inviável, e insuscetível de ser sequer posta como objetivo de deliberação (por qualquer órgão constituído)" - **República e Constituição** ; Revista dos Tribunais, 1985, pág. 12.

Ambas estão identicamente protegidas pela regra da intangibilidade do §4º do art.60 , cujo objetivo, no magistério do prof. Carlos Ayres Brito, da Universidade Federal de Sergipe, é impedir "não já a fratura exposta ou a revogação por inteiro de um dado princípio fundamental intangível (medida impensável), mas a conspurcação de qualquer deles", ou seja, qualquer medida destinada a "desnaturar ou dessubstancializar qualquer uma das matérias imunizadas pelo parágrafo sob comento". De acordo com professor sergipano, ao vedar emenda tendente a abolir as cláusulas pétreas, a Constituição quis prevenir-se "contra a mutilação indireta dos valores jurídicos subtraídos à ação reformista do Congresso Nacional, vedou o artifício de "se comer por dentro" ou de se "roer as entranhas" de tais valores, inaceitando a fórmula legislativa de **relativização** daquilo que somente é idêntico a si mesmo na medida em que **absolutamente** intocado..." (in "Perspectivas do Direito Público - estudos em homenagem a Del Rey, Belo Horizonte, 1995, págs. 185-6).

Pondera-se , por fim, que hoje os Municípios também compõem a federação, nos exatos termos do art. 15 da Constituição da República. Também estes ficariam sem a competência tributária, o que invalidaria a cláusula de autonomia.

Por essas e pelas judiciosas razões expedidas pelo eminente relator, estamos de acordo em que a presente proposta não pode prosperar. Votamos com o relator, pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 46, de 1995.

SALA DA COMISSÃO , EM 09 DE AGOSTO DE 1995



DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA



ESGOTADO

OK



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47-A, DE 1995 (Do Sr. Luiz Carlos Hauy e Outros)

Altera dispositivos da Constituição Federal relativos ao Sistema Tributário Nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, contra os votos dos Srs. Matheus Schmidt e Jarbas Lima, com declaração de voto do Sr. Gerson Peres.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Proposta de Emenda à Constituição

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão
- declaração de voto do Deputado Gerson Peres

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes e regras específicas de tributação;

b) obrigação tributária e lançamento, suspensão, extinção, exclusão, garantias e privilégios do crédito tributário;

.....
IV - dispor sobre a integração dos cadastros de contribuintes e da estrutura de fiscalização tributária federal, estadual e municipal."

"Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal cabem os impostos municipais."

"Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, do programa do seguro-desemprego e do fundo de garantia do tempo de serviço.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º Observar-se-ão, na instituição das contribuições a que se refere este artigo, às normas gerais referidas no inciso III do art. 146 e o disposto no art. 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
III - cobrar tributos:

.....
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, respeitado entre a publicação e eficácia da lei interstício mínimo de noventa dias;

.....
§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, III e IV, e 154, II.

.....
"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação e exportação de produtos estrangeiros, nacionais ou nacionalizados;

II - renda e proventos de qualquer natureza;

III - produção, circulação, distribuição ou consumo de bebidas, veículos automotores, energia, tabaco e combustíveis líquidos e gasosos e seus derivados, nacionais ou estrangeiros, serviços de telecomunicações, bem como, quando definidos em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sobre o ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, imposto que incidirá uma única vez sobre qualquer daquelas operações;

IV - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, e de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 12 É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou, quando exigido em moeda ou cujo montante possa nela se exprimir, o valor dos impostos enumerados nos incisos I, III e IV.

§ 22 O imposto previsto no inciso II:

.....

§ 32 O imposto de que trata o inciso III:

I - não incidirá sobre a exportação de qualquer bem ou serviço para o Exterior;

II - quando incidente sobre o ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, definidos em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, terá sua alíquota máxima fixada em um por cento e será devido na operação de origem, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

a) trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

b) setenta por cento para o Município de origem;

§ 42 Quando incidente sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, a alíquota do imposto de que trata o inciso IV terá limite máximo fixado em lei complementar."

"Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à produção, circulação, distribuição ou consumo de bens e serviços, ainda que as operações se iniciem no Exterior.

§ 12 O imposto de que trata este artigo:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores no mesmo Estado;

II - poderá ser seletivo, em função da essencialidade dos bens e serviços;

III - será devido exclusivamente:

a) ao Estado de destino, nas operações interestaduais;

b) ao Estado de destino, nas operações de entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento ou de serviço vinculado à atividade operacional, cobrado por ocasião do desembaraço aduaneiro;

c) ao estado de origem, nas operações de venda de bens a consumidor final localizado em outro Estado;

IV - não incidirá sobre a exportação, para o Exterior, de qualquer bem ou serviço.

§ 2º Com relação ao imposto de que trata este artigo:

I - o Senado Federal, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros, poderá estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, bem como alíquotas máximas no caso de bens ou serviços sobre os quais incida o imposto de que trata o art. 153, III;

II - são asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a:

a) operações de entrada, no estabelecimento exportador, dos bens e serviços a serem exportados;

b) aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento ou de serviço vinculado à atividade operacional.

§ 3º Lei complementar disporá sobre:

I - o regime de compensação previsto no inciso I do § 1º deste artigo;

II - a definição do estabelecimento responsável e do local das operações relativas à produção, circulação, distribuição e consumo de bens e serviços;

III - os casos de manutenção, ressarcimento e utilização de crédito, relativamente a operações interestaduais;

IV - a substituição tributária, podendo, inclusive, atribuir a contribuinte determinado o imposto devido nas operações subsequentes;

V - a exclusão, da incidência do imposto, de produtos definidos como gêneros essenciais;

VI - os serviços que ficarão excluídos da incidência do imposto."

VII - a exclusão da incidência do imposto das operações relativas a insumo, máquinas, implementos e tratores agropecuários assegurada a manutenção e o ressarcimento ou utilização dos créditos pertinentes a operações anteriores.

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre o patrimônio, compreendendo:

I - a propriedade imobiliária urbana e rural, bem como sua transmissão;

II - a propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, quando incidente sobre imóveis urbanos não edificados, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, sem prejuízo do disposto no art. 182, § 4º, inciso II.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, quando incidente sobre imóvel rural, terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel."

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

.....

II - trinta por cento do produto da arrecadação dos imposto a que se refere o art. 155, observados para o crédito da parcela de cada Município, os seguintes critérios:

- a) dois quintos, proporcionalmente à respectiva população;
- b) dois quintos, na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no respectivo Território;
- c) um quinto, de acordo com o que dispuser lei estadual, ou, no caso de Território, lei federal.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão repassados imediatamente aos Municípios pela instituição ou órgão arrecadador do imposto, sem que transitem pelo Tesouro Estadual que compartilhe da receita, conforme dispuser lei complementar.

§ 2º Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no inciso II, b, do § 1º deste artigo;

II - fixar normas para o acompanhamento, pelos Municípios, do cálculo e da liberação das quotas que lhes sejam destinadas nos termos deste artigo."

"Art. 159. A União entregará, do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos II, III e IV do art. 153, ressalvado o disposto em seu § 3º, II, trinta por cento, da seguinte forma:

I - doze por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - treze por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III - cinco por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por intermédio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao

Semi-Árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no caput deste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º Em relação aos Fundos de que trata este artigo, cabe à lei complementar estabelecer normas:

I - de funcionamento e distribuição dos recursos respectivos, devendo o rateio entre Estados e Municípios, no tocante aos Fundos previstos nos incisos I e II, ser efetuado com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios, considerando-se, para esse fim:

a) a população;
b) o inverso da renda "per capita" do Estado;
c) a relação entre a receita tributária própria e esta acrescida da parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios;

II - de acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das parcelas que lhes sejam destinadas nos termos deste artigo.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo não é considerada receita tributária própria dos Estados a parcela da arrecadação dos impostos transferida aos respectivos Municípios nos termos do art. 158, II."

"Art. 161. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo do valor das quotas dos Fundos de Participação a serem distribuídas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assim como da parcela referida no art. 157, II, segundo os critérios previstos no art. 159, § 2º, I."

Art. 2º Produzirão efeitos, com a redação dada por esta Emenda à Constituição:

I - no exercício financeiro subsequente ao de sua promulgação, o disposto no art. 153, III, e demais disposições a ele relativas, inclusive o art. 159, caput, e seus incisos:

II - no primeiro exercício financeiro seguinte ao referido no inciso I, o disposto nos arts. 155 e 156, observado o estabelecido nos arts. 3º e 5º desta Emenda, bem como no art. 158, caput, inciso II;

§ 1º Até o término do exercício financeiro anterior ao referido no inciso II do caput deste artigo, ficará mantida a competência:

I - da União, para legislar quanto ao imposto sobre a propriedade territorial rural, cujo produto da arrecadação será integralmente transferido aos Municípios onde os imóveis estiverem situados;

II - dos Estados e do Distrito Federal, para legislar quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, sobre a propriedade de veículos automotores, e sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;

III - dos Municípios, para legislar quanto aos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e sobre serviços de qualquer natureza não sujeitos ao imposto de que trata o inciso anterior e sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

§ 2º Promulgada a presente Emenda, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação das modificações do texto constitucional nela contidas.

§ 3º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da vigência das modificações introduzidas por esta Emenda, mantida a legislação anterior no que com ela não for incompatível.

Art. 3º Até que entre em vigor o disposto no art. 155, § 1º, IV, no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao referido no inciso II do art. 2º, o imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, incidente nas operações que destinem produtos semi-elaborados ou produtos primários ao Exterior, será reduzido da seguinte forma, em relação ao nível de tributação vigente na data da promulgação desta Emenda:

I - de 1º de julho do exercício financeiro mencionado no art. 2º, I, a 30 de junho do primeiro exercício financeiro seguinte, com a redução mínima de vinte por cento;

e

II - com a redução mínima de setenta por cento, no período subsequente ao referido no inciso anterior, com idênticos termos inicial e final.

Art. 4º Será assegurado o direito ao crédito do imposto referido no art. 155, § 2º, II, decorrente da aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento ou de serviço vinculado à atividade operacional, nos seguintes percentuais:

I - vinte por cento, a partir de 1º de julho do exercício financeiro mencionado no art. 2º, I;

II - setenta por cento, a partir de 1º de julho do primeiro exercício financeiro seguinte mencionado no art. 2º, I;

III - cem por cento, a partir de janeiro do segundo exercício financeiro seguinte ao referido no inciso I.

Art. 5º O disposto no art. 155, § 1º, III, com redação dada por esta Emenda, entrará em vigor na data prevista no inciso III do art. 4º, mantido, até essa data, o disposto no art. 155, § 2º, VII, da Constituição de 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. Promulgada a presente Emenda, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para dar cumprimento, gradativamente, ao disposto neste artigo, nas operações que destinem mercadorias a contribuintes situados em outra unidade da Federação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta é uma versão aprimorada da PEC nº 48/91, por mim apresentada, e que, admitida pela Comissão de Constituição e Justiça, foi totalmente distorcida e dilapidada em sua tramitação posterior, redundando na Emenda nº 03, de 1993, que, da Proposta original, manteve apenas o IMPF e duas ou três outras regras.

Norteiam a presente versão os seguintes princípios:

- manutenção do Federalismo Fiscal consolidado na Constituição de 1988;

- criação do interstício de noventa dias entre a publicação e a vigência de lei que institua ou majore tributos;

- simplificação dos processos de imposição, arrecadação e fiscalização;

- racionalização e aperfeiçoamento do sistema;

- manutenção das incidências clássicas de tributação, universalmente testadas e aprovadas, racionalizando-as e organizando-as de forma a que a União tribute basicamente o comércio exterior, a renda e as atividades financeiras; os Estados, a circulação; e os Municípios, o patrimônio - tendência universal em Federações similares à nossa;

- manutenção dos percentuais e critérios hoje vigentes para os Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM);

- compensação da perda de impostos e contribuições da União, com o IOF/IPMF e o imposto seletivo incidente sobre bebidas, veículos automotores, energia,

tabaco e derivados, combustíveis líquidos e gasosos e seus derivados, serviços de telecomunicações e o ouro e outros derivados, serviços de telecomunicações e o ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas definidos em lei como ativo cambial ou instrumento financeiro;

- compensação da perda do ISS pelos Municípios, com o aumento, de 25% para 30%, sobre base muito maior, de sua participação no imposto estadual, além de toda a receita do ITR (hoje da União) e do IPVA e do ITCMD (hoje, dos Estados);

- integração dos cadastros de contribuintes, da União, dos Estados e dos Municípios e das respectivas estruturas de fiscalização que certamente evitará a superposição de esforços e de atividades no setor público e facilitará o cumprimento das obrigações tributárias de todos os contribuintes, bem como seu controle e combate à sonegação;

- vigência gradual e progressiva das alterações propostas, notadamente das relativas ao imposto seletivo (no exercício financeiro seguinte ao da promulgação da Emenda) e dos impostos estadual e municipais (segundo exercício financeiro seguinte ao da promulgação), com a definição de regras tendentes a facilitar a transição entre elas e o sistema vigente.

Com estas razões, aguardo a contribuição de todos os interessados, principalmente dos ilustres Colegas, visando ao aperfeiçoamento da Proposta e sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado Luiz Carlos Hauly

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL
(ARTS. 145 E 162 E A PROPOSTA DE EMENDA A CON-
STITUIÇÃO Nº 47, DE 1995 (Do Dep. LUIZ CARLOS HAULY)

Competência	CF/88 Impostos:	CF/88 Receita:	PEC47/1195	
			Impostos:	Receita
UNIÃO	1- II (art. 153, I)	União: 100%	1- IIEIX	União: 100
	2- IE (art. 153, II)	União: 100%		
	3- IR (art. 153, III)	União: 53%	2- IR	União: 70'
		FPE: 21,5%		FPE: 12'
		FPM: 22,5%		FPM: 13'
		NO/NE: 3,0%		NO/NE: 5'
	4- IPI (art. 153, IV)	União: 43,0%	3- Seletivo	União: 70'
		FPE: 21,5%		FPE: 12
		FPM: 22,5%		FPM: 13
		NO/NE: 3,0%		NO/NE: 5

		Est: 7,5%			
		Mun: 2,5%			
	5- IOF (art. 153, V)	União: 100%	4- IOFME	União: 70%	
				FPE: 12%	
				FPM: 13%	
				NO/NE: 5%	
	6- ITR (art. 153, VI)	União: 50%	Transferido		
		Mun: 50%	p/ comp.mun.		
	7- IGF (art. 153,VIII)	Não regula-	Não previsto		
		mentado			
	8- Competência residu-	União: 80%	5-Competên-	União: 80%	
	al(art. 153, I)	Est: 20%	cia residual	Est: 20%	
	9- Guerra externa	União: 100%	6-Guerra ex	União: 100%	
	(art. 153, II)		terna		
	10- IPMF (art. 29 E.C	União: 100%	Agregado ao		
	nº 03/93)		IOF		
ESTADOS/DF	1- TCMO (art. 155, I)	Est/DF:100%	Transferido		
			p/comp.mun.		
	2- ICMS (art. 155, II)	DF: 100%	1-IPDCBS	DF: 100%	
		Est: 75%		Est: 70%	
		Mun: 25%		Mun: 30%	
	3- IPVA (art. 155, III)	DF: 100%	Transferido		
		Est: 50%	p/comp.mun.		
		Mun: 50%			
	4- IR-Adicional	Est/DF:100%			
	extinto p/EC nº3/93	(Até 31.12.95)			
MUNICÍPIOS	1- IPTU (art. 156, I)	Mun: 100%	1-IPUURT	Mun: 100%	
	2- ITBI (art. 156, II)	Mun: 100%	Agregado ao		
			IPUURT		
	3- ISS (art. 156, III)	Mun: 100%	Transf. p/		
			comp.est.		
	4- IVV (extinto p/ EC	Mun: 100%			
	nº 3/93)	(até 31.12.95)			
			2- IPVA	Mun: 100%	
Competência	CE/88	CE/88	PEC 47/1995		
	Contribuições	Receita	Contribuições	Receita	
UNIÃO	1- sociais	Definida pela	1- Social	seguridade	
	(art. 149, Caput)	lei		social, se-	
				guro-desemp	
				e FGTS.	
	2- intervenção no	Definida pela	Não prevista		
	domínio econô-	lei			
	mico				
	(art. 149, Caput)				
	3- interesse das ca-	Definida pela	Não prevista		
	tegorias profis-	lei			
	sionais ou econô-				
	micas				
	(art. 149, Caput)				
ESTADOS/DF/	1- para o custeio de	Entre tributan-	1- p/ custeio	Entre tribu-	
MUNICÍPIOS	sist. de previd.e	te: 100%	de sist. de	tante: 100%	
	asst. social(art.		previdência e		
	149, paráq. único)		assist. social		
UNIÃO/ESTA-	1- de melhoria	Entre tributan-	1- de melhoria	Entre tribu-	
DOS/DF/ MU-	(art. 145, II)	te:100%		tante: 100%	
NICÍPIOS					
Empréstimos compulsórios:					
UNIÃO	1- para atender a	Aplicação vin-	1- para atender	Aplicação	
	despesas extra	culada à despe-	a despesas ex-	vinculada	
	ordinárias de	sa que funda-	traordinárias	à despesa	
	correntes de	mentar a sua	decorrentes da	que funda	
	calamidade pú-	instituição.	calamidade pú-	mentar a	
	blica, de guer-		blica, de guer-	sua insti	
	ra externa ou		ra externa ou	tuição.	
	sua iminência		sua iminência		
	(art. 148, I)				
	2- no caso de in-	Aplicação vin-	2- no caso de	Aplicação	
	vestimento públi-	culada à despe-	investimento	vinculada	
	co de caráter ur-	sa que funda-	público de ca	à despesa	
	gente e de rele-	mentar a sua	ráter urgente	que funda	
	vante interesse	instituição.	e de relevan-	te interesse	
	nacional		nacional	sua insti	
	(art. 148, II)			tuição.	

NOTAS: 1- Pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR), incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem (CF, arts. 157, I, e 158, I, mantidos pela PEC nº 47, de 1995).

2- Quando incidente sobre o ouro definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, a arrecadação do IOR tem sua transferência assegurada nos seguintes termos: trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; e setenta por cento para o Município de origem (CF, art. 153, § 5º).

3- Quando incidente sobre o ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas definidos em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, a arrecadação do imposto seletivo terá sua transferência assegurada nos seguintes termos: trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; e setenta por cento para o Município de origem (PEC nº 47, de 1995, redação dada pelo art. 1º ao art. 153, § 3º, II, da CF).

4- O Imposto sobre Movimentação ou Transferência de Valores e de Créditos ou Direitos de Natureza Financeira, de competência da União, teve vigência limitada até 31 de dezembro de 1994 (art. 2º da EC nº 03, de 1993).

5- Fora das disposições do Sistema Tributário Nacional, a Constituição Federal prevê as seguintes contribuições:

a) contribuição dos servidores para o custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais (art. 40, § 6º);

b) contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (art. 195, caput, I, II e III, e § 8º);

c) contribuições adicionais para o custeio do seguro coletivo mantido pela previdência social, de caráter complementar e facultativo (art. 201, § 7º);

d) contribuições sociais para o financiamento dos programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII (art. 212, § 4º);

e) contribuição social do salário-educação como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público (art. 212, § 5º);

f) contribuição para o PIS e o PASEP destinadas ao financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º do dispositivo, de cujos recursos pelo menos 40% são destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES (art. 239, caput, das Disposições Constitucionais Gerais);

g) contribuição adicional para o financiamento do seguro-desemprego (art. 239, § 4º, das Disposições Constitucionais Gerais);

h) contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 das Disposições Constitucionais Gerais).

6- De acordo com o esquema de vigência previsto no art. 2º da PEC 47/95, se aprovada neste mesmo ano, produzirão efeitos, com a redação que ela dá:

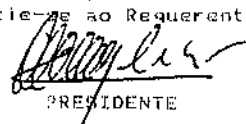
a) no exercício financeiro de 1996, o disposto no art. 153, III (imposto seletivo), e demais disposições a ele relativas, inclusive o art. 159, caput, e seus incisos;

b) no exercício financeiro de 1997, o disposto nos arts. 155 (imposto estadual sobre produção, circulação, distribuição e consumo de bens e serviços) e 156 (imposto municipal sobre patrimônio), observado o estabelecido nos arts. 3º e 5º, bem como no art. 158, caput, inciso II.

Brasília, maio de 1995.

Republique-se a PEC 47/95, por ter saído com incorreções. Oficie-se ao Requerente.

Em 31 / 05 / 95.


PRESIDENTE

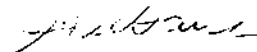
Brasília, 09 de maio de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em face de erros e omissões ocorridos na impressão e reprodução da Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 1995, de minha autoria, solicito que Vossa Excelência autorize a publicação da errata anexa, a ela relativa, ou, para facilidade de exame e tramitação, sua republicação em inteiro teor, acompanhada da respectiva Justificação.

Antecipando agradecimentos, aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


 LUIZ CARLOS HAULY
 Deputado Federal

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
 Presidente da Câmara dos Deputados
 BRASÍLIA - DF

PRÓCER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly (PP/PR) propõe alteração de diversos dispositivos atinentes ao Sistema Tributário Federal, inseridos entre os arts. 146 e 161 da Constituição Federal, que justifica com a alegação de que o sistema tributário atual padece de número excessivo de tributos e contribuições e de complexidade notória, tencionando então resgatar, aprimorando-a, a PEC 48 que apresentara em 1991 e que terminara desfigurada durante os trabalhos revisionais.

Ressalta, o autor, as seguintes premissas que dão substrato à sua iniciativa: manutenção do federalismo fiscal desenhado pelos constituintes de 1988; eliminação de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, salvo as cobradas dos segurados como contrapartida de aposentadorias e pensões; interstício de 90 dias entre a publicação e a vigência de lei que institua ou majore tributos; simplificação do processo de imposição, arrecadação e fiscalização; racionalização e estabilização do sistema; inversão do espectro de incidência, com aumento dos impostos diretos e redução dos indiretos; manutenção das incidências clássicas, racionalizando e organizando-as; manutenção dos critérios de partilha entre os fundos de participação, compensando-se os entes tributantes pelas perdas decorrentes da eliminação de alguns tributos; integração dos cadastros de contribuintes e da fiscalização entre os poderes tributantes.

II - VOTO DO RELATOR

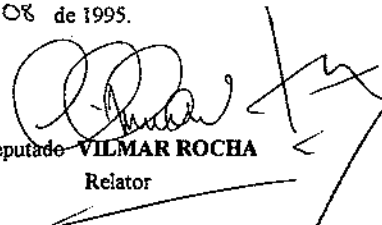
Incumbe a esta Comissão, na forma do art. 202, "caput", do Regimento Interno, apreciar preliminarmente a proposição quanto à admissibilidade.

Verificamos que os pressupostos do art. 60 da Constituição estão atendidos, já que o número de assinaturas é suficiente e não há pretensão de abolir a forma

federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Em razão do exposto, nosso VOTO é PELA
ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, DE
1995.

Sala da Comissão, em 1 de 08 de 1995.


Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator

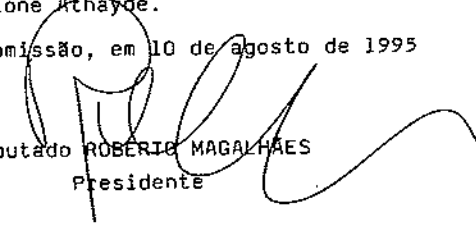
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Matheus Schmidt e Jarbas Lima, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 1995, nos termos do parecer do Relator. O Deputado Gerson Peres apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Zulaê Cobra - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Udson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, Alexandre Cardoso, Jairo Carneiro, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Ciro Nogueira, Jair Soares, José Rezende, Aloysio Nunes Ferreira, João Thomé Messtrinho, Wagner Rossi, Rommel Feijó, Gerson Peres, Milton Temer, De Velasco e Alcione Athayde.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1995


Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**
Presidente

Declaração de Voto DO SR. GERSON PERES**PEC Nº 47/95**

Com a sua proposta de Emenda Constitucional, o nobre Deputado Luiz Carlos Hauly abordou uma série de questões de alta relevância e, para elas, ofereceu alternativas dignas da maior atenção.

Entre as sugestões, há a que propõe a adoção do interstício mínimo de noventa dias em substituição ao princípio da anualidade para a cobrança de tributos.

Inobstante o mérito da proposição, que tem a característica de inviabilizar a continuidade da prática de elevação de alíquotas de tributos ao apagar das luzes de um exercício financeiro, para vir logo no início do exercício financeiro seguinte, há que se estudá-la com o maior cuidado.

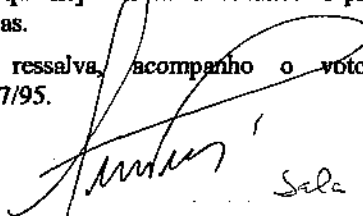
Se de um lado ela evita surpresas desagradáveis ao contribuinte, de outro permite a mudança das regras do jogo dentro de um mesmo exercício financeiro, o que é desaconselhável.

Mais adequado se nos afigura um caminho intermediário em que se combine o interstício com o princípio da anualidade. Ele poderia ser alcançado pela introdução de um dispositivo adicional ao item III do art. 150, vedando a cobrança de impostos em prazo inferior a 90 dias da promulgação da lei que os instituiu ou aumentou.

Adicionalmente, para melhor atender às necessidades do Executivo, principalmente quando do início de um governo, e para evitar a superposição de sazonalidades orçamentárias com as do sistema econômico, seria altamente salutar que o exercício fiscal e financeiro deixasse de coincidir com o ano calendário. Mas adequado seria que tivesse seu início em 1º de julho e se estendesse até 30 de junho do ano calendário seguinte.

Com essa mudança ganhariam: o contribuinte - que não mais seria surpreendido com elevações de alíquotas de tributos para vigência imediata; o Executivo que teria diminuído o prazo mínimo para ajustar o sistema tributário à sua filosofia e programa de governo, e, principalmente, o Legislativo que não mais sofreria as pressões que hoje tendem a tumultuar o processo legislativo no final das sessões legislativas.

Com essa ressalva, acompanho o voto do relator, pela admissibilidade da PEC 47/95.



Sala das Comissões 10/8/95



ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 195-A, DE 1995 (Do Sr. Victor Faccioni e Outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta, e da de nº 124/95, apensada, contra os votos dos Srs. Matheus Schmidt, Milton Temer, Milton Mendes, Jarbas Lima e Adylson Motta.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 195, DE 1995, TENDO APENSADA A DE Nº 124/95, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

- I - Proposta de Emenda à Constituição
- II - Proposição apensada: PEC nº 124/95
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1o. - O 3o. do art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61

§ 3o. - O projeto de lei de que decorra a criação ou majoração de impostos ou taxas, exceto aqueles prevista nos arts. 153, incisos I, II, IV e V e 154, inciso II, será apresentado até 30 de junho do exercício financeiro anterior àquele em que deverá entrar em vigor"

"Art. 2o. - Dê-se ao Capítulo I do Título VI, a seguinte redação:

CAPITULO I DO SISTEMA TRIBUTARIO NACIONAL

SEÇÃO I DOS PRINCIPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, limitadas ao custo do serviço prestado;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas que impliquem valorização do imóvel, e no limite do custo da obra a ele correspondente;

§ 1o. - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2o. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre os conflitos de competência em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição dos tributos e de suas espécies, observadas as competências e limitações estabelecidas nesta Constituição, bem como dos respectivos fatos gerados, base de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, bem como a aplicação dos critérios de não-cumulatividade, quando necessários.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não foi dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

Art. 149. Fica vedado a União, aos Estados e aos Municípios instituir tributos ou contribuições não previstos nesta Constituição, ressalvados os casos especificados nos artigos 148 e 153.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar impostos, taxas e contribuições sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - instituir ou cobrar impostos sobre a operação ou sequência de operações que destinem ao exterior produtos e serviços, ressalvado o imposto de que trata o artigo 152, II;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) em um exercício financeiro sem que a lei que os instituiu ou aumentou tenha sido publicada até 30 de setembro do exercício anterior;

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias públicas, para sua conservação;

VII - instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

VIII - instituir tributos e contribuições cumulativos;

§ 1º. - A vedação do inciso IV, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 152, I e II e 153.

§ 2º. - A vedação do inciso VII é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. - As vedações do inciso VII e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 4º. - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito resumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições só poderá ser concedida através de lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em

detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país;

II - tributar a renda das obrigações da dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, salvo quando decorrentes de tratados, convenções ou acordos internacionais.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 152. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados e de serviços;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - consumo interno de fumo, de bebidas alcoólicas, de armas, de munições, e sobre a receita de prognósticos.

§ 1o. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar, as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II.

§ 2o. Os impostos de que tratam os incisos I e II terão caráter regulatório.

§ 3o. O imposto previsto no inciso III será informado pelos critérios da generalidade e da universalidade, podendo ser progressivo na forma da lei.

Art. 153. A União poderá instituir, na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou

não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 154. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre a venda de bens e serviços.

§ 1o. A critério da Assembléia Legislativa de cada Estado o imposto de que trata o caput deste artigo poderá ser monofásico ou multifásico.

§ 2o. O imposto mencionado no caput deste artigo:

I - não incidirá sobre:

- a) a exportação para o exterior de qualquer bem ou serviço;
- b) aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, quando diretamente vinculados à exploração econômica ou ao processo produtivo;
- c) aquisição de bens destinados ao consumo do estabelecimento;
- d) aquisição de serviços destinados à atividades operacional.

II - será devido exclusivamente ao Estado de destino, nas operações interestaduais.

Art. 155. Compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade imobiliária urbana e rural, e suas benfeitorias.

SEÇÃO IV DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 156. Pertence aos Municípios parte do produto da arrecadação do imposto sobre vendas arrecadado no Estado onde se situem.

Parágrafo único. Cabe à lei estadual estabelecer a parcela do imposto sobre vendas pertencente aos Municípios, as normas sobre entrega dos recursos e os critérios de rateio.

Art. 157. A União poderá realizar transferências orçamentárias, a título de ajuda temporária, para Estados que comprovarem deficiência de receita tributária próprias."

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição consiste na reapresentação da Emenda Aglutinativa que propusemos durante os trabalhos da Revisão Constitucional de 1993/94, com base na PRE 6788-

2, de nossa autoria, acolhendo sugestões da FIPE/FIESP, e ainda de alguns dispositivos do Substitutivo do Relator, Deputado Nelson Jobim.

Conservando basicamente a mesma estrutura tributária da PRE 6788-2, é, no entanto, menos detalhada.

Mantivemos, quanto à União, os impostos sobre comércio exterior, imposto de renda e seletivos, mas além do fumo e bebidas, foram incluídos armas, munições e receita de prognósticos.

A maior alteração refere-se aos impostos estaduais. Como houve resistências ao IVV, proposto na PRE 6788-2, optou-se por atribuir às Assembléias Legislativas e Secretarias Estaduais da Fazenda a competência de definir sobre a adoção, nos respectivos Estados, do "IVA" ou "IVV". Assim, no art. 154, simplesmente se estabelece que "Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre a venda de bens e serviços", especificando ainda que, a critério das Assembléias Legislativas de cada Estado, o imposto "IVA" ou "IVV" poderá ser monofásico ou multifásico.

Supõe-se que o Estado que quiser adotar um sistema mais moderno, mais simples e competitivo, optará pelo IVV. O Legislativo poderá, inclusive, nas disposições transitórias, prever que em lei complementar se estabeleça uma fase de transição, com normas sobre a substituição progressiva do IVA pelo IVV.

Assim sendo, e acreditando ser urgente continuar a discussão de uma REFORMA TRIBUTÁRIA PARA VALER, e tendo em vista as alegações e princípios a seguir enumerados, propõe-se reformular o Capítulo I do Título VI da Constituição Federal na forma sugerida.

Em linhas gerais, a proposta, mantendo as fontes tradicionais de tributação, quais sejam, a renda, o consumo e a propriedade, reduz drasticamente o número de tributos, dos atuais 17 para apenas 6, dando maior transparência e simplicidade ao sistema, além de permitir a redução de alíquotas e a ampliação dessas bases convencionais de impostos. Desse modo é atendido o objetivo de aproximar nossa estrutura tributária à do resto do mundo, para reduzir e neutralizar, na medida do possível, os diferenciais de tributação entre a economia nacional e a economia mundial, os quais produzem efeitos negativos sobre a competitividade e sobre a capacidade de atrair recursos para o País. Preserva e estimula o princípio federativo, mantendo competências distintas entre as três esferas de governo, prevendo ainda um sistema de repartição de receitas que estimula a responsabilidade e a autonomia dos Estados e os Municípios. Elimina a competência residual da União para a criação de novos impostos, mantendo-a, apenas, para situações extraordinárias, como calamidades públicas ou guerra externa, proibindo ainda, ao Executivo, legislar em matéria tributária através de medidas provisórias.

Conforme já expusemos amplamente na PRE 6788-2, a presente proposta de alteração do Sistema Tributário Nacional tem como pontos altos, além do fortalecimento do federalismo, eis que remete aos Estados a competência de decidir o tipo de imposto e elimina grande parte de vinculações e transferências, mais os seguintes:

Para a economia como um todo:

ampliação da base tributária (maior número de pagantes), menor

alíquota para todos os agentes econômicos;

- . redução da regressividade (quem pode mais paga mais);
- . aumento da neutralidade (não discrimina atividades econômicas);
- . melhora a capacidade de estabilização do governo;
- . favorece o desenvolvimento econômico.

Para a agricultura:

- . insumos não serão tributados;
- . desaparece a tributação das exportações;
- . compra de bens de capital (investimentos) não são tributados;
- . redução do preço dos produtos finais básicos.

Para a indústria

- . insumos não são tributados
- . eliminação de distorções, como crédito não corrigido
- . melhor concorrência com importação e maior competitividade na exportação pela eliminação da tributação
- . menor necessidade de capital de giro, já que os impostos incidem sobre as vendas finais
- . redução de custos administrativos
- . redução do preço de bens, economias de escala e aumento do mercado interno

Para o sistema financeiro

- . redução da desintermediação financeira (cuppa fiscal)
- . redução da taxa de juros
- . eliminação de bases tributárias fictícias (IPMF e IOF)

Para o comércio

- . redução da concorrência do comércio desorganizado
- . menor necessidade de capital de giro
- . só comércio varejista recolhe o imposto

Para os governos

- . definição clara de bases tributárias
- . eliminação da guerra fiscal entre Estados
- . amplia a base tributária do governo
- . redução de litígios fiscais e contenciosos judiciais

Para o trabalhador

- . queda nos preços dos bens em geral (aumento do poder aquisitivo dos salários)
- . aumento do emprego, associado ao aumento da produção, da escala e do maior crescimento da economia.

Achamos oportuno lembrar ainda que, ao propor ou examinar qualquer reforma fiscal, é comum que as autoridades governamentais no Brasil adotem um ponto de vista estritamente arrecadatório, ou seja, o aumento da receita tributária para fazer frente a novas medidas na área econômica.

Apesar de tal postura ser até compreensível, tendo em vista os persistentes desequilíbrios orçamentários do Governo e os compromissos internos e externos de reduzi-los, as pressões de curto prazo não podem e não devem impedir a consideração de outros aspectos que instruiriam as verdadeiras bases de uma reforma fiscal.

E preciso salientar que, no Brasil de hoje, se todos pagassem corretamente todos os tributos, as alíquotas vigentes, a arrecadação equivaleria a cerca de 65% da renda nacional. Tamanho

pressão tributária tornou o País um verdadeiro inferno fiscal, fora de qualquer paradigma internacional, o que leva, inevitavelmente, à sonegação, ao desrespeito à lei, à informalização da economia e, paradoxalmente, à queda da própria arrecadação tributária. Esta condição de inferno fiscal não foi alcançada da noite para o dia, tendo se desenvolvido vagarosamente, ao longo do tempo, através de uma miríade de pequenos e médios ajustes, de um imposto a mais aqui e acolá, sempre com finalidade de aumentar a arrecadação para fechar as contas de um Governo que, descontroladamente, vive a aumentar suas despesas.

Tal dinâmica destrutiva não pode mais continuar e se repetir no futuro. Tornou-se indispensável a implantação de uma reforma fiscal que, ao mesmo tempo, imponha austeridade ao Governo e assegure a arrecadação necessária, libertando o País desta verdadeira ciranda fiscal que inibe e empurra a atividade econômica para a clandestinidade, com grande frustração e prejuízo para a nação e para o próprio cidadão-contribuinte.

Do ponto de vista tributário, qualquer reforma que se pretenda séria e eficaz deve observar os seguintes princípios:

a) melhor distribuição da carga tributária - o ônus fiscal deve ser suportado por um universo maior de contribuintes, de tal forma que a parcela de cada um seja menor. A ampliação do universo de contribuintes e a melhor distribuição da carga fiscal entre eles só é possível com a necessária redução da alíquota da maioria dos impostos e a ampliação da base de cálculo de tributos, insuficientemente explorados pelo fisco. A redução da carga fiscal por contribuinte tende a reduzir o nível de evasão fiscal, com reflexos positivos no aumento de arrecadação e no aperfeiçoamento da concorrência. Atualmente, graças ao elevado e generalizado nível de evasão fiscal, a concorrência em certos setores é muito prejudicada, afetando negativamente o setor organizado da economia. É preciso restabelecer um dos mais importantes papéis do Estado nas economias de mercado, que é a garantia do respeito às regras de concorrência pelos agentes econômicos.

b) custo de arrecadação - o número excessivo de tributos existentes e a complexidade das respectivas legislações provocam um grande aumento de custos gerenciais e legais para as empresas, em detrimento do desenvolvimento dos negócios e em prejuízo da concorrência, favorecendo e induzindo a evasão fiscal e a corrupção, sem nenhuma vantagem para o poder público tributante. Deve-se buscar a máxima simplicidade legislativa e regulatória no sistema como um todo, reduzindo os custos de lançamento, processamento e pagamento para o contribuinte; deve-se, ainda, minimizar os custos de fiscalização, o potencial de corrupção e as oportunidades de contestações judiciais, bem como reduzir o escopo para o planejamento tributário e estabelecer maior rigor nas penas por crime fiscal.

c) maior respeito aos princípios da progressividade dos tributos - deve-se buscar uma mudança na estrutura da receita, ampliando a participação dos impostos diretos (sobre a renda e a propriedade) e reduzindo a dos impostos indiretos. Isso permitirá melhorar a progressividade do sistema tributário e ampliar o mercado interno pela redução real de preços dos bens e serviços, que terão

menor parcela de impostos embutidos. Pela mesma razão, deve-se evitar a criação de tributos sobre receita e faturamento, bem como a incidência de tributo sobre tributo ou, ainda, a incidência de vários tributos sobre a mesma operação econômica, fenômenos estes que são altamente regressivos e depõem contra o respeito à capacidade contributiva do contribuinte.

d) maior adequação do sistema tributário à realidade internacional - Devem ser eliminados os tributos sobre produtos exportados. Os preços no mercado internacional não levam em consideração o custo fiscal, razão pela qual, a cobrança interna de tributos prejudica a concorrência e afasta a empresa brasileira do mercado internacional.

e) respeito à equidade horizontal e vertical - a capacidade contributiva do cidadão é determinada pelo volume total de seus rendimentos; portanto o sistema não deve discriminar entre fontes e tipos de rendimentos (salário, juro, aluguéis e lucros), e deve dar tratamento equivalente aos ganhos de capital. O sistema tributário deve consagrar o princípio de igual tratamento entre iguais, independentemente da posição do indivíduo ou grupo em termos setoriais e regionais: desvios do princípio de equidade horizontal só devem ocorrer em casos bem determinados, previstos em lei.

f) estímulo aos investimentos - num país pobre e de baixo nível de capitalização, o sistema tributário não deve desestimular o investimento. Isso implica na preferência de impostos que recaiam sobre o consumo e não sobre os bens de capital. Esse princípio se torna particularmente importante quando o País se abre para o exterior, porque corrige uma das graves distorções que reduz a competitividade de toda a produção nacional frente aos nossos concorrentes, em cujos países esses bens contêm uma carga tributária muito reduzida.

g) estímulo à autonomia e responsabilidade fiscal dos Estados e Municípios - um novo federalismo fiscal deve apoiar-se numa clara definição de atribuições e encargos dos três níveis de governo, estimulando cada um deles a explorar e desenvolver sua base própria de recursos: a renda para a União, o consumo para os Estados e a propriedade imobiliária para os Municípios. As transferências de recursos entre esferas de governo devem existir apenas dos Estados para seus Municípios, e residualmente da União para os Estados, de forma a conceder maior autonomia e responsabilidade fiscal a cada um deles, estimulando as comunidades locais a exercer em seu direito de determinar a composição e o nível de serviços públicos pelos quais estão dispostos a pagar. Adicionalmente, é preciso criar restrições à proliferação de Estados e Municípios sem base econômica própria, para reduzir o custo para a sociedade da estrutura governamental em todos os níveis.

h) estabilidade legislativa - o sistema de freios e contra-pesos deve assegurar a existência de uma legislação tributária estável, permitindo a elaboração de orçamentos de médio e longo prazos, que são indispensáveis ao investidor não apenas para avaliar o desempenho de seu investimento, como também para projetar novos investimentos na expansão ou diversificação de negócios. Os princípios da irretroatividade e da anualidade devem ser preservados,

assegurando-se da anterioridade que a lei nova somente se aplicará aos fatos ocorridos no exercício subsequente ao exercício em que foi promulgada. O Poder Executivo não poderá legislar por medidas provisórias em matéria tributária, restringindo-se, ainda, a competência residual da União para a criação de novos tributos.

1) compatibilidade do sistema tributário brasileiro com os sistemas tributários dos países que tradicionalmente exportam capital para o Brasil - É imprescindível para o desenvolvimento nacional contar com o investimento estrangeiro. Para que a poupança externa continue a fluir para o Brasil sob a forma de investimento de risco, é preciso que o investidor estrangeiro possa contar com um retorno adequado para o seu investimento. Esse retorno, por sua vez, poderá ser insuficiente ou, até mesmo, inexistir, se o custo tributário final for excessivo, graças à falta de sintonia entre os dois sistemas tributários, acarretando no exterior, a perda ou a inutilidade dos créditos gerados no Brasil.

A estrutura tributária proposta prevê:

1. para a União, o Imposto sobre o Comércio Exterior, o Imposto de Renda e sobre Proventos de Qualquer Natureza e Impostos Seletivos com objetivo arrecadatório. Recomenda-se que o novo Imposto de Renda tenha sua base ampliada pela redução de incentivos, imunidades, abatimentos, deduções e limites de isenção, e que a alíquota média do imposto seja aumentada para elevar a arrecadação.

2. para os Estados, o Imposto sobre Consumo incidente sobre Vendas a Varejo de Bens e a Prestação de Serviços (IVV), em substituição aos atuais ICMS, IPI e ISS, procurando-se eliminar importantes fontes atuais de distorções: isenções, exclusões, sobretaxações e incentivos, que tornam as alíquotas nominais completamente diferentes das efetivas, além de introduzir o princípio da isonomia tributária entre os diversos setores da economia. O Imposto sobre Vendas a Varejo (IVV), ao contrário dos impostos sobre o valor adicionado, de base estadual, não incorre nos insolúveis problemas de origem e destino, sendo mais adequado a longo prazo para o funcionamento do sistema federativo do País.

3. para os Municípios, o Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Rural e Urbana. Recomenda-se que esse imposto pouco explorado atualmente, tenha seu índice de cobertura (relação entre base tributável e base tributada) aumentado, de tal maneira que se possa obter um nível de arrecadação pouco inferior ao observado em outros países.

A proposta muda o atual sistema de transferências de receita entre União e Estados, eliminando-se os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios. Ficam mantidos somente as transferências dos Estados para os Municípios, regulamentados através de leis Estaduais.

Uma parte dos investimentos do governo, particularmente dos estados e da União, deve ser financiada com dívida pública e não com receita corrente: investimentos de longo prazo de natureza, que beneficiam sobretudo gerações futuras, devem ter parte de seus custos

transferidos para as futuras gerações, via endividamento público, por razões de equidade intergeracional.

Para ajustar as transferências à nova composição da arrecadação, foram alterados os percentuais que incidem sobre as bases da transferência. Assim, é eliminada a transferência da União para os Municípios, que passarão a receber transferências apenas dos Estados; 12 Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - cujas novas bases tributárias próprias são no momento insuficientes para gerar, com alíquotas razoáveis, a arrecadação necessária ao financiamento dos atuais encargos - receberão transferências da União com base no imposto de renda.

As estimativas de arrecadação com a proposta, são as seguintes:

TRIBUTO	% PIB
União	
Imposto sobre Comércio Exterior	0,5
Imposto de Renda	8,0 (1)
Seletivo sobre Fumo e Bebidas	2,7 (2)
Contribuição Social	1,2 (3)
Estados	
Imposto sobre o Consumo	8,4 (4)
Municípios	
Imposto sobre Propriedade Imobiliária	1,0
TOTAL	21,8

Notas:

(1) A arrecadação atual do IR é de 3,7% do PIB. O acréscimo de 4,3% do PIB tem a seguinte composição: + 0,8% do PIB de arrecadação por extinção dos incentivos fiscais de IRPJ; +0,3% do PIB por eliminação das deduções e abatimentos do IRPF; +1,1% do PIB por aumento da alíquota média de 7% para 10%; +2,1% do PIB por redução da evasão. Note-se que a arrecadação potencial do Imposto de Renda, nas condições acima, é de 10% do PIB.

(2) Mantida a atual carga tributária total contida nesses produtos.

(3) Igual contribuição de empregados e empregadores, à alíquota de 10,5% sobre 1 salário mínimo por mês.

(4) A previsão de arrecadação do Imposto Estadual sobre Consumo baseia-se na hipótese de alíquota média de 15% sobre o consumo privado, o qual corresponde a 66% do PIB: nessas condições, a arrecadação potencial do Imposto sobre o Consumo é de 9,9% do PIB.

A repartição da receita na Federação, comparada à atual, é a seguinte, em % do PIB:

Situação Atual (1)	UNIAO	ESTADOS	MUNICIPIOS
Receita Própria	15,8	7,3	1,1
Transferências	-2,8	-0,3	2,9
Receita Disponível	13,3	7,0	4,0
Situação Proposta (2)	UNIAO	ESTADOS	MUNICIPIOS
Receita Própria	12,4	8,4	1,0
Transferências	-0,4	-2,4	2,8
Receita Disponível	12,0	6,0	3,8

Notas:

(1) Média 1991-92, inclusive contribuições de previdência e assistência social.

(2) Parte da formação bruta de capital fixo do governo, especialmente o de longo prazo de maturação, deve ser financiada com dívida pública. A médio prazo, prevê-se que a arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre o Consumo convergirá para as suas arrecadações potenciais.

Sala das Sessões, em 17 de Janeiro de 1995

Victor Faccioni
Deputado VICTOR FACCIONI

MAURICIO CAMPOS
JOAO FAUSTINO
EXPEDITO RAFAEL
MALUY NETTO
MICHEL TEMER
ADROALDO STRECK
IVO MAINARDI
GERSON PERES
LIBERATO CABOCLLO
PAULO NOVAES
RUBEM MEDINA
SIMAO SESSIM
ELIO DALLA-VECCHIA
GETULIO NEIVA
HOMERO OGUIDO
AMAURY MULLER
WILSON MULLER
JOSE FALCAO
GONZAGA MOTA
JONI VARISCO
NELSON JOBIM
ROBERTO BALESTRA
MURILO PINHEIRO
VALDIR COLATTO
VALDOMIRO LIMA
JOAO PAULO
HILARIO COIMBRA
JOSE LUIZ MAIA
MARIA VALADAO

DOMINGOS JUVENIL
PAULO HESLANDER
ROBERTO JEFFERSON
MARCELO BARBIERI
VITAL DO REGO
HELVECIO CASTELLO
MARIA LUIZA FONTENELE
IVANDRO CUNHA LIMA
AVENIR ROSA
VICENTE FIALHO
ABELARDO LUPION
JOAO MENDES
FRANCISCO RODRIGUES
CUNHA BUENO
JOAO TEIXEIRA
NELSON TRAD
AROLDI GOES
JAIR BOLSONARO
LAIRE ROSADO
JOSE ELIAS
CARLOS AZAMBUJA
CARDOSO ALVES
SALATIEL CARVALHO
PEDRO PAVAO
CLOVIS ASSIS
HELIO BICUDO
JOSE BELATO
SERGIO BARCELLOS
B. SA
MARCELINO ROMANO MACHADO

JOSE CARLOS SABOIA
FELIPE NERI
JOAO MAIA
PAULO OCTAVIO
PEDRO TASSIS
JOSE LINHARES
GERMANO RIGOTTO
RAUL BELEM
VALTER PEREIRA
BETO MANSUR
RICARDO IZAR
WILSON CAMPOS
BENEDITA DA SILVA
PAULO RAMOS
JONAS PINHEIRO
FLAVIO DERZI
FELIX MENDONCA
EUCLYDES MELLO
CESAR SOUZA
HEITOR FRANCO
ORLANDO PACHECO
EZIO FERREIRA
TADASHI KURIKI
ROBERTO MAGALHAES
NELSON MARQUEZELLI
OSORIO ADRIANO
IRANI BARBOSA
SAULO COELHO
NEUTO DE CONTO

FABIO FELDMANN
JOAO DE DEUS ANTUNES
HAROLDO LIMA
MAURICIO MARIANO
PAULO MANDARINO
CARLOS NELSON
HUGO BIEHL
BENEDITO DOMINGOS
JOSE MARIA EYMAEL
SIDNEY DE MIGUEL
GIOVANNI QUEIROZ
HAROLDO SABOIA
RICARDO MORAES
MURILO REZENDE
ARMANDO COSTA
OSMANIO PEREIRA
ERALDO TINOCO
AECIO NEVES
RIVALDO MEDEIROS
JOSE LUIZ CLEROT
MOACIR MICHELETTI
HILARIO BRAUN
JAQUES WAGNER
PHILEMON RODRIGUES
ELIAS MURAD
EULER RIBEIRO
ERNANI VIANA
FETTER JUNIOR
ODACIR KLEIN
ARIOSTO HOLANDA
ELISIO CURVO

MAVIAEL CAVALCANTI
GENESIO BERNARDINO
MANUEL VIANA
NELSON MORRO
RONALDO PERIM
DIOGO NOMURA
RUBEN BENTO
WALTER NORRY
JONES SANTOS NEVES
MANOEL CASTRO
JOAO DE DEUS
CARLOS SANT'ANNA
PAULINO CICERO DE VASCONCELOS
ARNALDO FARIA DE SA
JOSE LOURENCO
GASTONE RIGHI
APARICIO CARVALHO
REDITARIO CASSOL
ERVIN BONKOSKI
JARVIS GAIDZINSKI
ANGELA AMIN
OSVALDO BENDER
CELIA MENDES
SANDRA CAVALCANTI
VASCO FURLAN
BONIFACIO DE ANDRADA
VALDENOR GUEDES
RENATO JOHNSON
LUIZ CARLOS HAULY
ADYLISSON MOTTA
DELFIN NETTO

ADAO PRETTO
ROBERTO CAMPOS
TELMO KIRST
EDEN PEDROSO
MENDONCA NETO
MAX ROSENMAN
BASILIO VILLANI
ENEAS FARIA
AMAURO MENEGUETTI
MENDES RIBEIRO
GILBERTO MOSMANN
LAZARO BARBOSA
NESTOR DUARTE
LUIZ VIANA NETO
OSVALDO COELHO
ARNO MAGARINOS
IVANIO GUERRA
MATHEUS IENSEN
ANTENOR FERRARI
HELIO FELTES
CELSO SOARES
PAULO PAIM
AECIO DE BORBA
PRATINI DE MORAES
WERNER WANDERER
AROLDE DE OLIVEIRA
FERNANDO CARRION
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
FRANCISCO DORNELLES
CELSE BERNARDI

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas
Of. nº 22/95

Brasília, 23 de janeiro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Sr. Victor Faccioni, que "Altera o Sistema Tributário Nacional", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

181 assinaturas válidas;
030 assinaturas repetidas;
001 assinatura ilegível;
007 assinaturas que não conferem; e
002 assinatura de deputados licenciados.

Atenciosamente,

MARIA DE LOURDES PLÁCIDO SILVA
Chefe Substituta

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II — do Presidente da República;
- III — de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I — a forma federativa de Estado;

II — o voto direto, secreto, universal e periódico;

III — a separação dos Poderes;

IV — os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II — disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I — dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II — regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I — para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II — no caso de investimento público de caráter urgente

e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III — cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV — utilizar tributo com efeito de confisco;
- V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI — instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

Art. 151. É vedado à União:

I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II — tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos; em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III — instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I — importação de produtos estrangeiros;
- II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III — renda e proventos de qualquer natureza;
- IV — produtos industrializados;
- V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI — propriedade territorial rural;
- VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I — será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II — não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

- I — será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- III — não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I — trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II — setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I — mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II — na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV **Dos Impostos dos Estados e** **do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — impostos sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II — adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, a:

I — relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II — relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III — terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV — terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

I — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II — a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III — poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV — resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V — é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI — salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII — em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII — na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX — incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII — cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — compete ao Município da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar:

I — fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II — excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento da PEC 195/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 25 / 05 / 95.


PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Deputado Telmo Kirst)

Requer o desarquivamento de proposta de emenda à Constituição.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. o desarquivamento da proposição a seguir:

PEC nº 195/95

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1995.


Deputado Telmo KIRST
PPR-RS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 124, DE 1995
(Do Sr. Firmo de Castro e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional (Suprime a alínea "c" do inciso III do artigo 146 e o parágrafo 5º do artigo 150, dá nova redação aos artigos 148, 149, 150, parágrafo 1º, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, inciso I, e 195, inciso I, acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Constituição Federal e dá outras providências).

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 195, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Suprima-se a alínea "c" do inciso III do art. 146 e o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, renumerando-se como 5º o atual parágrafo 6º desse artigo.

Art. 2º. Dê-se aos artigos 148, 149, 150, § 1º, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, inciso I, e 195, inciso I, da Constituição Federal, a redação que segue:

"Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição."

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150, I e III, e 195.

Parágrafo Único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

"Art. 150.

§ 1º. A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, III e IV, e 154.

....."

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - comércio exterior;*
- II - renda e proventos de qualquer natureza;*
- III - transações financeiras;*
- IV - produção, comercialização, distribuição e consumo de bebidas, fumo e seus derivados, veículos automotores e outros produtos ou serviços especiais definidos em lei complementar.*

§ 1º. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alquotas dos impostos enumerados nos incisos I, III e IV.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

- I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;*
- II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho;*
- III - poderá, supletivamente, incidir sobre os ativos das pessoas jurídicas contribuintes, na forma da lei.*

§ 3º. O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso III do "caput" deste artigo, devido na operação de origem, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;*
- II - setenta por cento para o Município de origem.*

§ 4º. Cabe à lei complementar excluir da incidência dos impostos de que trata este artigo as bases de cálculo relativas às operações que destinem serviços e produtos industrializados ao exterior, com as exceções definidas na mesma lei."

"Art. 154. A União poderá instituir, mediante lei complementar, na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua

competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação."

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre o valor adicionado nas operações relativas à produção, comercialização, distribuição e consumo de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único. O imposto previsto neste artigo é devido ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior e atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação legal em contrário:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - é facultado ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas e máximas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

V - em relação às operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

b) alíquota interestadual zero, na hipótese de o destinatário ser dele contribuinte, cabendo ao Estado da localização deste o imposto correspondente.

VI - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não

compreendidos na competência tributária dos Municípios.

VII - não incidirá:

- a) sobre operações de exportação;
- b) sobre operações e prestações que destinem bens e serviços a outros Estados, exceto a consumidor final, caso em que se adotará o disposto no inciso V;
- c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 3º.;

VIII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do contribuinte responsável, o local das operações relativas à produção, distribuição e consumo de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) prever os casos e os critérios de ressarcimento dos Estados, pelas perdas de receitas relativamente às operações de exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- f) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- g) excluir da incidência dos impostos os produtos definidos como gêneros essenciais."

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - a propriedade imobiliária e de veículos automotores;

II - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155 e, ainda, desde que não se tratem de serviços a serem prestados no exterior.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade imobiliária;

§ 2º. É vedada a incidência do imposto sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;

§ 3º. Cabe à lei complementar fixar os casos e critérios gerais de incidência e as alíquotas máximas dos impostos previstos neste artigo."

"Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto municipal sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto municipal sobre a propriedade imobiliária, relativamente aos imóveis rurais neles situados."

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do imposto estadual previsto no art. 155.

Parágrafo Único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso II, serão creditadas conforme os critérios definidos em lei complementar."

"Art. 159. A União entregará 27% (vinte e sete por cento) do produto total da arrecadação dos impostos de sua competência da seguinte forma:

I - 12% (doze por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - 12% (doze por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

III - 3% (três por cento) para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras federais de caráter regional, de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento, observada a distribuição estabelecida no art. 34, §10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. No cálculo dos valores previstos nos incisos I e II, excluir-se-á a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º. A entrega dos recursos de que trata o inciso III obedecerá à mesma sistemática e prazos estabelecidos para a entrega dos recursos previstos nos incisos I e II."

"Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo Único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos ou de suas autarquias, empresas públicas federais e sociedades de economia mista por ela controladas."

"Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir as formas de colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas à arrecadação dos impostos de sua competência;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, incisos I e II, especialmente sobre os critérios de rateio dos mencionados recursos, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Estados e Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159;

IV - fixar as condições de compensação entre as quotas a serem entregues pelos Estados aos Municípios (art. 158, II) e vice-versa (art. 157, II e III).

Parágrafo Único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II."

"Art. 195.

I - dos empregadores, incidindo um percentual sobre a folha de salários e outro sobre faturamento;"

Art. 3º. Acrescente-se ao art. 195 da Constituição Federal um parágrafo 9º, dispondo:

"Art. 195.

§ 9º. Cabe à lei complementar excluir da incidência da contribuição de que trata o inciso I a parcela da folha de salários e a do faturamento relativas aos valores atribuíveis às operações que destinem ao exterior serviços ou produtos industrializados, com as exceções definidas na mesma lei complementar."

Art. 4º Os fundos e incentivos fiscais existentes na data da promulgação desta Emenda serão reavaliados no prazo de 2 (dois) anos, considerando-se revogados os que não forem confirmados por lei nesse período.

Parágrafo Único. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo, nem aos assegurados pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º. As taxas e contribuições de melhoria existentes na data da promulgação desta Emenda extinguir-se-ão, se não forem ratificadas em lei no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir do início de sua vigência.

Art. 6º. Se, nos 2 (dois) exercícios financeiros seguintes ao de entrada em vigor desta Emenda, o valor global dos recursos destinados, anualmente, aos fundos de que trata o art. 159 registrar variação inferior à do Produto Interno Bruto, far-se-ão aportes financeiros adicionais aos referidos fundos, no montante necessário à eliminação dessa diferença, à conta da arrecadação dos impostos de competência da União.

Parágrafo Único. Nos meses que venham a decorrer entre a vigência desta Emenda e o início do exercício financeiro seguinte, os aportes que eventualmente se fizerem necessários terão por base o comportamento da arrecadação global dos impostos da União, em vez do Produto Interno Bruto.

Art. 7º. Esta Emenda entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua promulgação, assegurada a aplicação da legislação anterior, no que com ela não for incompatível.

Parágrafo Único. Promulgada esta Emenda, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nela previsto.

JUSTIFICAÇÃO

Existe, na atualidade, justificado consenso quanto à necessidade de se realizar uma ampla reforma tributária no País, no mais breve período de tempo.

São muitas e fortes as razões que levam diferentes setores da sociedade e do próprio Estado a reclamar pela reforma tributária: o excessivo número de tributos; a injusta distribuição da carga tributária; a irracionalidade do processo e das obrigações fiscais; a bitributação; a sobretaxação de determinados segmentos e contribuintes; a incorreta tributação incidente sobre as exportações, sobre a formação de capital e sobre gêneros básicos; a elevada sonegação; o exagerado arbítrio estatal; e a distorcida repartição federativa da receita pública, sem mencionar o desequilíbrio fiscal da União e de boa parte dos Estados e Municípios.

Se por um lado, tais razões são mais do que suficientes para justificar e orientar a imediata modificação e aperfeiçoamento do sistema tributário nacional em vigor, não se pode desconhecer, por outro, os fundamentos básicos que devem nortear as transformações desejadas.

Qualquer sistema tributário tem que **atender objetivos econômicos racionais** no momento em que selecionar as melhores, mais justas e mais perfeitas figuras tributárias. Mas, também tem que **ser consentâneo com a realidade** em que se insere, especialmente com a cultura e com a conformação política desta, assim como deve estar ajustado à capacidade administrativa do Estado que o gere. É importante lembrar que, no caso brasileiro, estamos diante de uma Federação ténue, integrada por uma União tradicionalmente concentradora e Estados e Municípios em diferentes estágios de desenvolvimento, a maioria dos quais economicamente frágeis e atrasados.

De acordo com o que se observa historicamente, a incidência tributária, além de assegurar recursos para o funcionamento do Estado, **deve desempenhar funções relacionadas com a questão da equidade e com a formulação de políticas de combate aos desequilíbrios sociais e regionais**. Nesse contexto, os sistemas tributários assumem, em maior ou menor grau, importante papel de instrumento de justiça fiscal.

A simples opção pela neutralidade tributária, que elege o gasto como principal meio de combate à injustiça social, não proporcionaria soluções compatíveis com a complexidade e diversidade da economia nacional e com as desigualdades da Federação. Isto não quer dizer que o gasto não cumpra, supletivamente, esta função, corrigindo, através de uma incidência bem planejada, as eventuais imperfeições ou os efeitos redistributivos indesejáveis do corpo impositivo.

Além das funções relativas à alocação dos recursos, distribuição da renda e equilíbrio federativo das receitas, **o sistema deve contribuir para a estabilização dos preços** mediante o uso de critérios e de alíquotas variáveis na incidência dos diferentes impostos, de modo a amenizar seus impactos sobre os custos diretos e, portanto, sobre os preços dos produtos e serviços.

Com respeito à sua estrutura, **cabe ao novo sistema resguardar as bases tributárias clássicas**, universalmente testada e aprovada: transações (especialmente de consumo), renda e patrimônio.

Nos países mais industrializados e ricos do mundo, além da manutenção da incidência sobre o consumo, a tendência é privilegiar a tributação sobre a renda e o patrimônio, visando a que cada indivíduo ou corporação recolha o imposto com base na sua capacidade econômica.

O comportamento recente (última década) da arrecadação dos diferentes tributos que compõem o atual sistema tributário brasileiro mostra o seguinte: queda na participação dos impostos de renda e de consumo seletivo, ao contrário dos impostos de consumo geral e sobre a propriedade, que, juntamente com as contribuições sociais, apresentaram arrecadações crescentes em relação ao PIB.

O caminho a ser seguido na reforma deve ser o da reversão dessa tendência, revisando-se e fortalecendo-se, sobretudo, o imposto de renda e o imposto sobre o consumo seletivo, aliviando-

se, em contrapartida, as múltiplas e concorrentes contribuições sociais e o consumo básico.

Particularmente, a reforma a ser implementada não pode criar óbices à harmonização dos sistemas tributários dos países integrantes do Mercosul. Ressalte-se que, nesses países, os impostos indiretos constituem a principal fonte (cerca de 2/3 da receita) de financiamento do setor público.

Por fim, a reforma não pode ser vista como uma panacéia. É evidente que a origem e a dimensão dos grandes problemas do Brasil extrapolam, em muito, o simples campo tributário. A questão, portanto, não comporta ilusão ou proselitismo, hoje tão presentes na vida nacional.

De outra parte, muitos dos problemas que aí estão postos podem, na verdade, ser solucionados através da legislação infra-constitucional ou na área administrativa. Grandes distorções foram e têm sido criadas pela legislação ordinária e pela autoridade fiscal.

OBJETIVOS DA PROPOSTA

Considerando o que, resumidamente, foi mencionado, os objetivos pretendidos através da presente proposta de emenda constitucional são, entre outros, os que seguem:

- i. reduzir a atual quantidade de tributos, abandonando os impostos de baixa funcionalidade;
- ii. unificar impostos com bases de cálculo semelhantes, eliminando a bitributação;
- iii. extinguir a sobretaxação na produção e nos ganhos das empresas, como estímulo ao crescimento das atividades produtivas;
- iv. desonerar as exportações, a formação de capital e o consumo essencial (cesta básica);
- v. combater a sonegação e a evasão fiscais;
- vi. racionalizar e simplificar o atual sistema tributário;
- vii. melhor distribuir a carga tributária, ampliando a base contributiva;
- viii. preservar o pacto federativo nacional, garantindo autonomia tributária e financeira aos Estados e Municípios;
- ix. reduzir o arbítrio e a capacidade de o Estado criar impostos;
- x. manter os direitos dos contribuintes;
- xi. minimizar os gastos com a máquina arrecadadora e estimular a cooperação administrativo-tributária entre União, Estados e Municípios;

xii. rever as atuais taxas e contribuições de melhoria, bem como todos os fundos e incentivos fiscais vigentes.

O atual sistema tributário contém **excessivo número de impostos** (13 ao todo, sendo 7 federais, 3 estaduais e 3 municipais), os quais, junto com as taxas, elevam para mais de 60 o total de tributos. Só estes dados são suficientes para demonstrar a complexidade do sistema, capaz de perturbar os contribuintes (pessoas físicas e jurídicas). É **necessário reduzir o número de tributos**.

As contribuições sociais, em especial, constituem hoje um **ônus excessivo** sobre as empresas. Além da redução da quantidade dessas contribuições, é indispensável que se diminua o custo financeiro que elas impõem sobre o setor privado.

Nesta década, tem-se observado no País uma relativa estabilidade no nível da **carga tributária bruta** em relação ao PIB, situando-se esta em torno de 24%. Por esfera de governo, tem a mesma a seguinte composição média no período: União, 18 a 17%; Estados, 6 a 7%; e Municípios, 0,6 a 1,0%.

Entre pessoas físicas, os assalariados são os que **não têm** qualquer opção de evasão ou sonegação do imposto de renda. Entre pessoas jurídicas, as empresas organizadas, em geral de maior porte, apresentam maior grau de cumprimento das obrigações fiscais. Estes tipos de contribuintes suportam o maior peso do sistema tributário. Como a carga penaliza uma quantidade reduzida de contribuintes, o percentual suportado pelos que pagam é excessivo. A maioria de pessoas físicas que recebem rendimentos não paga imposto de renda, ou porque são beneficiadas pela isenção legal ou porque sonegam (os não-assalariados).

Num quadro como este, a injustiça tributária é evidente, caracterizando-se um **sistema regressivo**, em que, somados os impostos (diretos e indiretos), as pessoas físicas que mais ganham contribuem com percentual menor de sua renda. Entre setores, ressalte-se a alta carga de tributos sobre a agricultura e a indústria de alimentos, inclusive sobre produtos básicos.

Desse modo, não se pode considerar alto demais o total da carga tributária (cerca de 24% do PIB), patamar comparável a países de renda equivalente à do Brasil. O problema principal reside na: a) **má distribuição dessa carga** entre pessoas físicas, empresas e setores; e b) **insatisfação do contribuinte**, que não se sente bem ao ter que pagar imposto para governos ineficientes e perdulários.

Assim, deseja-se um novo sistema que recaia, de forma mais equilibrada, entre setores e contribuintes, ampliando o universo destes, diminuindo as possibilidades de evasão e sonegação e aliviando a carga sobre gêneros essenciais. Com essas alterações, os setores, empresas e contribuintes que hoje cumprem suas obrigações poderão pagar menos impostos e o Governo poderá aumentar a sua arrecadação.

As simulações genéricas feitas a partir da presente proposta demonstram plenamente a viabilidade deste novo cenário,

dependendo das alíquotas a serem aplicadas, no âmbito de cada imposto e contribuição social, pelas três esferas de governo. **Esta é, pois, uma questão de agora, mas que também se transfere para o futuro.**

Por outro lado, as mudanças freqüentes das regras tributárias atormentam a administração empresarial e as pessoas físicas, além do número excessivo de tributos. Em vez da complexidade atual, exige-se que as **normas sejam mais simples e estáveis.**

É preciso, ainda, **desonerar ou reduzir substancialmente a tributação incidente sobre as exportações, sobre a formação de capital e sobre o consumo básico ou essencial.**

A competitividade da indústria brasileira é extremamente prejudicada, atualmente, pela carga fiscal. Toma-se necessário excluir os impostos e contribuições relativas às exportações de serviços e produtos industrializados. Nessa mesma linha, máquinas e equipamentos destinados a investimentos produtivos, bem assim uma lista de produtos da cesta básica, definidos como gêneros essenciais em lei complementar, devem ser, total ou parcialmente, isentos do Imposto sobre Valor Adicionado (IVA), o único imposto estadual previsto na reforma aqui proposta e o único que incide sobre transações de mercadorias.

Os objetivos aqui perseguidos conduziram-nos a propor um novo sistema tributário que, buscando maior racionalidade e simplificação, especialize a incidência de impostos segundo a esfera de governo, cabendo à União a tributação da renda e a regulatória; aos Estados, a tributação do consumo; e aos Municípios a tributação do patrimônio e propriedade.

A seguir, detalham-se as mudanças propostas.

MUDANÇAS PROPOSTAS

A competência tributária da União, Estados/Distrito Federal e Municípios, com base na presente proposição, está assim definida:

ENTES FEDERATIVOS	IMPOSTOS DE SUA COMPETÊNCIA
União	- renda e proventos de qualquer natureza (IR) - comércio exterior (ICE) - transações financeiras (ITF) - produção, comercialização e consumo de produtos especiais (ICS)
Estados/Distrito Federal	- valor adicionado na produção, comercialização e consumo de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (IVA)

Municípios

- propriedade imobiliária e de veículos automotores (IMP)
- serviços de qualquer natureza (ISS)

Reduz-se, assim, de 13 para 7, a quantidade de impostos existentes no País.

a) Impostos da União

Propomos reduzir os impostos federais, excluindo da competência tributária da União o IPI, o IOF, o IPTU e o imposto sobre grandes fortunas (este, aliás, ainda não posto em prática).

Os impostos de importação e de exportação devem transformar-se no imposto sobre comércio exterior, com alíquotas moderadas e finalidade apenas regulatória (das importações e exportações).

Mantém-se praticamente inalterado o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, facultando-se, porém, à União a utilização do conceito de "ativo", alternativamente ao de "lucro", para efeito de incidência do IR alusivo às pessoas jurídicas, incorporando tendência observada em alguns países.

Corrige-se, desse modo, gritante distorção hoje existente no sistema tributário, consistente na adoção de artifícios contábeis que levam algumas empresas a apresentarem sucessivos prejuízos fictícios ou lucros irrisórios, de modo a evitar ou reduzir o pagamento do imposto de renda, bem como dos dividendos devidos aos seus acionistas.

Essa distorção assume proporção ainda mais grave se atentarmos para o fato de que inúmeras pessoas físicas escapam do aludido imposto transferindo seu vasto patrimônio para empresas constituídas juntamente com familiares, as quais, por sua vez, também se eximem da tributação recorrendo às mencionadas peripécias contábeis. Tais estratégias resultarão infrutíferas a partir do momento em que seja facultado à União o uso alternativo dos conceitos de "lucro" e de "ativos", para efeito do imposto de renda concernente às pessoas jurídicas.

Se, por um lado, pretende-se dificultar a sonegação ou evasão fiscal por parte de determinadas empresas, reduz-se, ao mesmo tempo, a carga tributária respectiva, através da extinção do IPI, bem como desonerando de impostos os produtos e serviços destinados ao exterior. Incentiva-se, desse modo, o aumento da produção, que tanto poderá destinar-se ao mercado interno (aumentando a oferta e reduzindo os preços) quanto ao mercado externo, contribuindo para o ingresso de divisas e a boa performance da balança comercial.

A perda de arrecadação resultante da extinção do IPI tende a ser compensada pelo ingresso, na competência tributária da União, do imposto sobre a produção e comercialização de bebidas, fumo e seus derivados e veículos automotores, além da supremacia do ITF sobre o IOF.

A adoção do ITF seria condenável se fosse na qualidade de imposto único, conforme amplamente comprovado. Defende-se, contudo, a sua inclusão no conjunto de impostos aqui proposto pelos seguintes motivos:

- i. pode-se adotar alíquotas relativamente baixas (por exemplo, em cada operação até 0,20% sobre o devedor e até 0,20% sobre o credor);
- ii. substituindo o atual IOF (imposto com vícios similares, como cumulatividade em cascata), tem a flexibilidade necessária às funções de regulação do mercado financeiro e de ajuste de receita, no próprio exercício financeiro;
- iii. dada a sua natureza e baixa alíquota requerida, a indução à sonegação é mínima;
- iv. alcança larga faixa de contribuintes potenciais que se mantêm na informalidade ou praticam a sonegação, mas que necessariamente se envolvem em transações financeiras;
- v. é baixo o seu custo de arrecadação e fiscalização.

A transferência do ITR para alçada municipal (incorporação ao novo imposto sobre propriedade imobiliária e de veículos automotores) melhor atende à realidade e deve apresentar resultados operacionais positivos.

Não há sentido, por sua vez, na manutenção do Imposto sobre Grandes Fortunas, que é um imposto sobre o patrimônio, cujo alcance tributário, inclusive com diferentes graus de progressividade, pode ser perfeitamente assegurado através do uso de outros impostos, em especial o de renda e o sobre a propriedade. Aliás, a experiência internacional não apresenta maiores indicações que conduzam à existência do Imposto sobre Grandes Fortunas.

b) Impostos Estaduais

No que se refere aos Estados e ao Distrito Federal, são excluídos da sua competência o IPVA e o imposto sobre transmissão, "causa mortis" e doação, de bens ou direitos. A perda de receita há de ser compensada, todavia, com a instituição do imposto sobre Valor Adicionado (IVA) e com a participação dos Estados no produto da arrecadação do imposto municipal sobre a propriedade.

O IVA resultará, particularmente, da fusão do ICMS com o IPI, o que proporcionará, potencialmente, importante ganho de receita a nível estadual. A propósito, cabe citar que o Brasil é o único país da América Latina a possuir dois impostos sobre o valor agregado: o IPI, administrado pela União; e o ICMS, de responsabilidade dos Estados.

A proposta adota o princípio do destino, ou seja, a incidência do IVA nas operações interestaduais tem alíquota igual

a zero. Assim sendo, os Estados produtores não mais cobrarão imposto estadual nas vendas para outros Estados. É bom lembrar que o grau de benefício da anulação da alíquota interestadual dependerá do rigor na fiscalização nos postos de fronteira do Estado, pois o transporte de mercadorias isentas para fora do Estado representa forte estímulo à sonegação, mediante operações simuladas de cruzamento de fronteira.

c) Impostos Municipais

Os municípios passam a contar com um sólido sistema tributário, pois, além de manterem o ISS, tornam-se competentes, também, para tributar a **propriedade de veículos automotores e a propriedade imobiliária, em geral**. A competência do imposto sobre a propriedade territorial rural, como mencionado, transfere-se da União para os Municípios, fundindo-se com o IPTU e o IPVA para transformar-se no imposto sobre a Propriedade Imobiliária e de Veículos Automotores (IMP).

Evidentemente, fica mais fácil aos municípios do que à União exercer o controle, fiscalização e administração de um imposto que incide sobre a propriedade imobiliária, nos respectivos territórios, quer se trate de imóveis urbanos ou rurais.

Extingue-se, na esfera municipal, a tributação sobre a transmissão, "inter vivos", de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, cessão de direitos e sua aquisição. Trata-se de medida análoga à que está sendo adotada em relação aos Estados, que deixam de tributar a transmissão, "causa mortis" e por doação, de quaisquer bens e direitos.

Muito se tem comentado, ultimamente, acerca da necessidade de se transferir para os municípios uma maior responsabilidade pelos serviços prestados às respectivas comunidades. Parece-nos coerente que os municípios passem, cada vez mais, a oferecer aos seus habitantes melhores serviços pertinentes, por exemplo, às áreas de saúde e educação.

Isto requer, no entanto, sejam eles dotados de maior poder de arrecadação. Esta, a razão que nos leva a propor a transferência do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, dos Estados para os Municípios.

Comentário especial merece ser feito acerca da manutenção, na competência municipal, do ISS. Alguns defendem a ideia da absorção do ISS pela IVA, parecendo, à primeira vista, ser esta a alternativa tecnicamente correta, mas que, sob o prisma político e administrativo, apresenta sérios inconvenientes. Com efeito, é necessário considerar que os milhares de Municípios brasileiros acumulam uma grande experiência na administração do ISS, o que não acontece com os pouco mais de duas dezenas de Estados. Por outro lado, a arrecadação do ISS tem grande representatividade nas finanças municipais como um todo, chegando a ser, em centenas de municipalidades, a sua principal fonte de recursos. Dai a opção por se manter o ISS no âmbito da competência dos Municípios.

d) Repartição da Receita

Dentro do objetivo de se procurar o equilíbrio federativo das receitas públicas, mantém a nossa proposta o sistema de transferências intergovernamentais entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinado pela Constituição de 1988, naturalmente que ajustado às próprias modificações na ordem tributária constitucional vigente decorrentes de nossa emenda.

Assim é que se estabelece em 27% a parcela da receita arrecadada pela União a ser entregue a outros entes da Federação, ficando dessa forma definido: a) 12% para o Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal; b) 12% para o Fundo de Participação dos Municípios; e c) 3% para os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O percentual de 27%, entretanto, passa a incidir sobre todos os impostos de competência da União e não apenas sobre o IPI e o IR, como ocorre atualmente.

Extingue-se a transferência indenizatória de 10% do IPI aos Estados exportadores, devido não somente a própria eliminação deste imposto, como à criação do IVA, favorável às finanças estaduais.

Importante salientar que, de acordo com a redação proposta para os arts. 157 e 158, os Estados receberão 50% (cinquenta por cento) da arrecadação dos impostos municipais sobre a propriedade imobiliária rural e de veículos automotores. Os Municípios, por sua vez, terão direito a 25% da arrecadação do imposto de competência estadual.

Com efeito, seguindo-se o princípio de que toda propriedade deve ser base para o imposto municipal, torna-se necessária a partilha da receita do imposto que recai sobre veículos e propriedades rurais, sendo metade para o Município e metade para o Estado. Prevê-se, por isso, a fixação de normas, por lei complementar, que disciplinem a compensação entre as quotas a serem entregues pelos Municípios aos Estados com as quotas (do IVA) a serem entregues pelos Estados aos Municípios. É facultado aos Estados, mediante convênios, continuarem a arrecadar o IPVA, repartindo-o como atualmente.

Lei complementar definirá as formas de colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas à arrecadação dos impostos de suas competências. Justificar-se-á, desse modo, um maior esforço arrecadatório (conseqüentemente, também no combate à sonegação) por parte das três esferas governamentais de competência, visto que cada um dos entes federativos terá participação no montante dos impostos que os demais arrecadarem.

e) Outras Sugestões

No que se refere às fontes de financiamento da seguridade social, questão nitidamente relacionada com a arrecadação

tributária, a proposta limita-se a **excluir o lucro das empresas da incidência da contribuição prevista no art. 195, Inc. I, da Constituição**, preservando, contudo, a contribuição dos empregadores sobre a folha de salários e sobre o faturamento.

O lucro das empresas já serve de base para a cobrança do imposto de renda, não devendo, assim, ser usado como base de incidência da referida contribuição.

São mantidas sem qualquer alteração as **limitações ao poder de tributar**, por representarem direitos dos contribuintes inseridos nos direitos e garantias individuais, insusceptíveis de mudança por meio da reforma constitucional.

Retira-se, ademais, a competência residual da União para criar impostos ou empréstimos compulsórios, a não ser nos casos excepcionais de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência.

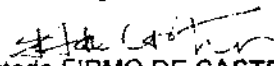
Propõe-se ainda que, em doze meses, sejam revistas todas as taxas e contribuições de melhoria existentes, tentando-se, assim, reduzir a parafernália de instrumentos que atormentam o contribuinte. Para os fundos e incentivos fiscais, a reavaliação ocorrerá no prazo de dois anos.

É evidente que, diante da profunda mudança aqui proposta no Sistema Tributário, serão requeridos diversos estudos e simulações sobre o nível das alíquotas e percentagens de transferências, para estimar-se o efeito sobre os valores de arrecadação. É por isso que é fixado o prazo de seis meses para a implementação do novo sistema.

Esta é, em síntese, a proposta que apresentamos aos Senhores Parlamentares, com a convicção de estar contribuindo para o aprimoramento da parte mais relevante da nossa Carta Magna, uma vez que a questão tributária tem a ver, diretamente, com a disponibilidade de recursos, pelo Poder Público, para prestar ao povo serviços inadiáveis nas áreas de saúde, segurança, educação, habitação e saneamento, dentre outras. Enfim, trata-se de um capítulo constitucional que poderá deixar os governantes mais livres (como propomos) ou manietados (como hoje se encontram), quando pretendem solucionar os graves problemas sociais hoje existentes na Nação.

Esperamos, pois, diante da relevância da matéria, possa a presente proposição merecer o apoio dos Nobres Parlamentares e, até mesmo, pela forma conciliatória com que é tratada a questão da repartição dos tributos, a adesão do Poder Público, em suas várias instâncias, e dos diversos segmentos da sociedade, beneficiária final da proposta ora formulada.

Sala das Sessões, 28 de Junho de 1995.


Deputado FÍRMIO DE CASTRO

ADELSON RIBEIRO
 ADELSON SALVADOR
 ADHEMAR DE BARROS FILHO
 ADROALDO STRECK
 ADYLSO MOTTA
 AECIO NEVES
 AFFONSO CAMARGO
 ALBERICO CORDEIRO
 ALBERICO FILHO
 ALBERTO GOLDMAN
 ALCESTE ALMEIDA
 ALCIONE ATHAYDE
 ALEXANDRE CERANTO
 ALEXANDRE SANTOS
 ALMINO AFFONSO
 ALOYSIO NUNES FERREIRA
 ALVARO GAUDENCIO NETO
 ANIBAL GOMES
 ANIVALDO VALE
 ANTONIO AURELIANO
 ANTONIO BALHMANN
 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 ANTONIO DOS SANTOS
 ANTONIO GERALDO
 ANTONIO JORGE
 ARMANDO ABILIO
 ARMANDO COSTA
 ARNALDO MADEIRA
 ARNON BEZERRA
 AROLDI CEDRAZ
 AUGUSTO FARIAS
 BASILIO VILLANI
 BENEDITO DE LIRA
 BENEDITO GUIMARAES
 BETINHO ROSADO
 BONIFACIO DE ANDRADA
 CARLOS AIRTON
 CARLOS ALBERTO
 CARLOS APOLINARIO
 CARLOS MOSCONI
 CASSIO CUNHA LIMA
 CECI CUNHA
 CELSO RUSSOMANNO
 CESAR BANDEIRA
 CHICAO BRIGIDO
 CIPRIANO CORREIA
 CIRO NOGUEIRA
 CONFUCIO MOURA
 CUNHA BUENO
 CUNHA LIMA
 DANILO DE CASTRO
 DARCISIO PERONDI
 DAVI ALVES SILVA
 DILSO SPERAFICO
 DUILIO PISANESCHI
 EDISON ANDRINO
 EDSON QUEIROZ
 EDUARDO BARBOSA
 EDUARDO MASCARENHAS
 ELIAS MURAD
 ELTON ROHNELT
 ENIO BACCI
 ENIVALDO RIBEIRO
 ERALDO TRINDADE
 EULER RIBEIRO
 FATIMA PELAES
 FELIPE MENDES
 FELIX MENDONCA
 FERNANDO GOMES
 FERNANDO TORRES
 FEU ROSA
 FIRMO DE CASTRO

FLAVIO ARNS
 FREIRE JUNIOR
 GERMANO RIGOTTO
 GERSON PERES
 GILVAN FREIRE
 GIOVANNI QUEIROZ
 GONZAGA MOTA
 GONZAGA PATRIOTA
 HENRIQUE EDUARDO ALVES
 HERCULANO ANGHINETTI
 HUGO LAGRANHA
 HUGO RODRIGUES DA CUNHA
 IBERE FERREIRA
 IBRAHIM ABI-ACKEL
 ILDEMAR KUSSLER
 INACIO ARRUDA
 JACKSON PEREIRA
 JAIR AZI
 JAIR CARNEIRO
 JARBAS LIMA
 JAYME SANTANA
 JERONIMO REIS
 JOAO COLACO
 JOAO HENRIQUE
 JOAO LEAO
 JOAO MAIA
 JOAO PIZZOLATTI
 JOFRAN FREJAT
 JORGE ANDERS
 JORGE WILSON
 JOSE ALDEMIR
 JOSE ANIBAL
 JOSE BURBA
 JOSE CARLOS COUTINHO
 JOSE CARLOS VIEIRA
 JOSE JANENE
 JOSE JORGE
 JOSE LINHARES
 JOSE LUIZ CLEROT
 JOSE MENDONCA BEZERRA
 JOSE MUCIO MONTEIRO
 JOSE PRIANTE
 JOSE TELES
 JOVAIR ARANTES
 JULIO CESAR
 JULIO REDECKER
 KOYU IHA
 LAURA CARNEIRO
 LEONIDAS CRISTINO
 LEUR LOMANTO
 LIMA NETTO
 LUCIANO CASTRO
 LUIS BARBOSA
 LUIZ BUAIZ
 LUIZ CARLOS HAULY
 LUIZ DURAO
 LUIZ FERNANDO
 LUIZ PIAUHYLINO
 MAGNO BACELAR
 MANOEL CASTRO
 MARCELO TEIXEIRA
 MARCIA MARINHO
 MARCIO FORTES
 MARCIO REINALDO MOREIRA
 MARCOS LIMA
 MARCOS MEDRADO
 MARINHA RAUPP
 MARIO NEGROMONTE
 MAURICIO NAJAR
 MAURO FECURY
 MELQUIADES NETO
 MENDONCA FILHO

MOACYR ANDRADE
 MUSSA DEMES
 NAN SOUZA
 NELSON MEURER
 NELSON OTOCH
 NELSON TRAD
 NESTOR DUARTE
 NEY LOPES
 NILSON GIBSON
 OLAVIO ROCHA
 OSCAR GOLDONI
 OSMANIO PEREIRA
 OSVALDO BIOLCHI
 OSVALDO COELHO
 OSVALDO REIS
 PAES DE ANDRADE
 PAUDERNEY AVELINO
 PAULO CORDEIRO
 PAULO GOUVEA
 PAULO MOURAO
 PAULO RITZEL
 PAULO TITAN
 PEDRO CANEDO
 PEDRO CORREA
 PEDRO IRUJO
 PIMENTEL GOMES
 PINHEIRO LANDIM
 PRISCO VIANA
 RAIMUNDO SANTOS
 RAUL BELEM
 REGIS DE OLIVEIRA
 REMI TRINTA
 RICARDO BARROS
 RICARDO IZAR
 RITA CAMATA
 ROBERTO ARAUJO
 ROBERTO FRANCA
 ROBERTO MAGALHAES
 ROBERTO PESSOA
 ROBERTO SANTOS
 RODRIGUES PALMA
 ROLAND LAVIGNE
 ROMEL ANIZIO
 ROMMEL FEIJO
 SALATIEL CARVALHO
 SALOMAO CRUZ
 SALVADOR ZIMBALDI
 SAULO QUEIROZ
 SEBASTIAO MADEIRA
 SERGIO BARCELLOS
 SERGIO CARNEIRO
 SERGIO GUERRA
 SEVERIANO ALVES
 SEVERINO CAVALCANTI
 SILVIO TORRES
 SIMAO SESSIM
 SYLVIO LOPES
 TELMO KIRST
 UBALDINO JUNIOR
 UBIRATAN AGUIAR
 UDSON BANDEIRA
 URSICINO QUEIROZ
 USHITARO KAMIA
 VALDENOR GUEDES
 VICENTE ARRUDA
 WAGNER SALUSTIANO
 WELINTON FAGUNDES
 WILSON CAMPOS
 WILSON CIGNACHI
 YEDA CRUSIUS
 ZE GERARDO
 ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 216
 ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 12
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 237

REPETIDAS..... 1
 REPETIDAS: 1

20/06/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ANIVALDO VALE	PA	PPR
2 - CIPRIANO CORREIA	RN	PSDB
3 - ELIAS MURAD	MG	PSDB
4 - ERALDO TRINDADE	AP	PPR
5 - JOAO LEAO	BA	PSDB
6 - MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
7 - MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
8 - ROLAND LAVIGNE	BA	Bloco(PL)

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ALBERTO SILVA	PI	PMDB
2 - B. SA	PI	PSDB
3 - BENITO GAMA	BA	Bloco(PFL)
4 - EZIDIO PINHEIRO	RS	PSDB
5 - FRANCISCO DORNELLES	RJ	PPR
6 - HUMBERTO SOUTO	MG	Bloco(PFL)
7 - IVANDRO CUNHA LIMA	PB	PMDB
8 - JOSE CARLOS ALELUIA	BA	Bloco(PFL)
9 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
10 - MOISES LIPNIK	RR	Bloco(PTB)
11 - NEWTON CARDOSO	MG	PMDB
12 - ROBERTO BRANT	MG	Bloco(PTB)

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM REPETIDAS

1 - ROBERTO BRANT	MG	Bloco(PTB)
-------------------	----	------------

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 199/95

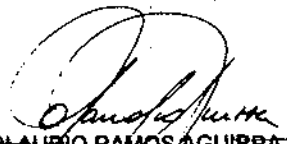
Brasília, 20 de junho de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Firmo de Castro, que "altera o Sistema Tributário Nacional", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

216 assinaturas válidas;
009 assinaturas repetidas; e
012 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,


 CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Mozart Vianha de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEOL"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

***Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 1.º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2.º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3.º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4.º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5.º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, *g*.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I – importação de produtos estrangeiros;
- II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III – renda e proventos de qualquer natureza;
- IV – produtos industrializados;
- V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI – propriedade territorial rural;
- VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1.º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2.º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II – não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3.º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4.º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5.º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

***Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1.º O imposto previsto no inciso I:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possua bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

- II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
 - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
- III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
- V – é facultado ao Senado Federal:
- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
 - b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
- VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
- VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
 - b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;
- VIII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
- IX – incidirá também:
- a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;
 - b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- X – não incidirá:
- a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;
 - b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
 - c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5.º;
- XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;
- XII – cabe à lei complementar:
- a) definir seus contribuintes;
 - b) dispor sobre substituição tributária;
 - c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
 - d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
 - e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
 - f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
 - g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3.º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

***Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1.º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3.º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1.º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2.º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3.º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

***Art. 160.** É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

§ 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta de emenda constitucional que tem como primeiro subscritor o ilustre ex-deputado VICTOR FACCIONI. Arquivada, foi solicitado seu desarquivamento pelo digno deputado TELMO KIRST, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno.

Sem embargo de interpretação duvidosa, a Presidência da Câmara decidiu pela admissibilidade do desarquivamento, embora subscrito por apenas um senhor parlamentar.

Cuida a presente proposta de emenda constitucional de alteração ao atual sistema tributário nacional.

A proposta tem cunho de racionalização dos tributos, constituindo-se na representação de emenda aglutinativa formulada quando da revisão constitucional de 1993/94.

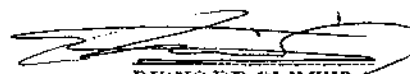
Foi feita apresentação regular da PEC, subscrita devidamente por um terço dos senhores deputados. Não há qualquer impedimento para sua formulação e não agride às cláusulas pétreas do parágrafo 4º do art. 60 da Constituição da República.

Segundo a exposição de motivos, a proposta objetivou melhor distribuição da carga tributária, redução do custo da arrecadação, maior respeito ao princípio da progressividade dos tributos, maior adequação à realidade internacional, respeito à equidade, estímulo aos investimentos, à autonomia e responsabilidade fiscal de Estados e Municípios e estabilidade legislativa.

Procurou equilibrar os receitas das entidades federativas, buscando a justiça fiscal.

Este o projeto apresentado, que foi subscrito por número suficiente de parlamentares, não atinge a qualquer cláusula pétrea. E em suma não há qualquer obstáculo para a propositura, entendendo-a constitucional, jurídica e vinda em boa técnica legislativa.

Sala das Sessões. 01-08-95



REGIS DE OLIVEIRA
Deputado Federal - PSD/3F

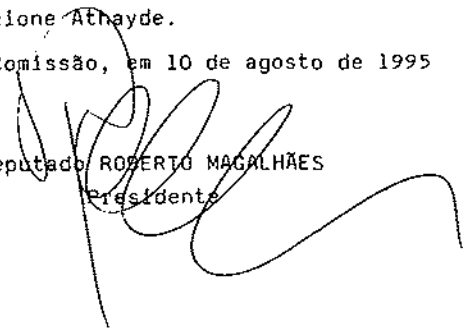
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Matheus Schmidt, Milton Temer, Milton Mendes, Jarbas Lima e Adylson Motta, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 195/95 e da de nº 124/95, apensada, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Zulaiê Cobra - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Udon Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, José Genofino, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, Alexandre Cardoso, Jairo Carneiro, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Ciro Nogueira, Jair Soares, José Rezende, Aloysio Nunes Ferreira, João Thomé Mes-trinho, Wagner Rossi, Rommel Feijó, Gerson Peres, Milton Temer, De Velasco e Alcione Athayde.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 559-A, DE 1997

(Do Sr. Valdemar Costa Neto e outros)

Modifica o inciso IV, do artigo 158; o inciso I e a alínea "b", do artigo 159, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com substitutivo.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Altere-se o inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art.158...

IV - trinta e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”

Art. 2º Altere-se o inciso I e a alínea "b" do mesmo inciso do Art. 159 da Constituição Federal, passando os dispositivos a terem a seguinte redação:

“Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, sessenta por cento na seguinte forma:

a) ...

b) trinta e cinco inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; ”

Art.3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Justificação

As duas alterações constitucionais ora propostas por esta emenda visam a modificar, dentro do Título VI, Capítulo I, Seção VI da Constituição Federal, as disposições dos artigos que tratam das transferências constitucionais da União para os Municípios.

A primeira visa a alterar de 25% para 35% o repasse dos recursos oriundos do ICMS e da prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Outra alteração pretendida é aumentar de 22,5% para 35,5% a transferência da União ao Fundo de Participação dos Municípios.

No já combalido estado financeiro e sócio-econômico por que passam os Municípios brasileiros, as alternativas ora apresentadas procuram levar ao cidadão os recursos necessários para o seu bem-estar na comunidade em que vive.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1997

Deputado Valdemar Costa Neto

(PL-SP)

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: VALDEMAR COSTA NETO E OUTROS

Data de Apresentação: 25/11/97

Ementa: Modifica o inciso IV, do artigo 158; o inciso I e a alínea "b", do artigo 159, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	185
Não Conferem	005
Licenciados	001
Repetidas	004
Illegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
2	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
3	AÉCIO DE BORBA	PPB	CE
4	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
5	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
6	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
7	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
8	ALEXANDRE CERANTO	PFL	PR
9	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PSDB	SP
10	ALVARO VALLE	PL	RJ
11	ALZIRA ÉWERTON	PSDB	AM
12	ANÍBAL GOMES	PSDB	CE
13	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
14	ANTONIO BALHMANN	PPS	CE
15	ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
16	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE

17	ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	PL	MA
18	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
19	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
20	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
21	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
22	ARY KARA	PPB	SP
23	ÁTILA LINS	PFL	AM
24	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
25	BASÍLIO VILLANI	PSDB	PR
26	BENEDITO DOMINGOS	PPB	DF
27	BENEDITO GUIMARÃES	PPB	PA
28	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
29	CANDINHO MATTOS	PSDB	RJ
30	CARLOS APOLINÁRIO	PMDB	SP
31	CECI CUNHA	PSDB	AL
32	CÉLIA MENDES	PPB	AC
33	CLAUDIO CAJADO	PFL	BA
34	CLÁUDIO CHAVES	PFL	AM
35	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
36	COSTA FERREIRA	PFL	MA
37	CUNHA BUENO	PPB	SP
38	CUNHA LIMA	PPB	SP
39	DALILA FIGUEIREDO	PSDB	SP
40	DARCI COELHO	PFL	TO
41	DAVI ALVES SILVA	PPB	MA
42	DE VELASCO	PRONA	SP
43	DELFIN NETTO	PPB	SP
44	DÉRCIO KNOP	PDT	SC
45	DILSO SPERAFICO	PSDB	MS
46	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
47	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
48	EDINHO BEZ	PMDB	SC
49	ELIAS MURAD	PSDB	MG
50	ELISEU MOURA	PL	MA
51	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
52	EIJÁCIO SIMÕES	PL	BA
53	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
54	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
55	FAUSTO MARTELLO	PPB	SP
56	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
57	FERNANDO LYRA	PSB	PE
58	FERNANDO TORRES	PSDB	AL
59	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
60	FEU ROSA	PSDB	ES
61	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE
62	FLÁVIO DERZI	PPB	MS
63	FRANCISCO RODRIGUES	PTB	RR
64	HÉLIO ROSAS	PMDB	SP
65	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
66	HILÁRIO COIMBRA	PSDB	PA
67	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG

68	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG
69	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
70	JAIME FERNANDES	PFL	BA
71	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
72	JAIR SOARES	PPB	RS
73	JAIR AZI	PFL	BA
74	JAIR CARNEIRO	PFL	BA
75	JOÃO CARLOS BACELAR	PFL	BA
76	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
77	JOÃO IENSEN	PPB	PR
78	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
79	JOÃO PAULO	PT	SP
80	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
81	JOFRAN FREJAT	PPB	DF
82	JOSÉ ALDEMIR	PMDB	PB
83	JOSÉ BORBA	PTB	PR
84	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
85	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
86	JOSÉ EGYDIO	PFL	RJ
87	JOSÉ JANENE	PPB	PR
88	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
89	JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB
90	JOSÉ REZENDE	PPB	MG
91	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PSDB	AL
92	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
93	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
94	LAMARTINE POSELLA	PPB	SP
95	LAPROVITA VIEIRA	PPB	RJ
96	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
97	LEOPOLDO BESSONE	PTB	MG
98	LIMA NETTO	PFL	RJ
99	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
100	LUIS BARBOSA	PPB	RR
101	LUIZ BUAIZ	PL	ES
102	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
103	LUIZ GUSHIKEN	PT	SP
104	LUIZ MAINARDI	PT	RS
105	LUIZ MÁXIMO	PSDB	SP
106	MARÇAL FILHO	PSDB	MS
107	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
108	MÁRCIA MARINHO	PSDB	MA
109	MARCOS LIMA	PMDB	MG
110	MARCUS VICENTE	PSDB	ES
111	MARIA VALADÃO	PTB	GO
112	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
113	MÁRIO DE OLIVEIRA	PPB	MG
114	MARISA SERRANO	PSDB	MS
115	MARQUINHO CHEDID	PSD	SP
116	MAURÍCIO REQUIÃO	PMDB	PR
117	MAURO LOPES	PMDB	MG
118	MAX ROSENMAN	PSDB	PR

119	MENDONÇA FILHO	PFL	PE
120	MIGUEL ROSSETTO	PT	RS
121	MOISES LIPNIK	PL	RR
122	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
123	NAN SOUZA	PFL	MA
124	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
125	NELSON MEURER	PPB	PR
126	NELSON OTOCH	PSDB	CE
127	NILSON GIBSON	PSB	PE
128	NOEL DE OLIVEIRA	PMDB	RJ
129	OLÁVIO ROCHA	PSDB	PA
130	OSMIR LIMA	PFL	AC
131	OSVALDO BIOLCHI	PTB	RS
132	OSVALDO REIS	PPB	TO
133	PADRE ROQUE	PT	PR
134	PAES LANDIM	PFL	PI
135	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
136	PAULO BORNHAUSEN	PFL	SC
137	PAULO GOUVÊA	PFL	SC
138	PAULO LUSTOSA	PMDB	CE
139	PAULO PAIM	PT	RS
140	PAULO RITZEL	PMDB	RS
141	PEDRO CANEDO	PL	GO
142	PEDRO CORREA	PPB	PE
143	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
144	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
145	PEDRO VALADARES	PSB	SE
146	PEDRO YVES	PPB	SP
147	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG
148	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
149	PRISCO VIANA	PPB	BA
150	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
151	RAQUEL CAPIBERIBE	PSB	AP
152	RAUL BELÉM	PFL	MG
153	REMI TRINTA	PL	MA
154	RICARDO BARROS	PPB	PR
155	RICARDO IZAR	PPB	SP
156	ROBÉRIO ARAÚJO	PPB	RR
157	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
158	ROBERTO PAULINO	PMDB	PB
159	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
160	ROBERTO VALADÃO	PMDB	ES
161	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
162	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
163	RONALDO PERIM	PMDB	MG
164	RONALDO SANTOS	PSDB	RJ
165	SALATIEL CARVALHO	PPB	PE
166	SARNEY FILHO	PFL	MA
167	SERAFIM VENZON	PDT	SC
168	SEVERIANO ALVES	PDT	BA
169	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE

170	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
171	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
172	SIMARA ELLERY	PMDB	BA
173	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
174	USHITARO KAMIA	PPB	SP
175	VADÃO GOMES	PPB	SP
176	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
177	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
178	VALDOMIRO MEGER	PFL	PR
179	VANIO DOS SANTOS	PT	SC
180	VICENTE CASCIONE	PTB	SP
181	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
182	WAGNER DO NASCIMENTO	PPB	MG
183	WAGNER ROSSI	PMDB	SP
184	WELINTON FAGUNDES	PL	MT
185	WELSON GASPARINI	PSDB	SP

Assinaturas Confirmadas Repetidas

1	ALEXANDRE CERANTO	PFL	PR
2	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
3	PAULO BORNHAUSEN	PFL	SC

Assinaturas que Não Conferem

1	ADEMIR CUNHA	PFL	PE
2	ARMANDO COSTA	PMDB	MG
3	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
4	NELSON TRAD	PTB	MS
5	WILSON CAMPOS	PSDB	PE

Assinaturas que Não Conferem Repetidas

1	WILSON CAMPOS	PSDB	PE
---	---------------	------	----

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	WILSON CUNHA	PTB	SE
---	--------------	-----	----

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Atas

Ofício nº 255/97

Brasília, 27 de novembro de 1997.

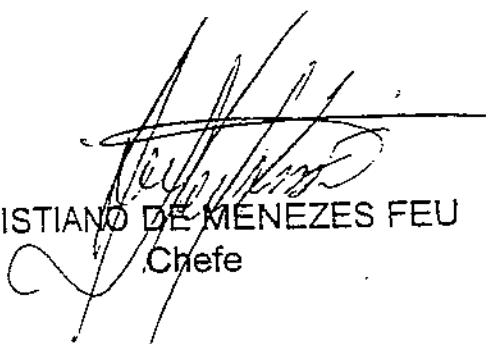
Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Deputado Valdemar Costa Neto e outros, que **"Modifica o inciso IV, do artigo 158; o inciso I e a alínea "b", do artigo 159, da Constituição**

Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

185 assinaturas válidas;
 005 assinaturas que não conferem;
 004 assinaturas repetidas e
 001 assinatura de Deputado licenciado.

Atenciosamente,


 CRISTIANO DE MENEZES FEU
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
 Secretário-Geral da Mesa
 N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI
 Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
 Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158 - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

Art. 159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 117/92, 191/94, 476/97, 552/97, 536/97, 559/97, 628/98, PFC 29/95, PL's: 304/95, 616/95, 2313/96, 3589/97, 4796/94, PLP's: 117/96, INC 1373/99. Publique-se.

Liderança do Bloco PL/PST/PSL/PMN/P, Em 08 / 02 / 99

PRESIDENTE

Of. nº 039/99

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

Sr. Presidente:

Nos termos do Art. 17, Inciso II, alínea d e Art. 15, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho solicitar o desarquivamento das seguintes proposições:

PEC00117/92

PEC00191/94

PEC00476/97

N PEC00522/97

PEC00536/97

PEC00559/97

PEC00628/98

PFC00029/95

PL00304/95

PL00604/91

PL00616/95

PL02313/96

PL03589/97

PL04757/94

PL04796/94

PLP00107/92

PLP00117/96

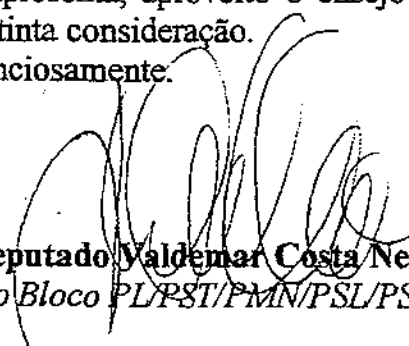
INC 1373/99

RIC 4100/99



Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para apresentar a V. Exª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Deputado Valdemar Costa Neto*Líder do Bloco PL/PST/PMN/PSL/PSC/PSD*

Exmº Sr.

Deputado Michel Temer

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição acima epigrafada intenta alterar o inciso IV do art. 158 e o inciso I e sua alínea "b" do art. 159 da Carta Magna, que tratam das transferências constitucionais de recursos da União para os Municípios.

As alterações ora alvitadas consistem na elevação de 25 para 35% da transferência aos Municípios dos recursos oriundos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e na elevação de 22,5 para 35,5% da transferência aos Municípios do produto da arrecadação dos impostos federais sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

A proposição vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame da sua admissibilidade, a teor do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame da admissibilidade da PEC nº 559, de 1997, na conformidade do art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno, implica a apreciação, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, dos seguintes requisitos: a) a legitimidade da iniciativa; b) a vigência ou não de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; c) a existência ou não de pontos tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

No que tange ao primeiro requisito, não há óbice à sua livre tramitação nesta Casa, visto que a mesma contém número suficiente de subscritores, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que toca ao segundo requisito, o País se encontra em situação de completa normalidade político-institucional: não se acha na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

Finalmente, quanto ao terceiro requisito, resta examinar se a PEC nº 559, de 1997, não viola os pontos que integram o núcleo imodificável da Constituição, eis que estão protegidos como cláusulas pétreas, consoante dispõe o art. 60, § 4º, I a IV, da Carta Magna.

Neste passo, note-se que a proposição em tela não pretende abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação de Poderes ou os direitos e garantias individuais.

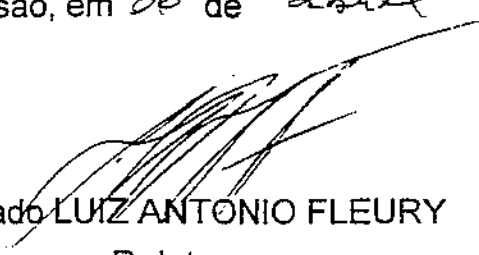
Nada, portanto, se apresenta para obstar a tramitação da citada proposta nesta Câmara dos Deputados.

Finalmente, no que respeita à técnica legislativa e à redação utilizadas, a PEC nº 559, de 1997, não observa as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, estando a merecer reparos.

Dai por que oferecemos-lhe o anexo Substitutivo de Técnica Legislativa e Redação, ao fito de sanar os lapsos e os defeitos de redação e de técnica legislativa existentes.

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 559, de 1996, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 1999.



Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 559, DE 1997**

Altera o inciso IV do art. 158 e o inciso I
e sua alínea "b" do art. 159 da Constituição
Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte
emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 158 da Constituição Federal,
passa vigorar com a seguinte redação:

"Art 158....."

*IV – trinta e cinco por cento do produto da
arrecadação do imposto do Estado sobre operações
relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de
serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de
comunicação" (NR)*

Art. 2º O inciso I e sua alínea "b" do art. 159 da Constituição
Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. A União entregará:

*I – do produto da arrecadação dos impostos sobre
renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos
industrializados, sessenta por cento na seguinte forma:*

"a).....";

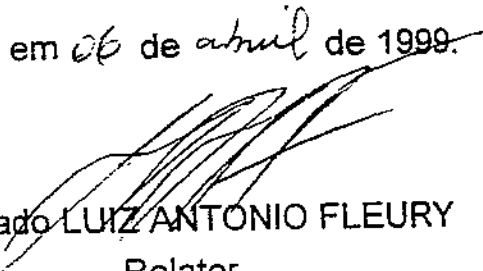
"b) trinta e cinco inteiros e cinco décimos por cento ao

1/

Fundo de Participação dos Municípios;"(NR)

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 1999.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

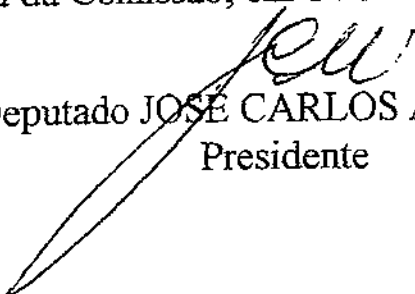
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 559/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Antônio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcos Rolim, Waldir

Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, José Ronaldo, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, José Genoíno e Celso Russomano.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 559, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera o inciso IV do art. 158 e o inciso I e sua alínea "b" do art. 159 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158

IV - trinta e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação" (NR)

Art. 2º O inciso I e sua alínea "b" do art. 159 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159 A União entregará:

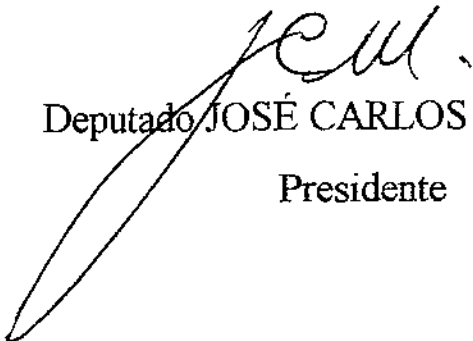
I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, sessenta por cento na seguinte forma:

"a)

"b) trinta e cinco inteiros e cinco décimos por cento do Fundo de participação dos Municípios;"(NR) 

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 8-A, DE 1999
(Do Sr. Ronaldo Cezar Coelho e outros)

Institui Imposto Seletivo Sobre Hidrocarbonetos em Estado Natural, Derivados de Petróleo, Combustíveis e Óleos Lubrificantes; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, com emenda.

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos da artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 153 da Constituição Federal fica acrescido do inciso VIII e dos §§ 6º, 7º e 8º e seu § 1º passa a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 153.....

VIII - operações relativas a hidrocarbonetos em estado natural, derivados de petróleo, combustíveis e óleos lubrificantes.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, V e VIII.

.....

§ 6º À exceção dos impostos de que tratam os incisos I e II, a partir da entrada em vigor do imposto de que trata o inciso VIII deste artigo, não incidirão sobre hidrocarbonetos em estado natural, derivados de petróleo, combustíveis e óleos lubrificantes, o imposto de que trata o inciso II do art. 155, bem como quaisquer outros tributos ou contribuições de qualquer natureza.

§ 7º O imposto previsto no inciso VIII será seletivo e incidirá uma única vez na cadeia produtiva.

§ 8º Lei complementar poderá prever vinculação parcial a finalidades específicas do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VIII deste artigo.”

Art. 2º A alínea b, do inciso X do § 2º, e o § 3º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

X -

b) sobre operações que destinem energia elétrica a outros Estados;

.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I, II e VIII, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações e minerais no País.”

Art. 3º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 159.....

III - Do imposto incidente sobre hidrocarbonetos em estado natural, derivados de petróleo, combustíveis e óleos lubrificantes, nos termos que a lei estabelecer.

- a) trinta inteiros e nove décimos por cento aos Estados e Distrito Federal;
- b) dez inteiros e três décimos por cento aos Municípios.”

Art. 4º O inciso IV do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação prevista no art. 153, § 8º, a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;”

Art. 5º O art. 212 da Constituição Federal fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 212

§ 6º Não se inclui no montante da receita de impostos a que se refere este artigo a resultante do imposto a que alude o art. 153, VIII.”

Art. 6º O art. 246 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 246

Parágrafo único Não se aplica ao imposto de que trata o inciso VIII do art. 153 o disposto no *caput* deste artigo.”

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 75 e 76, com a seguinte redação:

“Art. 75 Até 31 de dezembro do ano em que se completarem cinco exercícios financeiros inteiros, contados da data de instituição do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, vinte por cento da sua arrecadação serão aplicados em obras de infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação.

Parágrafo único: Do montante de que trata o *caput* deste artigo, vinte por cento serão destinados aos Estados e ao Distrito Federal e vinte por cento aos Municípios, para aplicação no mesmo objetivo.

Art. 76 A lei que regulamentar o imposto de que trata o art. 153, VIII, disporá sobre:

I – a compensação dos créditos do imposto de que trata o art. 155, II, existentes na data da entrada em vigor do imposto previsto no art. 153, VIII;

II - o regime de compensação dos impostos incidentes sobre bens destinados ao ativo permanente, adquiridos por aqueles que realizarem operações de que trata o art. 153, VIII.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda à Constituição procura reformular a complexa estrutura tributária hoje incidente sobre os hidrocarbonetos e combustíveis deles derivados, substituindo-a por um sistema mais justo e mais simples, caracterizado pela transparência, eficácia e racionalidade.

Essencialmente, ela consiste na introdução de um imposto seletivo de incidência única na cadeia econômica entre a produção e o consumo, de modo a excluir todos os outros tributos aplicados aos combustíveis no mercado interno.

Esse imposto eliminará os atuais tributos, ICMS e PIS/CONFINS, que hoje dão margem a enorme evasão fiscal e substituirá também exações não tributárias e embutidas nos preços, como a chamada PPE – Parcela de Preço Específica, que vem cobrindo, de forma pouco transparente, o custeio dos subsídios relativos ao Programa do Alcool, ao gás de cozinha e à equalização dos preços pagos pelos consumidores em regiões longínquas.

A iniciativa nada mais representa do que uma aplicação antecipada às atividades da indústria do petróleo dos mesmos princípios que instruem a Reforma Tributária em fase de discussão no Congresso Nacional. Assim, o sistema proposto apresenta as características essenciais a seguir descritas.

- É mais simples porque envolve um único recolhimento do tributo pelas importadoras e refinarias ao Tesouro Nacional, de modo a produzir uma arrecadação que será imediatamente partilhada entre a União, os Estados e Municípios, preservando-se os mesmos resultados de suas participações no complexo sistema tributário até então vigente.
- É mais justo porque acaba com uma dramática evasão fiscal, estimada em RS 1 bilhão/ano, decorrente de distorções atualmente verificadas no mercado de distribuição e revenda de combustíveis, distorções estas que ferem padrões éticos e prejudicam a União, Estados e Municípios.
- É caracterizado pela transparência, porque atende ao disposto no artigo 73 da Lei 9.789/97, (flexibilização do monopólio do petróleo), instituindo, por via legal, um mecanismo permanente e claro de arrecadação, em substituição à PPE, para assegurar fontes de recursos que permitam ao longo do tempo a sustentação do Programa do Alcool, a cobertura dos subsídios cruzados e a instauração plena de mercados concorrenciais, para gasolina e óleo diesel.

- É ainda caracterizado pela eficácia e racionalidade, porque introduz dispositivo destinado a promover a redução dos gastos de combustíveis nas operações de transporte, hoje responsáveis em nosso País por 100% do consumo da gasolina e 90% do diesel. Com efeito, ao vincular-se, durante os primeiros cinco anos, uma parcela de 20% da arrecadação total do imposto seletivo ao aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Viação (hoje totalmente danificado e por isso gerando consumo supérfluo de combustíveis) e ao estabelecimento de uma oferta eficaz de transporte público e de massa (de modo a eliminar a queima ineficaz de combustíveis, os altos níveis de poluição e o custo social dos congestionamentos nas regiões metropolitanas), o sistema pretende eliminar a ineficiência econômica do desperdício e transformar o imposto em vantagens para o próprio consumidor, o usuário dos veículos automotores e consequentemente para a economia nacional.

Em resumo, a presente proposição objetiva:

- simplificar o complexo processo tributário vigente, tornando-o claro para a sociedade e reduzindo o custo de arrecadação;
- garantir a rápida transferência do tributo arrecadado aos estados e municípios, mantendo a carga tributária atual;
- eliminar a sonegação fiscal, independentemente de fiscalização, através da supressão das brechas para a evasão e elisão fiscal;
- eliminar as contestações judiciais que se proliferam no setor
- estabelecer equidade tributária e restabelecer os padrões éticos para as atividades de distribuição e revenda de combustíveis;
- permitir o controle concentrado da arrecadação, a adequação dos preços internos às oscilações dos preços no mercado internacional e o pleno estabelecimento de um mercado interno competitivo;
- destacar o caráter ambiental do imposto, taxando-se os combustíveis mais poluentes – em particular a gasolina e o diesel – para viabilizar os mais limpos, em especial o álcool etílico, consolidando o Programa do Alcool, e o gás natural usado no transporte coletivo urbano;
- restaurar o sistema viário nacional, construído no passado com o sacrifício de tantas gerações e hoje totalmente deteriorado, acarretando consumo supérfluo de combustíveis e expressivo aumento dos custos dos fretes e dos tempos de viagens;
- ampliar o programa de transportes de massa sobre trilhos nas grandes cidades (trens e metrô) para reduzir o exagerado uso brasileiro do transporte individual em carros de passeio, hoje responsável pelos elevados custos sociais de congestionamento de tráfego, pela contaminação do meio ambiente e a degradação da qualidade de vida das populações metropolitanas.

Assim sendo, em contraste com outras propostas de instituição de um novo impostos sobre combustíveis, que viria agregar dificuldades e vulnerabilidade a um sistema já extremamente complexo, a presente proposta de emenda constitucional simplifica e racionaliza a estrutura tributária, para torná-la transparente e capaz de produzir benefícios nítidos e tangíveis para a sociedade brasileira.

Ronaldo Cezar Coelho

12/03/99

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

29/03/99 19:12:04

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: RONALDO CEZAR COELHO E OUTROS

Data de Apresentação: 17/03/99

Ementa: Proposta de emenda à Constituição que institui Imposto Seletivo Sobre Hidrocarbonetos em Estado Natural. Derivados de Petróleo, Combustíveis e Óleos Lubrificantes.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	186
Não Conferem	005
Licenciados	000
Repetidas	013
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
3	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
4	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
5	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
6	ALCEU COLLARES	PDT	RS
7	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ

8	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
9	ALMIR SÁ	PPB	RR
10	ANA CATARINA	PMDB	RN
11	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
14	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
15	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
16	AROLDI CEDRAZ	PFL	BA
17	ARTHUR VIRGÍLIO	PSDB	AM
18	ÁTILA LINS	PFL	AM
19	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
20	AYRTON XERÉZ	PSDB	RJ
21	B. SÁ	PSDB	PI
22	BARBOSA NETO	PMDB	GO
23	BETINHO ROSADO	PFL	RN
24	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
25	CABO JÚLIO	PL	MG
26	CARLOS MELLES	PFL	MG
27	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
28	CARLOS SANTANA	PT	RJ
29	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
30	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
31	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
32	CHICO DA PRINCESA	PTB	PR
33	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
34	COSTA FERREIRA	PFL	MA
35	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
36	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
37	DELFIN NETTO	PPB	SP
38	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
39	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
40	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
41	EDINHO ARAÚJO	PMDB	SP
42	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
43	EDUARDO PAES	PFL	RJ
44	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
45	ELTON ROHNELT	PFL	RR
46	EMERSON KAPAZ	PSDB	SP
47	EULER MORAIS	PMDB	GO
48	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
49	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
50	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
51	FLÁVIO DERZI	PMDB	MS
52	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
53	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA

54	GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB	BA
55	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
56	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
57	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
58	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
59	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
60	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
61	IBERÉ FERREIRA	PPB	RN
62	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
63	IGOR AVELINO	PMDB	TO
64	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	PE
65	IVANIO GUERRA	PFL	PR
66	JAIME FERNANDES	PFL	BA
67	JAIME MARTINS	PFL	MG
68	JAIR AZI	PFL	BA
69	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
70	JOÃO COSER	PT	ES
71	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
72	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
73	JOÃO MATOS	PMDB	SC
74	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
75	JOÃO TOTA	PPB	AC
76	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
77	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
78	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA
79	JORGE COSTA	PMDB	PA
80	JORGE WILSON	PMDB	RJ
81	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
82	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
83	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
84	JOSÉ MELO	PFL	AM
85	JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	PFL	PE
86	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
87	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
88	JOSÉ RONALDO	PFL	BA
89	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
90	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
91	LAEL VARELLA	PFL	MG
92	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
93	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
94	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
95	LEUR LOMANTO	PFL	BA
96	LINO ROSSI	PSDB	MT
97	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
98	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
99	LUÍS EDUARDO	PSDB	RJ

100	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
101	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
102	LUIZ DANTAS	PSD	AL
103	MAGNO MALTA	PTB	ES
104	MALULY NETTO	PFL	SP
105	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
106	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
107	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
108	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
109	MARIA LÚCIA	PMDB	MG
110	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
111	MATTOS NASCIMENTO	PMDB	RJ
112	MAURO FECURY	PFL	MA
113	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
114	MILTON MONTI	PMDB	SP
115	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
116	MORONI TORGAN	PSDB	CE
117	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
118	MUSSA DEMES	PFL	PI
119	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
120	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
121	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
122	NELSON MEURER	PPB	PR
123	NELSON OTOCH	PSDB	CE
124	NELSON PROENÇA	PMDB	RS
125	NEY LOPES	PFL	RN
126	NICE LOBÃO	PFL	MA
127	NILTON BAIANO	PPB	ES
128	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
129	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
130	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
131	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
132	OSVALDO COELHO	PFL	PE
133	OSVALDO REIS	PMDB	TO
134	PASTOR REGINALDO DE JESUS	PFL	BA
135	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
136	PAULO BRAGA	PFL	BA
137	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
138	PAULO LIMA	PFL	SP
139	PAULO MAGALHÃES	PFL	BA
140	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
143	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
144	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
145	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE

146	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
147	RENATO VIANNA	PMDB	SC
148	RENILDO LEAL ²	PTB	PA
149	RICARDO FERRAÇO	PSDB	ES
150	RICARDO IZAR	PPB	SP
151	RICARDO RIQUE	PMDB	PB
152	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
153	RITA CAMATA	PMDB	ES
154	ROBERTO BRANT	PSDB	MG
155	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
156	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
157	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
158	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
159	RONALDO CEZAR COELHO	PSDB	RJ
160	RONALDO VASCONCELLOS	PL	MG
161	RUBENS FURLAN	PFL	SP
162	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
163	SAMPAIO DÓRIA	PSDB	SP
164	SANTOS FILHO	PFL	PR
165	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
166	SÉRGIO BARROS	PDT	AC
167	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
168	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
169	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
170	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
171	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
172	TETÉ BEZERRA	PMDB	MT
173	THEMISTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
174	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE
175	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
176	VIC PIRES FRANCO	PFL	PA
177	VILMAR ROCHA	PFL	GO
178	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
179	WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
180	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
181	WERNER WANDERER	PFL	PR
182	WILSON SANTOS	PMDB	MT
183	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
184	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
185	ZILA BEZERRA	PFL	AC
186	ZULAIÉ COBRA	PSDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
2	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
3	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP

4	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
5	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC

Assinaturas Repetidas

1	ANA CATARINA	PMDB	RN
2	COSTA FERREIRA	PFL	MA
3	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
4	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
5	GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB	BA
6	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
7	IGOR AVELINO	PMDB	TO
8	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
9	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
10	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
11	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
12	RICARDO IZAR	PPB	SP
13	RONALDO VASCONCELLOS	PL	MG

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 23/99

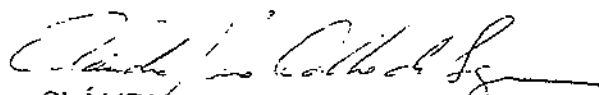
Brasília, 29 de março de 1999

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que o Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Ronaldo Cezar Coelho e outros, que **"institui Imposto Seletivo Sobre Hidrocarbonetos em Estado Natural, Derivados de Petróleo, combustíveis e Óleos Lubrificantes"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

186 assinaturas válidas;
005 assinaturas que não conferem;
013 assinaturas repetidas;

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDL”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....
SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo
.....

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO III

Dos Impostos da União

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

SEÇÃO IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

* § 2º, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

SEÇÃO VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....
Art. 158 - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159 - A União entregará:

.....
II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.
.....

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 167 - São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo.

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 246 - É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.

** Artigo acrescido pelas Emendas Constitucionais nºs. 6 e 7, de 15/08/1995.*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 74 - A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

** Artigo, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

** § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

LEI Nº 9.478, DE 06 DE AGOSTO DE 1997

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO X **Das Disposições Finais e Transitórias**

SEÇÃO I **Do Período de Transição**

Art. 69 - Durante um período de transição de, no máximo, trinta e seis meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 73 - Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado Ronaldo Cezar Coelho, amplia a competência tributária da União, instituindo imposto sobre operações relativas a hidrocarbonetos em estado natural, derivados de petróleo, combustíveis e óleos lubrificantes.

Para viabilizar a criação do tributo, a proposta de emenda apresenta as seguintes disposições:

- a) é facultado ao Poder Executivo alterar as alíquotas do novo imposto;
- b) à exceção dos impostos de que tratam os incisos I e II do art. 153, somente o novo imposto incidirá sobre hidrocarbonetos em estado natural, derivados de petróleo, combustíveis e óleos lubrificantes;
- c) o novo imposto será seletivo e incidirá uma única vez na cadeia produtiva;

- d) lei complementar poderá prever vinculação parcial a finalidades específicas do produto da arrecadação do novo imposto;
- e) à exceção dos impostos previstos no inciso II do art. 155 e nos incisos I, II e VIII, nenhum outro tributo poderá incidir sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações e minerais no País;
- f) do novo imposto, a União entregará trinta inteiros e nove décimos por cento aos Estados e Distrito Federal e dez inteiros e três décimos por cento aos Municípios;
- g) não se inclui no montante da receita de imposto a que se refere o *caput* do art. 212 a resultante do novo imposto;
- h) não se aplica ao novo imposto a vedação contida no art. 246, permitindo a edição de medida provisória sobre o tema;
- i) acrescenta dois dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a saber:
 - até 31 de dezembro do ano em que se completarem cinco exercícios financeiros inteiros, contados da data da instituição do novo imposto, vinte por cento da sua arrecadação serão aplicados em obras de infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;
 - do montante de que trata o dispositivo precedente, vinte por cento serão destinados aos Estados e ao Distrito Federal e vinte por cento aos Municípios, para aplicação no mesmo objetivo;
 - a lei que regulamentar o novo imposto disporá sobre a compensação dos créditos do imposto de que trata o inciso II do art. 155 e do regime de compensação dos impostos incidentes sobre bens destinados ao ativo permanente, adquiridos por aqueles que realizarem operações de que trata o novo imposto.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise quanto à constitucionalidade, a teor do que estabelecem os arts. 32, III, b e 202, *caput* do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

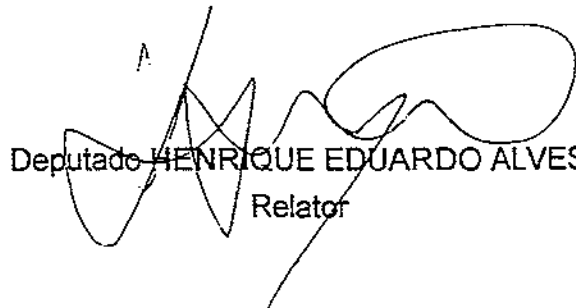
Examinando a proposta, constatamos que estão obedecidas as normas constantes do art. 60 da Lei Maior, pois o número de assinaturas é suficiente, o Estado não vive nenhuma situação de excepcionalidade constitucional e não há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade material, não vislumbramos, também, qualquer agressão à norma ou a princípio fundamental.

Em relação à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de emenda adequando a redação do texto da proposta à Lei Complementar nº 95/98.

Isto posto, somos pela admissibilidade da PEC nº 8/99 com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1999.

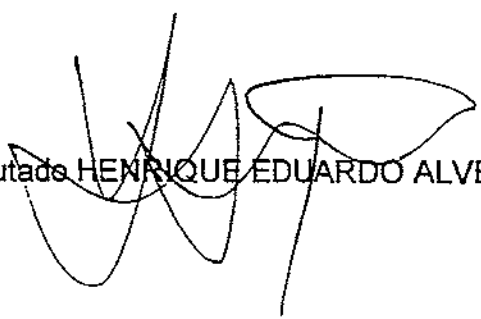

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Relator

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a expressão "(NR)" ao final dos seguintes dispositivos constitucionais, alterados pela PEC 8/99:

- a) § 1º do art. 153;
- b) alínea *b* do inciso X do § 2º do art. 155;
- c) do § 3º do art. 155; e
- d) inciso IV do art. 167.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1999.



Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

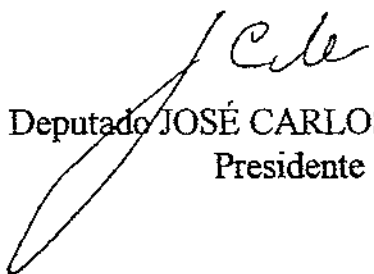
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Henrique Eduardo Alves. O Deputado Moreira Ferreira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Freire Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Vic Pires Franco, Gustavo Fruet, Henrique Eduardo Alves, Pedro Irujo, Pedro Novais e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

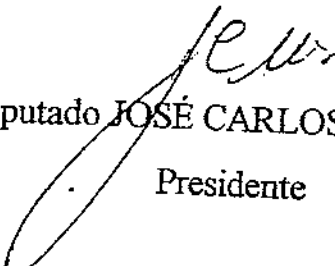
EMENDA ADOTADA - CCJR

Acrescente-se a expressão "(NR)" ao final dos seguintes dispositivos constitucionais, alterados pela proposta:

- a) § 1º do art. 153;
- b) alínea b do inciso X do § 2º do art. 155;
- c) do § 3º do art. 155; e

d) inciso IV do art. 167.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente

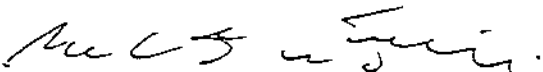
**VOTO EM SEPARADO
DO DEPUTADO MOREIRA FERREIRA**

Com a devida vênia do ilustrado Relator, ousou advertir que a matéria ora em exame nesta Comissão se insere, por inteiro, no âmbito e nas finalidades da Reforma Tributária, ou seja, naquele conjunto das Propostas e de emendas às Propostas que versam sobre a reestruturação do Capítulo da Lei Maior dedicado à disciplina do sistema tributário nacional, capitaneado pela PEC nº 175, de 1995, a qual já foi objeto de análise da CCJR e pende de parecer da Comissão Especial.

Ora, em tais circunstâncias, não só porque o mérito das providências aqui cogitadas melhor será apreciado no bojo da Comissão Especial incumbida da Reforma Tributária, mas, especificamente, porque, à luz do Regimento Interno, por força do art. 142 e seu parágrafo único, combinadamente com o § 8º do art. 202, a proposição em tela deve tramitar em conjunto com aquelas que a precedem, abstenho-me de votar sua admissibilidade como projeto autônomo.

Entendo que esta Comissão deve limitar-se a solicitar à Presidência da Casa, como prevê o "caput" do art. 142 do RICD, a apensação da presente proposta às outras, antes assinaladas.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 1999.


MOREIRA FERREIRA
Deputado Federal (PFL/SP)

Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77-A, DE 1999

(Do Sr. Ubiratan Aguiar e outros)

Altera a redação do inciso I do art. 159 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e da de nº 174/99, apensada, com emendas (relator: DEP. JUTAHY JÚNIOR).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

.....
d) um por cento, para aplicação em programas de desenvolvimento científico e tecnológico nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, na forma que a lei estabelecer "A

JUSTIFICAÇÃO

As desigualdades regionais no Brasil desde há muito preocupam governantes e políticos que, ao longo dos anos, vêm tentando diminuir claras distorções na aplicação de recursos voltados para o desenvolvimento das regiões.

A situação não é diferente no caso do fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico. Dados divulgados amplamente pela imprensa informam-nos da brutal concentração destes recursos, cerca de 80% dos projetos, nas Regiões Sul e Sudeste. A título de exemplo, podemos destacar alguns indicadores que demonstram o gritante desequilíbrio entre Regiões na área de ciência e tecnologia.

1 – distribuição regional dos recursos do FNDCT/FINEP (1988): Norte (0,59%), Nordeste (13,8%), Sul (14,2%), Sudeste (67,2%) e Centro-Oeste (3,9%);

2 – bolsas concedidas pelo CNPq no período de 1996 a 1998: Norte (2,80%), Nordeste (13,56%), Sul (16,43%), Sudeste (60,30%) e Centro-Oeste (6,91%).

Recentes declarações do Ministro da Ciência e Tecnologia a respeito dos investimentos na área levaram-nos à busca de dados como os apresentados acima, motivando a apresentação desta Proposta de Emenda Constitucional, que, ao lado de outra PEC e de um projeto de lei, ambos de minha autoria, procura corrigir as distorções existentes na distribuição dos recursos destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico.

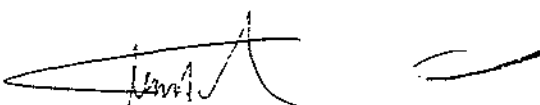
precisamos de uma política positiva em relação ao Nordeste e a outras regiões desfavorecidas neste balanço. Esta política deveria prever o apoio a grupos de boa qualidade por meio de programas específicos que levem em conta as necessidades de desenvolvimento econômico e social das regiões. Estes programas devem também apoiar a consolidação de novos grupos, dando-lhes acesso a recursos para a modernização de infra-estrutura e para a fixação de seus pesquisadores, este último um dos principais dramas vividos pelos grupos de pesquisa, consolidados ou não, que atuam nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. 

Se continuarmos a dividir o bolo apenas com base nos atuais mecanismos, continuaremos a concentrar recursos nas regiões, que possuem maior representatividade política no setor.

Para revertermos o atual quadro, estamos propondo uma nova alínea a ser incluída no inciso I do artigo 159, destinando 1% dos recursos resultantes da arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de desenvolvimento científico e tecnológico nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Para que a atual distribuição dos recursos objeto do inciso I não seja alterada, aumentamos para 48% a parcela definida no referido dispositivo.

Contamos com o necessário apoio a esta iniciativa para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1999.


Deputado Ubiratan Aguiar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

11/08/99 11:58:07

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: UBIRATAN AGUIAR E OUTROS

Data de Apresentação: 10/08/99

Ementa: Altera a redação do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	209
Não Conferem	008
Licenciados	000
Repetidas	021
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADAUTO	PFL	PB
2	ADOLFO M...	PSDB	CE
3	AGNALDO MUNIZ	PDT	RO
4	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
5	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
7	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
8	ALDO REBELO	PCdoB	SP
9	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
10	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
11	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
12	ANTONIO CAMBRAIA	PMDB	CE
13	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
14	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
15	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
16	ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE
17	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
18	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
19	ÁTILA LINS	PFL	AM
20	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
21	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
22	AYRTON XERÉZ	PSDB	RJ
23	B. SÁ	PSDB	PI

24	BABÁ	PT	PA
25	BADU PICAÑO	PSDB	AP
26	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
27	BETINHO ROSADO	PFL	RN
28	BISPO WANDERVAL	PL	SP
29	CABO JÚLIO	PL	MG
30	CARLITO MERSS	PT	SC
31	CARLOS BATATA	PSDB	PE
32	CARLOS CURY	PPB	RO
33	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
34	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
35	CEAR SCHIRMER	PMDB	RS
36	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
37	CLEMENTINO COELHO	PSB	PE
38	CLEONÂNIO FONSECA	PPB	SE
39	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
40	CORIOIANO SALES	PDT	BA
41	DARCI COELHO	PFL	TO
42	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
43	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
44	DJALMA PAES	PSB	PE
45	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
46	DR. HELENO	PSDB	RJ
47	DR. ROSINHA	PT	PR
48	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
49	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
50	EDUARDO JORGE	PT	SP
51	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
52	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
53	EULER MORAIS	PMDB	GO
54	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
55	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
56	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
57	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
58	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
59	FEU ROSA	PSDB	ES
60	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
61	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
62	GERALDO MAGELA	PT	DF
63	GERALDO SIMÕES	PT	BA
64	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
65	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
66	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA

69	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
70	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
71	IGOR AVELINO	PMDB	TO
72	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
73	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
74	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
75	JAIME FERNANDES	PFL	BA
76	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
77	JAIRO AZI	PFL	BA
78	JAIRO CARNEIRO	PFL	BA
79	JAQUES WAGNER	PT	BA
80	JOÃO CALDAS	PMN	AL
81	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
82	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
83	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
84	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
85	JOÃO MAGNO	PT	MG
86	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
87	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
88	JOÃO TOTA	PPB	AC
89	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
90	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA
91	JORGE KFOURY	PFL	BA
92	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
93	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
94	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
95	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
96	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
97	JOSÉ MELO	PFL	AM
98	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
99	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
100	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
101	JOSÉ ROCHA	PFL	BA
102	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
103	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
104	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
105	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
106	LAEL VARELLA	PFL	MG
107	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
108	LAVOISIER MAIA	PFL	RN
109	LEUR LOMANTO	PFL	BA
110	LINCOLN PORTELA	PST	MG
111	LINO ROSSI	PSDB	MT
112	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
113	LUÍS EDUARDO	PSDB	RJ
114	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE

115	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
116	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
117	MALULY NETTO	PFL	SP
118	MANOEL CASTRO	PFL	BA
119	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
120	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
121	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
122	MARCELO DÉDA	PT	SE
123	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
124	MARIA ABADIA	PSDB	DF
125	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
126	MARISA SERRANO	PSDB	MS
127	MILTON TEMER	PT	RJ
128	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
129	MORONI TORGAN	PSDB	CE
130	MÚCIO SÁ	PMDB	RN
131	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
132	NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG
133	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
134	NEUTON LIMA	PFL	SP
135	NEY LOPES	PFL	RN
136	NILO COELHO	PSDB	BA
137	NILSON MOURÃO	PT	AC
138	NILSON PINTO	PSDB	PA
139	NILTON BAIANO	PPB	ES
140	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
141	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
142	OLIVEIRA FILHO	PPB	PR
143	OSVALDO COELHO	PFL	PE
144	OSVALDO REIS	PMDB	TO
145	PAES LANDIM	PFL	PI
146	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
147	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
148	PAULO BRAGA	PFL	BA
149	PAULO DE ALMEIDA	PPB	RJ
150	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
151	PAULO MAGALHÃES	PFL	BA
152	PAULO MARINHO	PFL	MA
153	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
154	PAULO ROCHA	PT	PA
155	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
156	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
157	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
158	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
159	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
160	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA

161	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
162	PEDRO VALADARES	PSB	SE
163	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
164	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	SC
165	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
166	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
167	REMI TRINTA	PL	MA
168	RICARDO BARROS	PPB	PR
169	RICARDO FIUZA	PFL	PE
170	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
171	RICARDO RIQUE	PMDB	PB
172	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
173	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
174	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
175	ROLAND LÁVIGNE	PFL	BA
176	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
177	RONALDO CAIADO	PFL	GO
178	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
179	SAMPAIO DÓRIA	PSDB	SP
180	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
181	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
182	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
183	SÉRGIO BARROS	PDT	AC
184	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
185	SÉRGIO GUERRA	PSDB	PE
186	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
187	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
188	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
189	SILAS CÂMARA	PFL	AM
190	SILVIO TORRES	PSDB	SP
191	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
192	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
193	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
194	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
195	VALDIR GANZER	PT	PA
196	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
197	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
198	WALDIR PIRES	PT	BA
199	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
200	WALTER PINHEIRO	PT	BA
201	WELLINGTON DIAS	PT	PI
202	WERNER WANDERER	PFL	PR
203	WILSON BRAGA	PFL	PB
204	WILSON SANTOS	PMDB	MT
205	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
206	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG

207	ZÉ ÍNDIO	PMDB	SP
208	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
209	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
2	CÉSAR BANDEIRA	PFL	MA
3	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
4	DR. BENEDITO DIAS	PFL	AP
5	JORGE COSTA	PMDB	PA
6	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
7	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
8	PEDRO EUGÊNIO	PSB	PE

Assinaturas Repetidas

1	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
2	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
3	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
4	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
5	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
6	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
7	JORGE COSTA	PMDB	PA
8	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
9	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
10	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
11	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
12	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
13	MARIA ABADIA	PSDB	DF
14	MÚCIO SÁ	PMDB	RN
15	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
16	OLIVEIRA FILHO	PPB	PR
17	PAULO ROCHA	PT	PA
18	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
19	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
20	RICARDO FIUZA	PFL	PE
21	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 105/99

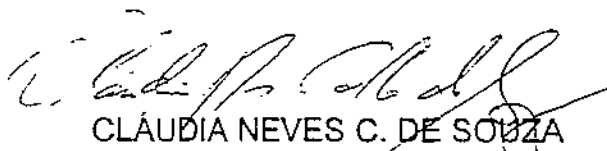
Brasília, 11 de agosto de 1999

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que o Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Ubiratan Aguiar e outros, que **"Altera a redação do inciso I do art. 159 da Constituição Federal"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

209 assinaturas válidas;
008 assinaturas que não conferem;
021 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

— LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS — CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional

.....
SEÇÃO VI
Da Repartição das Receitas Tributárias
.....

Art. 159 . A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pela proposta ora em exame o inciso I do art. 159 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

.....
d) um por cento, para aplicação em programas de desenvolvimento científico e tecnológico nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, na forma que a lei estabelecer;"

Em sua justificação, os ilustres subscritores da proposta argumentaram que há necessidade de uma política positiva em relação ao Nordeste e a outras regiões desfavorecidas como forma de se superar o desequilíbrio regional patente em nosso país. Argumentam que o desequilíbrio regional sucede também na distribuição de recursos destinados ao desenvolvimento tecnológico. Os autores da proposta apresentam o seguinte quadro que, de fato, corrobora sua tese:

"1 – distribuição regional dos recursos do FNDC/FINEP (1988: Norte (0,59%), Nordeste (13,8%), Sul (14,2%), Sudeste (67,2%) e Centro-Oeste (3,9%);

2 – bolsas concedidas pelo CNPQ no período de 1996 a 1998: Norte (2,80%), Nordeste (13,56%), Sul (16,43%), Sudeste (60,30%) e Centro-Oeste (6,91%)."

Segundo notícia lançada à página 4 do procedimento, a proposta alcançou número suficiente de assinaturas para a sua apresentação, observando, portanto, a prescrição do inciso I do art. 60 da Carta Magna.

Apensou-se à PEC nº 77, de 1998, a PEC nº 174, de 1999. Pela proposta apensa, acresce-se a alínea d ao inciso I do art. 159, com a seguinte redação:

"Art. 159.

I -

d) três por cento aos Estados com base em critério de proporcionalidade ao contingente populacional, para aplicação em programa permanente de combate à pobreza e à marginalização, a ser instituído pela União e direcionado ao suprimento alimentar das famílias que não tenham renda suficiente para prover a própria subsistência, e, supletivamente, ao fornecimento de medicamentos, vestuário, habitação e de suplementação de renda das famílias situadas abaixo da linha de pobreza absoluta, nas condições estabelecidas em lei, sob a fiscalização do Tribunal de Contas da União".

A proposta apenas, que tem como primeiro signatário o ilustre Deputado José Índio também alcançou número suficiente de assinaturas de Parlamentares para a apresentação de emenda à Constituição.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, consoante a alínea b do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara.

A proposta de emenda à Constituição nº 77, de 1999, e a que foi a ela apenas, a PEC nº 174, de 1999, atendem às exigências de quorum para apresentação, consoante o inciso I do art. 60 da Constituição Federal.

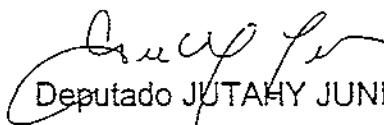
De se observar que ambas as propostas não tendem a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais, observando, portanto, o que dispõe o § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Não atropelam também as propostas examinadas qualquer cláusula de intangibilidade implícita.

No que concerne à técnica legislativa, cabe introduzir cláusula de indicação de vigência em ambas as propostas.

Ante o exposto, este relator vota pela admissibilidade da PEC nº 77, de 1999 e da proposta apensa, a PEC nº 174, de 1999, com as respectivas emendas de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2000.

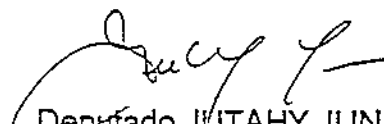

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator

EMENDA ADITIVA

Acresça-se o art. 2º à PEC nº 77, de 1999, com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2000.

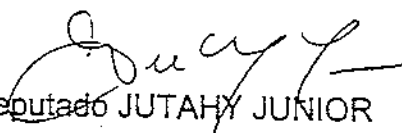

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator

EMENDA ADITIVA

Acréscase o art. 2º à PEC nº 174, de 1999, com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 21 de março de 2000.


Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

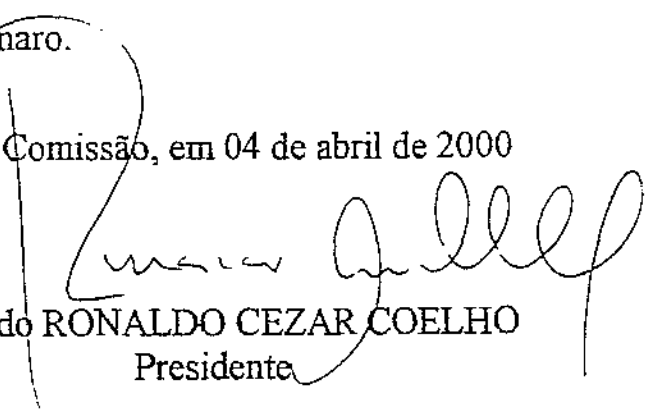
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 77/99 e da de nº 174/99, apensada, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jutahy Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo César Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Osmar Serraglio, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Roland Lavigne, Geraldo Magelã, Waldir Pires, Ibrahim Abi-Ackel, Fernando Coruja,

José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Max Rosenmann, Júlio Delgado, Nelo Rodolfo, José Ronaldo, Luis Barbosa, José Machado, Dr. Benedito Dias e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

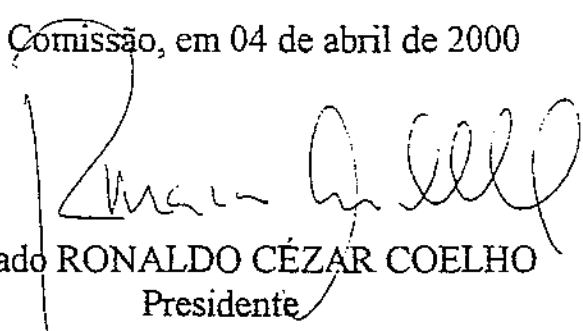
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77. DE 1999

EMENDA ADOTADA - CCJR

Acrescente-se o art. 2º à Proposta com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2000



Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

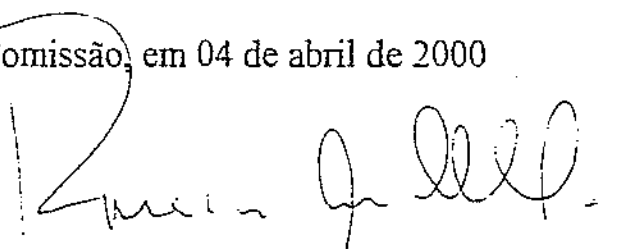
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 174. DE 1999

EMENDA ADOTADA - CCJR

Acrescente-se o art. 2º à Proposta com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2000



Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente